

:: Ano I – Número 8 :: 2ª QUINZENA DE JUNHO DE 2005 ::

 Os acórdãos, as sentenças, as ementas, as informações e os artigos doutrinários contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra, preservando-se, porém, na parte remanescente, o texto original.

Fabiano de Castilhos Bertoluci
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Mario Chaves
Beatriz Zoratto Sanvicente
Rosane Serafini Casa Nova
Comissão da Revista

Luís Fernando Matte Pasin
Adriana Pooli
Tamira K Pacheco
Wilson da Silveira Jacques Junior
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255.2140
Contatos: revistaeletronica@trt4.gov.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)
[textos](#)

Sumário

1. Acórdãos Selecionados
2. Ementas Selecionadas
3. Sentenças
4. Sentenças. TRT da 6a. Região
Enfoque: Fiscalização do Trabalho
5. Notícias
6. Indicações de Leitura
7. Congresso Fernando Antonio Pizarro Barata da Silva
(Co-Patrocínio: FEMARGS)
- A Reforma Sindical
8. Dica de Português Jurídico-Forense



Para pesquisar por assunto no Word, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a palavra-chave ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos Selecionados

- 1.1. **Ação civil pública. Enquadramento legal dos empregados na condição de portadores de deficiência. Imposição de multa pelo descumprimento de ordem judicial. "Astreintes".**
(2ª Turma. RO 00304-2004-000-04-00-0, Relatora a Exma. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente. Publ. DOE-RS: 01.06.2005)08
- 1.2. **Ação monitória. Execução. Contribuição sindical rural. Confederação Nacional da Agricultura - CNA.**
(5ª Turma. DIV 00293-2005-000-04-00-6, Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza. Publ. DOE-RS: 18.05.2005) 11
- 1.3. **Concurso público. Inexigibilidade pela natureza jurídica do reclamado. Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.**
(6ª Turma. RO 01142-2003-025-04-00-0, Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova. Publ. DOE-RS: 27.04.2005) 12
- 1.4. **Dano moral. Imputação ao empregado de prática de insubordinação ou de indisciplina, com a divulgação entre os colegas sem a devida apuração e comprovação. Lesão aos bens incorpóreos capazes de ensejar a indenização reivindicada. Condenação confirmada.**
(8ª Turma. RO 00925-2003-122-04-00-5, Relatora a Exma. Juíza Ana Luíza Heineck Kruse. Publ. DOE-RS: 18.04.2005) 14
- 1.5. **Dano moral. Indenização. Espécie em que o empregador submetia o empregado a situações vexatórias.**
(3ª Turma. RO 00254-2002-013-04-00-2, Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres. Publ. DOE-RS: 25.04.2005) 16
- 1.6. **Diferenças salariais definidas em normas coletivas.**
(4ª Turma. RO 00023-2003-101-04-00-8, Relatora a Exma. Juíza Flávia Lorena Pacheco. Publ. DOE-RS: 27.04.2005) 17
- 1.7. **Enquadramento. Piloto agrícola. Aplicação da Lei nº 7.183/84 somente ao aeronauta.**
(4ª Turma. RO 00670-2002-611-04-00-7, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling. Publ. DOE-RS: 27.04.2005) 18
- 1.8. **Estabilidade no emprego. Não-reconhecimento. Trabalhador aprovado em teste de seleção realizado pelo CREA. Entendimento de que os conselhos de fiscalização profissional não se equiparam a entidades paraestatais.**
(6ª Turma. RO 01022-2003-017-04-00-8, Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Publ. DOE-RS: 18.04.2005) 19
- 1.9. **Estabilidade provisória. Dirigente sindical. Reintegração não-concedida.**
(2ª Turma. RO 00994-2003-731-04-00-9, Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques. Publ. DOE-RS: 27.04.2005) 20
- 1.10. **Município. Revisão geral e anual de vencimentos. Súmula 339 do STF.**
(3ª Turma. RO 00389-2003-702-04-00-2, Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres. Publ. DOE-RS: 27.04.2005) 22
- 1.11. **Nulidade processual. Cerceamento de defesa. Caracterização. Negado pedido de oitiva de testemunhas, prova que se apresentou necessária à solução da lide.**

(4ª Turma. RO 01136-2003-102-04-00-7, Relator o Exmo. Juiz João Pedro Silvestrin. Publ. DOE-RS: 20.04.2005)	24
1.12. Prescrição. Herdeiro menor. Suspensão de prazo. (7ª Turma. RO 00094-2003-141-04-00-0, Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo. Publ. DOE-RS: 26.04.2005)	25
1.13. Professor. Adicional de aprimoramento acadêmico. Horas extras. Hora-atividade. Supressão das horas de reuniões. (1ª Turma. RO 00095-2004-015-04-00-0, Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Publ. DOE-RS: 27.04.2005)	27
1.14. Professor. Carga horária. (1ª Turma. RO 00376-2003-020-04-00-8, Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Publ. DOE-RS: 22.04.2005)	29
1.15. Reexame necessário. Obrigação de não-fazer. Não-utilização dos trabalhadores fornecidos por cooperativa para as tarefas de limpeza pública urbana e rural e serviços gerais. (7ª Turma. REO/RO 00244-1999-861-04-00-0, Relatora a Exma. Juíza Dionéia Amaral Silveira. Publ. DOE-RS: 19.04.2005)	32
1.16. Relação de emprego. Vínculo familiar. Não-configuração. (5ª Turma. RO 00103-2004-841-04-00-0, Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa. Publ. DOE-RS: 27.04.2005)	34
1.17. Responsabilidade solidária. Configuração. (4ª Turma. RO 00498-2003-371-04-00-1, Relatora a Exma. Juíza Flávia Lorena Pacheco. Publ. DOE-RS: 27.04.2005)	35
1.18. Responsabilidade solidária. Grupo econômico. Configuração. (2ª Turma. RO 00599-2004-304-04-00-1, Relatora a Exma. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente. Publ. DOE-RS: 27.04.2005)	37
1.19. Vendedor-viajante. Categoria diferenciada. Aplicação de norma coletiva. (3ª Turma. RO 00795-2003-028-04-00-0, Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Publ. DOE-RS: 13.04.2005)	37

[▲ volta ao sumário](#)

2. Ementas Selecionadas

2.1. Adicional de transferência. Hipótese em que o reclamante estava ciente de que os dois primeiros meses de contrato eram de treinamento. (7ª Turma, processo 00888-2002-014-04-00-1 AP, Relatora a Exma. Juíza Denise Maria de Barros. Publ. DOE-RS: 12.05.2005)	40
2.2. Agravo de petição. Arrematação. Artigo 888 da CLT. (6ª Turma, processo 81113-1993-141-04-00-8 AP, Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Publ. DOE-RS: 12.05.2005)	40
2.3. Agravo de petição. Possibilidade de interposição não-limitada às decisões terminativas do feito. Art. 897 da CLT. (7ª Turma, processo 00013-1995-761-04-00-4 AP, Relatora a Exma. Juíza Denise Maria de Barros. Publ. DOE-RS: 12.05.2005)	40
2.4. Agravo de petição. Reforma da decisão que determinou o pagamento da dívida, sob pena de seqüestro, para fixar a expedição de precatório. (7ª Turma, processo 03276-1995-231-04-00-2 AP, Relatora a Exma. Juíza Denise Maria de Barros. Publ. DOE-RS: 12.05.2005)	40
2.5. Categoria diferenciada. Enquadramento. (6ª Turma, processo 01204-2003-002-04-00-0 RO, Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Publ. DOE-RS: 12.05.2005)	40
2.6. Competência da Justiça do Trabalho. Contribuição assistencial patronal. (5ª Turma, processo 00073-2000-541-04-00-4 RO, Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa. Publ. DOE-RS: 25.05.2005)	40
2.7. Competência da Justiça do Trabalho. Dano material e moral decorrente de doença profissional equiparada a acidente de trabalho.	

(3ª Turma, processo 00467-2004-561-04-00-0 RO, Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Publ. DOE-RS: 13.05.2005)	41
2.8. Competência da Justiça do Trabalho afastada. Ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho. (2ª Turma, processo 00897-2003-702-04-00-0 RO, Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco – Convocada. Publ. DOE-RS: 18.05.2005)	41
2.9. Execução. Falência do devedor principal. Prosseguimento da execução contra o devedor subsidiário. (7ª Turma, processo 00888-2002-014-04-00-1 AP, Relatora a Exma. Juíza Denise Maria de Barros. Publ. DOE-RS: 12.05.2005)	41
2.10. Promoção por antigüidade. SIRD/2002. Interstício cumprido na vigência do PCS/90. Diferenças salariais devidas. (7ª Turma, processo 01044-2003-020-04-00-0 RO, Relatora a Exma. Juíza Denise Maria de Barros. Publ. DOE-RS: 12.05.2005)	41
2.11. Recurso ordinário. Interposição via “fac-símile”. Prazo para apresentação dos originais. (2ª Turma, processo 01277-1997-611-04-00-2 REO/RO, Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco – Convocada. Publ. DOE-RS: 12.05.2005)	41
2.12. Responsabilidade subsidiária. Contrato com a primeira reclamada decorrente de licitação. Incidência do inciso IV do Enunciado 331 do TST. (7ª Turma, processo 00340-2003-016-04-00-5 RO, Relatora a Exma. Juíza Denise Maria de Barros. Publ. DOE-RS: 12.05.2005)	42

[▲ volta ao sumário](#)

3. Sentenças

3.1. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Diferenças. (Exmo. Juiz Daniel de Sousa Voltan. Processo nº 01251-2004-103-04-00-9 – 3ª Vara do Trabalho de Pelotas. Publ. DOE-RS: 06.04.2005)	43
3.2. Antecipação de tutela. Nulidade da despedida com suspensão do contrato de trabalho e determinação de reinclusão da reclamante no mesmo modelo de plano de saúde ao qual estava vinculada, sob pena de indenização dos gastos com a cirurgia e futuro tratamento. (Exmo. Juiz Lenir Heinen. Processo nº 00697-2004-007-04-00-3 (Antecipação de Tutela) – 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publ. DOE-RS: 31.01.2005)	44
3.3. Carência de ação. Ação de cumprimento. Substituição processual. Legitimidade. Participação nos lucros ou resultados. (Exmo. Juiz Ricardo Fioreze. Processo nº 00919-2004-261-04-00-0 – Vara do Trabalho de Montenegro. Publ. DOE-RS: 14.02.2005)	46
3.4. Dano moral caracterizado. Indenização. (Exmo. Juiz Walther Fredolino Linck. Processo nº 00192-2004-761-04-00-1 – Vara do Trabalho de Triunfo. Publ. DOE-RS: 26.10.2004)	48
3.5. Relação de emprego configurada. Auxiliar de processamento de dados. Caixa Econômica Federal – CEF. Responsabilidade solidária em relação à segunda reclamada. (Exma. Juíza Patrícia Heringer. Processo nº 00179-2003-732-04-00-6 – 2ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul. Publ. DOE-RS: 22.01.2004)	52
3.6. Horas extras. Bancário. Cargo de confiança. (Exma. Juíza Ana Ilca Härter Saalfeld. Processo nº 01047-2003-122-04-00-5 – 2ª Vara do Trabalho de Rio Grande. Publ. DOE-RS: 22.03.2005)	54
3.7. Inépcia da inicial. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Legitimidade ativa “ad processum”. (Exma. Juíza Neusa Líbera Lodi. Processo nº 00991-2004-611-04-00-3 – Vara do Trabalho de Cruz Alta. Publ. DOE-RS: 17.05.2005)	55
3.8. Jornalista. Acúmulo de funções próprias de radialista. Configuração. (Exma. Juíza Inajá Oliveira de Borba. Processo nº 00508.025/02-8 – 25ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publ. DOE-RS: 28.02.2005)	58
3.9. Relação de emprego. Agente comunitária de saúde. Cooperativa. Contrato nulo. Efeitos jurídicos.	

(Exma. Juíza Valdete Souto Severo. Processo nº 00267-2004-331-04-00-0 – 1ª Vara do Trabalho de São Leopoldo. Publ. DOE-RS: 24.02.2005).....	62
3.10. Relação de emprego. Empregado rural. Não-configuração. (Exma. Juíza Valéria Heinicke do Nascimento. Processo nº 01393-2003-331-04-00-0 – 1ª Vara do Trabalho de São Leopoldo. Publ. DOE-RS: 29.10.2004).....	65
3.11. Relação de emprego configurada. Auxiliar de processamento de dados. Caixa Econômica Federal – CEF. Responsabilidade solidária em relação à segunda reclamada. (Exma. Juíza Patrícia Heringer. Processo nº 00179-2003-732-04-00-6 – 2ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul. Publ. DOE-RS: 22.01.2004)	69

▲ volta ao sumário

4. Sentenças. TRT da 6a. Região

Enfoque: Fiscalização do Trabalho

(Disponíveis no "site" da AMATRA-VI: www.amatra6.com.br). Acesso em 08.06.2005.

4.1. Competência. Emenda Constitucional nº 45. Mandado de segurança. Prazo prescricional de multas aplicadas por infrações à legislação trabalhista. (Mandado de segurança - processo nº 556/05-8 - Gustavo Augusto Pires de Oliveira Juiz do Trabalho)	72
4.2. Antecipação de tutela concedida. Ação declaratória e anulatória de auto de infração e multa. (Processo nº 442/05-3 - Ana Freitas- Juíza do Trabalho Substituta).....	75

▲ volta ao sumário

5. Notícias

5.1. "Site" do Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.gov.br)

Veiculada em 02.06.2005

Dispositivo que prevê garantia a trabalhador acidentado é constitucional.....	80
---	----

5.2. "Site" do Superior Tribunal de Justiça – STJ (www.stj.gov.br)

Veiculada em 08.06.2005.

Créditos trabalhistas mantêm preferência sobre Fazenda independentemente de penhora (REsp 594491).....	80
--	----

5.3. "Site" do Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.gov.br)

Veiculadas em 07.06.2005.

5.3.1. TST rejeita recurso de banco contra instalação de porta giratória (E-RR 337.490/1997.8).	81
5.3.2. TST rejeita flexibilização do intervalo de refeição do empregado (ERR 692/1999).	82
5.3.3. Banco é condenado por abuso de direito em demissão de empregado (RR 97/2001-007-17-00.1).	82
5.3.4. TST regulamenta uso da Internet para atos processuais (Instrução Normativa nº 28 – Dispõe sobre o Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos da Justiça do Trabalho (e-DOC).	83

5.4. "Site" Consultor Jurídico (www.consultorjuridico.com.br)

Veiculadas em 06.06.2005.

5.4.1. Opção sexual. Empresa é condenada por dispensar empregado gay (Processo 02356-2003-032-15-00-1 RO)	84
5.4.2. Contribuição ao INSS. Médicos de entidades beneficentes recolhem 11% (AMS 2003.71.00.034766-2/RS).	84

▲ volta ao sumário

6. Indicações de Leitura

6.1. Revista Justiça do Trabalho, HS Editora, Porto Alegre, nº 257, maio de 2005.

- 6.1.1. "Os Novos Contornos das Relações de Trabalho e de Emprego – Direito do Trabalho e a Nova Competência Trabalhista Estabelecida pela Emenda nº 45/2004".
Cláudio Armando Couce de Menezes. 85
- 6.1.2. "Justiça do Trabalho e sua Competência Penal".
Paulo Henrique de Godoy Sumariva. 85
- 6.1.3. "A Teoria do Risco Criado e a Responsabilidade Objetiva do Empregador em Acidentes de Trabalho".
Adib Pereira Netto Salim. 85
- 6.1.4. "Prescrição Trabalhista – Momento para Argüi-la diante do Novo Código Civil Brasileiro".
João Albino Simões Rodrigues. 85
- 6.1.5. "Execuções de Pequeno Valor contra a Fazenda Pública".
José Orlando Schäfer. 85

6.2. "Internet".

- 6.2.1. "Justiça do Trabalho – Nada mais, nada menos".
Guilherme Guimarães Feliciano. 85
- 6.2.2. "Competência da Justiça do Trabalho para Julgar Ações de Reparação de Danos Decorrentes de Acidente do Trabalho e a Emenda n. 45/2004".
Sebastião Geraldo de Oliveira. 85
- 6.2.3. "Acidente do Trabalho, Guerra Civil e Unidade de Convicção".
Reginaldo Melhado. 85
- 6.2.4. "A ação civil pública e a tutela dos interesses individuais homogêneos dos trabalhadores em condições de escravidão".
Carlos Henrique Bezerra Leite. 85
- 6.2.5. "Liquidação do dano moral".
Dahyana Siman Carvalho da Costa. 86
- 6.2.6. "Relação de Trabalho".
Antônio de Pádua Muniz Corrêa. 85
- 6.2.7. "Algumas considerações sobre a nova competência da Justiça do Trabalho".
Francisco Barros. 85
- 6.2.8. "Inspeção do Trabalho e Relação de Emprego – Poderes de Polícia Administrativa".
Celso de Barros Filho. 86
- 6.2.9. "Administrador de limitadas à luz do Direito do Trabalho no contexto do novo Código Civil e das normas previdenciárias. Natureza da relação".
Gustavo Castro Lima Souza. 86
- 6.2.10. "Violação da intimidade. Não há norma que permita revista íntima a empregados".
Cássio Casagrande. 86
- 6.2.11. "O crime não compensa. Reclamação trabalhista pode gerar processo criminal".
Vânia Aleixo Pereira. 86
- 6.2.12. "Assédio Sexual: questões conceituais".
Rodolfo Pamplona Filho. 86

[▲ volta ao sumário](#)

7. Congresso Fernando Antonio Pizarro Barata da Silva
(Co-Patrocínio: FEMARGS)
- A Reforma Sindical

Congresso Fernando Antonio Pizarro Barata da Silva - A Reforma Sindical	87
--	----

[▲ volta ao sumário](#)

8. Dica de Português Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Prequestionamento.....	88
------------------------	----

[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos selecionados

1.1. Ação civil pública. Enquadramento legal dos empregados na condição de portadores de deficiência. Imposição de multa pelo descumprimento de ordem judicial. "Astreintes".

(2ª Turma. RO 00304-2004-000-04-00-0, Relatora a Exma. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente. Publ. DOE-RS: 01.06.2005)

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ENQUADRAMENTO LEGAL DOS EMPREGADOS NA CONDIÇÃO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA - IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL "ASTREINTES". O Decreto 5296, de 02.12.2004 altera, no seu art. 70, II, o teor do art. 4º do Decreto 3298, de 20.12.1999, relativamente ao enquadramento do empregado como pessoa portadora de deficiência (PPD) em face da perda auditiva detectada. O enquadramento da empresa nos patamares elencados no art. 93 da Lei 8213/91, em face da vigência imediata da alteração legislativa, deve se dar de pronto, adequando-se o empregador às novas exigências de acessibilidade ao emprego das pessoas portadoras de deficiências.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, sendo recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e recorrida COROA S/A INDÚSTRIAS ALIMENTARES.

Inconformado com a montante fixado a título de multas, a serem suportadas pela ré na hipótese de descumprimento da obrigação de fazer imposta pelo MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho às fls. 171/181. Com base no art. 70, II, do Decreto 5296/2004, que alterou o Decreto 3298/1999 relativamente ao enquadramento de pessoa portadora de deficiência em face da perda auditiva, refere estar a ré em grande afronta ao disposto no art. 93 da Lei 8213/91, haja vista estar dotada de tão-somente um empregado passível de ser enquadrado como portador de deficiência, quando deveria estar empregando oito pessoas nestas condições. Assim, insurge-se contra a decisão não-acolhedora dos valores cominados na petição inicial a título de multas, sob o fundamento de estar a ré cumprido quase na integralidade as obrigações atinentes às quotas de empregados portadores de deficiências, justamente porque assevera que em face da alteração legislativa estaria a ré descumprindo enormemente tais exigências legais. Busca, assim, alteração do julgado com o fito de ser elevado o arbitramento relativo às "astreintes" ao limite referido na petição inicial.

[◀ volta ao índice](#)

A ré apresenta contra-razões às fls. 185/189. Em preliminar suscita a desconsideração do laudo transcrito nas razões recursais do Ministério Público do Trabalho por se basearem em Decreto cuja vigência é posterior à data da prolação da sentença nos presentes autos. Também, pelo mesmo fundamento, sustenta não ser possível a utilização do próprio Decreto 5296/2004. No mérito, pugna pela consideração de pessoa portadora de deficiência auditiva aquela elencada no art. 4º do Decreto 3298/1999, cuja perda auditiva esteja no patamar de 25 dB. Finaliza dizendo já ter sido atingido o percentual previsto no art. 93 da Lei 8213/91, "sendo considerado que não existe qualquer pessoa portadora de deficiência por medida de inteira justiça."

É o relatório.

ISTO POSTO:

1.PRELIMINARMENTE.

1.1.CONSIDERAÇÃO DO DECRETO 5296/2004 BEM COMO DO LAUDO TRANSCRITO NAS RAZÕES RECURSAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

A reclamada, em contra-razões, suscita a preliminar de não-consideração do laudo transcrito no corpo do recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho, assim como do próprio teor do Decreto 5296/2004, por ter este sido publicado quando já se havia encerrado a instrução dos presentes autos, sendo proferida sentença.

A questão relativa à utilização ou não de lei dotada de vigência posterior à prolação da sentença diz respeito ao próprio mérito do recurso, devendo como tal ser analisado. Está o Ministério Público do Trabalho pretendendo a consideração do teor do Decreto 5296, publicado em 03.12.2004 para os fins de demonstrar não estar a ré cumprindo as exigências previstas no art. 93 da Lei 8213/91, relativamente ao preenchimento das quotas de empregados portadores de deficiências. Ou seja, é o próprio mérito do recurso a utilização ou não da nova redação conferida ao art. 4º do Decreto 3298/1999 e como tal será analisado.

Dessa forma, relega-se ao mérito a análise da utilização do Decreto 5296/2004, bem como do laudo elaborado em data posterior à prolação da sentença nos presentes autos.

2.NO MÉRITO.

2.1.APLICAÇÃO IMEDIATA DO DECRETO 5296/2004 PARA ENQUADRAMENTO DA PESSOA COMO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA - NECESSIDADE DE PERDA AUDITIVA SUPERIOR A 40 dB - MAJORAÇÃO DAS MULTAS IMPOSTAS EM SENTENÇA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.

O Ministério Público do Trabalho não concorda com o entendimento esposado pelo Juízo originário tendente a estar quase na totalidade cumprida a obrigação imposta à ré, na condição de empresa dotada de mais de 200 empregados, consubstanciada na contratação de empregados portadores de deficiências nos percentuais estipulados no art. 93 da Lei 8213/91, assim considerados em face de legislação específica sobre a matéria. Sustenta ter o Decreto 3298/1999 sido alterado pelo Decreto 5296/2004, implicando somente serem passíveis de consideração como pessoas portadoras de deficiência (PPD), em razão de perda auditiva, aquelas cuja perda for em ambos os ouvidos e superior ou igual a 41 dB na aferição de três frequências (500, 1000 e 3000 Hz). Assim, diante dos novos parâmetros para consideração de PPD, sustenta estar a ré em total desacordo com a legislação relativa às políticas afirmativas de acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências ao emprego, haja vista somente um de seus empregados ser passível de enquadramento nesta condição. Dessa forma, almeja ver majorado o arbitramento das multas decorrentes do descumprimento das obrigações impostas em sentença, no sentido da ré implementar o percentual mínimo de empregados portadores de deficiências e, quando alcançada tal condição, abster-se de proceder a qualquer alteração nesta situação.

O Decreto 3298, de 20.12.1999 previa, em seu art. 4º, II, tratar-se a perda auditiva passível de enquadrar o empregado como dotado de deficiência, aquela "perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis na seguinte forma: a) de 25 a 40 dB - surdez leve; b) 41 a 55 dB - surdez moderada; c) de 56 a 70 dB - surdez acentuada; d) de 71 a 90 dB - surdez severa; e) acima de 91 dB - surdez profunda; e f) anacusia." - grifou-se.

[◀ volta ao índice](#)

Com a vigência imediata do Decreto 5296, a partir de 03.12.2004, esta deficiência, hábil ao enquadramento do empregado como PPD para os fins legais passou a ser regida pelo art. 70 "caput" e inciso II, o qual deu nova redação ao artigo acima transcrito. Nestas condições, para ser suficientemente importante a perda auditiva, esta necessita ser bilateral, e somente considerada quando igual ou superior a 41 dB: "É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: (...) II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1.000 Hz e 3.000 Hz." - grifou-se.

A legislação em questão deve ser aplicada de pronto, mesmo tendo sido publicada posteriormente à prolação da r. sentença, por ter vigência imediata e ser o art. 93 da Lei 8213/91 tida por norma aberta, na qual se tem por viável alteração relativamente ao preenchimento dos requisitos necessários ao enquadramento na condição de portador de deficiência. Assim, possível a utilização do laudo transcrito no corpo das razões de recurso do Ministério Público do Trabalho, mesmo tendo sido elaborado em data posterior à sentença nestes autos.

Sanada a questão prejudicial, constata-se ter havido um severo agravamento das imposições legais às empresas posto que antes, os empregados dotados de perda auditiva em 25 dB já eram considerados PPD, servindo para a aferição do percentual previsto no art. 93 da Lei 8213/91. Agora, a partir de 03.12.2004, para ser considerado PPD, somente serão utilizados os empregados cuja perda auditiva for bilateral e igual ou superior a 41 dB nas frequências 500, 1000 e 3000 Hz. Assim, contrariamente ao alegado pela ré à fl. 188, somente Carlos Frohlich (fl. 110) enquadra-se nas exigências legais para ser considerado pessoa portadora de deficiência (PPD). Veja-se ser a perda auditiva do seu ouvido direito de 90 dB em todas as frequências, vindo a ser superior a 110 dB, no ouvido esquerdo. Todos os demais empregados cujos documentos são trazidos a cotejo, apesar de demonstrarem alguma perda auditiva, não se enquadram nos novos ditames do art. 4º do Decreto 3298, em face da redação conferida pelo Decreto 5296. Como exemplo refere-se o empregado João Peixoto (fl. 122), o qual não demonstra qualquer perda significativa na audição na frequência de 500 Hz. Contudo, a partir de 600 Hz passa a ter perda bilateral de até 80 dB na frequência 3000 Hz. Luiz Araújo (fl. 134) tem perda auditiva bilateral somente a partir de 3000 Hz, não demonstrando qualquer alteração significativa, para os fins da legislação ora em vigor, nas frequências menores. Marino Rodrigues (fl. 152) passa a ter perda auditiva bilateral superior a 40 dB somente em

freqüência superior a 2000 Hz, enquanto Norberto Blondt (fl. 154) tem esta perda a partir da freqüência de 2500 Hz.

Assim, contrariamente ao alegado nas contra-razões, a ré possui somente um empregado passível de ser considerado PPD, pois necessária ser a perda auditiva bilateral igual ou superior a 41 dB e aferível tanto na freqüência de 500 Hz, quanto nas de 1000 e 3000 Hz.

Constata-se, portanto, ter a ré passado a descumprir severamente a legislação alusiva às políticas afirmativas de inclusão social dos portadores de deficiências, pois quando se encontrava em vigor o teor original do art. 4º do Decreto 3298, possuía sete empregados enquadrados como PPD. Diante desta circunstância, na exata forma como elencado na r. sentença, fazia-se necessária a contratação de somente mais um empregado portador de deficiência para perfectibilizar a exigência do percentual previsto no art. 93 da Lei 8213/91. Agora, com a alteração do Decreto 3298 pelo Decreto 5296, detém a ré somente um empregado na condição de PPD, sendo necessária a contratação de mais sete funcionários nestas circunstâncias para ter-se por preenchidas as exigências legais relativas aos percentuais de empregados como PPD.

Contudo, apesar de constatado este agravamento nas obrigações impostas à ré, tal não se tinha por demonstrado na época da prolação da r. sentença (30.09.2004), haja vista ter a alteração do teor do art. 4º do Decreto 3298 sido perfectibilizado somente em 03.12.2004. Diante desta constatação, não se vislumbra a realização de qualquer atitude, por parte da ré, tendente ao descumprimento da ordem judicial. Está-se diante, tão-somente, de novas diretrizes para a contratação de novos empregados hábeis ao preenchimento dos requisitos legais impostos na r. sentença.

Não foi por culpa da ré ter a sua condição de descumpridora dos padrões previstos no art. 93 da Lei 8213/91 tornado-se mais crítico. Não se poderia exigir da reclamada, assim como de todas as demais empresas, uma adequação imediata às novas exigências legais, considerando-se a maior dificuldade imposta a esta para enquadramento dos seus empregados na condição de PPD. Razoável à concessão de período de tempo para possibilitar à reclamada a devida observância das alterações legais, as quais não serão imediatamente cumpridas somente em função da majoração das multas pretendidas pelo Ministério Público do Trabalho.

[◀ volta ao índice](#)

Entende-se ter o Juízo originário agido de forma profícua ao estabelecer a incidência de multa em face do descumprimento de obrigação de fazer no patamar de R\$ 1.500,00 na hipótese da reclamada contratar empregado sem qualquer deficiência prevista no Decreto 5296/2000 antes de perfectibilizar o percentual de PPD previsto na legislação específica. Da mesma forma, razoável a multa de R\$ 500,00 por dia de descumprimento da obrigação de manter as condições existentes após estabelecido o percentual em questão. Não merece qualquer alteração no arbitramento realizado pelo Juízo originário, tendo em vista não se estar diante de descumprimento de ordem judicial ou mesmo de empresa cuja atitude tenha sido detectada como agravadora da sua situação legal. Ao contrário, foi somente a Lei que impingiu novas obrigações à ré, com sua adequação imediata. A reclamada não agiu, até o presente momento, em maior desacordo à lei por ter-se mantido inerte, sendo caso de manutenção dos patamares das multas impostas pelo Juízo de primeiro grau. À data da prolação da r. sentença a atitude da reclamada guardava consonância à multa fixada pelo Juízo, não sendo a alteração da lei passível de reformar o arbitramento imposto.

Deveria a reclamada, a partir de dezembro de 2004, contratar mais sete empregados enquadráveis na condição de PPD, de acordo com as condições previstas no Decreto 5296/2004. Entretanto, em que pese a vigência imediata desta norma, ela não tem condão de alterar os acontecimentos na época da prolação da sentença, quando era aplicável a redação original do Decreto 3298/1999, e estava a reclamada cumprindo quase a integralidade da exigência da reserva de quotas para PPD, conforme definido pelo Juízo de origem.

Tem-se por relevante referir a possibilidade de, na fase de execução, na hipótese de haver descumprimento das obrigações impostas judicialmente à ré, vislumbra-se a necessidade de majoração da punição, haja vista o teor do art. 461, § 4º, do CPC. Não se constata necessária a adoção das multas requeridas na petição inicial do Ministério Público do Trabalho, entendendo-se por razoáveis aquelas fixadas pelo Juízo de origem.

Nega-se provimento ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.2. Ação monitoria. Execução. Contribuição sindical rural. Confederação Nacional da Agricultura - CNA.

(5ª Turma. DIV 00293-2005-000-04-00-6, Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza. Publ. DOE-RS: 18.05.2005)

EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA. Hipótese em que a sentença proferida na ação monitoria é título executivo judicial, sem vício em sua constituição, motivo de rejeição dos embargos à execução. Provimento negado.

VISTOS e relatados estes autos de Apelação em Embargos à Execução em que é autor NELLY MORAES ARANHA e réu CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA.

Trata-se de processo de embargos à execução, originário da 2ª Vara da Comarca da Itaquí, remetido a este Tribunal tendo em vista os termos do art. 114, inciso III da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2004, que alterou a competência da Justiça do Trabalho e passou esta a julgar as ações entre sindicatos e empregadores.

Inconformada com a sentença de fls. 28/32, que julgou improcedentes os embargos à execução, Nelly Moraes Aranha interpõe recurso de apelação (fls. 34/37) ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Sustenta que não há título executivo capaz de fomentar a execução, ressintindo-se dos requisitos elencados no art. 586 do CPC, qual seja o cálculo discriminativo do débito.

Com contra-razões, oferecidas nas fls. 52/57, sobem os autos a este Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região para julgamento (despacho da fl. 61).

O Ministério Público do Trabalho, no parecer das fls. 59/60, opina pelo conhecimento e pelo improvimento do apelo interposto.

É o relatório.

[◀ volta ao índice](#)

ISTO POSTO:

AÇÃO MONITÓRIA. EXECUÇÃO. NULIDADE DA EXECUÇÃO.

Afirma a recorrente que a decisão de primeiro grau deve ser reformada integralmente, posto que não aplicou, corretamente, a lei ao caso concreto, invertendo-se o ônus sucumbencial. Sustenta que não há título executivo capaz de fomentar a execução, ressintindo-se dos requisitos elencados no art. 586 do CPC, qual seja o cálculo discriminativo do débito, existindo esse apenas na ação monitoria, não servindo para embasar a execução, o que torna a mesma totalmente sem sustentáculo jurídico, posto que era obrigação do credor, na forma do art. 614, inciso II, do CPC, fornecê-lo ao processo quando da propositura da ação executiva. Assevera que a execução é nula, posto que a exequente/apelada olvidou-se apresentar nos autos o demonstrativo válido capaz de sustentar o seu pedido, mesmo em que se tratando de execução de sentença oriunda de procedimento monitorio, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

Razão não lhe assiste.

A presente execução teve origem no procedimento monitorio interposto pela apelada para cobrança de Contribuição Sindical Rural dos exercícios de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 (processo apensado nº 23368 da 2ª Vara da Comarca de Itaquí), tendo sido a ora apelante devidamente citada, deixando, porém, de oferecer embargos (certidão da fl. 27 da ação monitoria apensada). Em virtude da não oposição dos embargos, a apelada requereu (petição da fl. 31 do proc. apensado) a constituição do título executivo judicial, com a devida conversão do processo monitorio em execução, na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC.

Ressalte-se que o procedimento monitorio, nos termos do previsto nos artigos 1102 a, b e c, tem particularidades especiais no que diz respeito à instrumentalidade processual.

Assim, consoante o disposto na segunda parte do artigo 1102 c, caput, do CPC, in verbis: No prazo previsto no artigo anterior, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV. (grifou-se). Na hipótese dos autos, a apelada, quando propôs a ação monitoria, juntou aos autos as guias produzidas unilateralmente, que, na ocasião não tinham a eficácia executória. Porém, a ora recorrente foi citada regularmente e não opôs embargos, transcorrendo in albis o prazo. Logo, as guias de recolhimento são aptas a autorizar

a ação monitória e transformaram-se em um título executivo judicial, como previsto no artigo 1102 c, do CPC, não havendo qualquer irregularidade ou ilegalidade na constituição do mesmo.

De outra parte, não prospera a alegação da recorrente no sentido de que se ressente de cálculo discriminativo do débito, existindo este apenas na ação monitória, não servindo ele para embasar a execução..." O demonstrativo apresentado na fl. 07, instruindo a ação monitória apensada, é suficiente para demonstrar a existência da dívida.

Nada a reparar.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.3. Concurso público. Inexigibilidade frente a natureza jurídica do reclamado. Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

(6ª Turma. RO 01142-2003-025-04-00-0, Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova. Publ. DOE-RS: 27.04.2005)

EMENTA: PRELIMINARMENTE. DA INEXIGIBILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO (INCISO II DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) FRENTE À NATUREZA JURÍDICA DO RECLAMADO. A autorização legislativa constitui-se em requisito essencial e não-Suprível para a configuração de qualquer uma das pessoas jurídicas que integram a Administração Pública Federal, não podendo ser substituída por decreto desapropriatório e tampouco por outra norma de cunho regulamentar, hierarquicamente inferior à lei ordinária. Assim, e sendo o hospital reclamado parte de um grupo empresarial de direito privado do qual a União Federal, em virtude de desapropriação de ações, é detentora da maioria do capital social com direito a voto, não se faz exigível sua sujeição ao preceito previsto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Prefacial rejeitada.

(...)

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de sentença proferida pelo MM. Juízo da 25ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, sendo recorrentes JOSÉ CARLOS NATIVIDADE RODRIGUES E MARA REGINA DE OLIVEIRA LENZ e recorrido HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

(...)

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE

DA INEXIGIBILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO (INCISO II DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) FRENTE À NATUREZA JURÍDICA DO RECLAMADO.

[◀ volta ao índice](#)

Sustentando ser, o demandado, ente paraestatal integrante da Administração Pública, em virtude de ser a União a sua controladora acionária, suscita, o Ministério Público do Trabalho, a nulidade do contrato de trabalho da reclamante Mara Regina de Oliveira Lenz, por afronta à norma inserta no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, pretendendo a aplicação do Enunciado nº 363 do TST. Rejeita-se.

Impõe-se, para o deslinde da questão aludida pelo Ministério Público, a averiguação da natureza jurídica do Grupo Hospitalar Conceição e de seu enquadramento, ou não, no preceito constitucional contido no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, observando-se, para tanto, os exatos termos em que se fazia vigente à época da contratação da reclamante, como seja:

"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - ...

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; ..."

Denota-se do caput da norma em menção que somente se encontram sujeitos à efetividade do princípio constitucional do concurso público, a administração pública direta (constituída pelos governos da União, dos Estados e dos Municípios e seus Ministérios e Secretarias) e a administração pública indireta (composta pelas autarquias, fundações públicas e entidades paraestatais, sendo estas últimas (paraestatais) representadas pelas empresas públicas e pelas sociedades de economia mista).

O Estatuto da Reforma Administrativa (Decreto-lei nº 200/67) define as pessoas jurídicas que integram a Administração Pública Indireta, sendo que dos conceitos atribuídos às autarquias, às fundações, às empresas públicas e às sociedades de economia mista depreende-se três características em comum: a) criação por lei específica; b) personalidade jurídica própria; c) patrimônio próprio.

Por seu turno, a Constituição Federal de 1988 mostra-se categórica ao estabelecer que "somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública" (texto anterior ao advento da Emenda Constitucional nº 19, de 14.06.1998).

Denota-se, portanto, que a existência de lei específica que crie (ou que autorize a criação) constitui-se em pressuposto, inclusive de âmbito constitucional, para a identificação e enquadramento de uma pessoa jurídica como um ente integrante da Administração Pública Indireta.

Por conseqüência, tem-se, de forma inequívoca, que uma sociedade de economia mista somente pode ser criada mediante a existência de uma lei específica que a autorize, conforme se corrobora pela própria conceituação que o eminente jurista Celso Antônio Bandeira de Mello ("Curso de Direito Administrativo", 4ª ed., Malheiros, São Paulo, 1993, pp. 87/88) confere à mencionada entidade paraestatal partícipe da Administração Pública Indireta; senão, vejamos: "Sociedade de economia mista federal há de ser entendida como a pessoa jurídica criada por lei, como um instrumento de ação do Estado, dotada de personalidade de direito privado, mas submetida a certas regras especiais decorrentes desta sua natureza auxiliar da atuação governamental, constituída sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou entidade de sua administração indireta, sobre remanescente acionário de propriedade particular" (grifado).

É de ser ressaltado, outrossim, o alerta feito por Hely Lopes Meirelles ("Direito Administrativo Brasileiro", 18ª ed., Malheiros, São Paulo, 1993, p. 331), no sentido de que nem toda participação estatal converte o empreendimento particular em uma sociedade de economia mista, visto ser possível que o Estado subscreva parte do capital de uma empresa sem lhe atribuir o caráter paraestatal. Em suas palavras: - "O que define a sociedade de economia mista é a participação ativa do Poder Público na vida e realização da empresa. Não importa seja o Estado sócio majoritário ou minoritário; o que importa é que lhe reserve, por lei ou convenção, o poder de atuar nos negócios sociais". Reafirma, de outra parte, que "a Constituição de 1988 só permite a criação dessa sociedade por lei específica (art. 37, XIX)".

[◀ volta ao índice](#)

Segundo ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello ("Prestação de Serviços Públicos e Administração Indireta", Revista dos Tribunais, São Paulo, 1973, pp. 99 e 100): - "A sociedade de economia mista é necessariamente uma pessoa criada (ou assumida) pelo Estado como instrumento de sua ação. Reversamente, não é sociedade mista a entidade em cujos capitais participe o Poder Público por razões fortuitas, ocasionais e sem intento de constituí-la em veículo de realização de propósito em cujo amparo esteja interessado." ... "A distinção que neste passo se tem em foco é a dos casos em que a lei declara expressamente 'criada' ou 'autoriza a criar' a entidade daquele outrem em que a lei autoriza, por exemplo a desapropriação de maioria acionária de uma empresa ou aquisição majoritária procedida sem o uso de instrumento compulsório".

Segundo Celso Ribeiro Bastos ("Curso de Direito Administrativo", 2ª ed. Saraiva, 1996, p. 172): "Tanto a empresa pública quanto a sociedade de economia mista tem muitas características em comum, a começar pelo fato de que demandam lei para sua criação e extinção. Não é pelo fato de porventura o Estado possuir capital em alguma empresa que a torna pública ou sociedade de economia mista... o que é necessário é a incidência da lei, dando-lhe a qualificação de empresa pública ou sociedade de economia mista, o que enseja o desencadeamento da aplicação sobre elas do regime público, ou seja, a sua sujeição a controles e regras que excepcionam o regime privado... Quando o Estado simplesmente possui capital em empresas particulares, estas não se tornam empresas públicas. Neste caso a presença do Estado é circunstancial. Por diversos fatores, o Estado confunde-se como uma pessoa qualquer."

Igualmente, o próprio fato de a Emenda Constitucional nº 19, de 04.05.1998, ter introduzido, no inciso XVII do artigo 37 da Carta Magna, a expressão "e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público", corrobora a admissão, pelo legislador constituinte, da existência de outras entidades controladas pelo Poder Público que não as pessoas jurídicas integrantes da Administração Pública Indireta.

No caso vertente, pela análise dos fundamentos que embasam o Decreto nº 75.457/75, constata-se que o controle administrativo exercido pela União Federal sobre o Grupo Hospitalar Conceição

(formado pelos Hospitais Nossa Senhora da Conceição, Fêmeina e Cristo Redentor) resultou da desapropriação, pela União, de 51% das ações constitutivas do capital social integralizado das sociedades anônimas em epígrafe; estratégia esta empregada como uma medida de evitar a extinção das mencionadas empresas e de garantir a continuidade dos serviços sociais e de interesse público prestados pelos referidos nosocômios.

Constata-se, assim, a inexistência de qualquer lei específica autorizando a criação de uma sociedade de economia mista ou a alteração da natureza jurídica do Grupo Hospitalar Conceição, circunstância que, indubitavelmente, veda a possibilidade de atribuir-se ao mencionado grupo hospitalar o caráter de pessoa jurídica integrante da Administração Pública Indireta, vez que a autorização legislativa constitui-se em requisito essencial e insuprível para tal configuração, não podendo ser substituída por decreto desapropriatório e tampouco por outra norma de cunho regulamentar, hierarquicamente inferior à lei ordinária. Dessa forma, o fato do Decreto nº 1.361, de 01.01.95, haver atribuído ao Grupo Hospitalar Conceição o cunho de sociedade de economia mista não se mostra suficiente para transformar a natureza jurídica do mencionado empreendimento.

Em realidade, trata-se de um grupo empresarial de direito privado do qual a União Federal é detentora da maioria do capital social com direito a voto, conforme, aliás, se apresenta previsto no inciso II do § 5º do artigo 165 da Constituição Federal vigente.

Por conseguinte, e tendo em vista que o preceito contido no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal se destina tão-somente às pessoas especificadas no caput da referida norma constitucional, não se estendendo às empresas de direito privado em que a União Federal detenha a maioria do capital social, resta defeso exigir-se do Grupo Hospitalar Conceição (ou dos hospitais que o compõem) sua sujeição ao princípio constitucional do concurso público previsto no aludido inciso II do artigo 37 da Lei Maior, sob pena de incorrer-se em violação ao próprio dispositivo constitucional em evidência, além de ofender-se o princípio fundamental da legalidade consubstanciado no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.

Nesta senda, a contratação da reclamante Mara Regina de Oliveira Lenz, é válida, porquanto, por não se tratar de emprego ou cargo público, prescinde de investidura na forma do artigo 37, inciso II, da CF/88. Inaplicável, por conseguinte, o entendimento firmado no Enunciado 363 do TST.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.4. Dano moral. Imputação ao empregado de prática de insubordinação ou de indisciplina, com a divulgação entre os colegas sem a devida apuração e comprovação. Lesão aos bens incorpóreos capazes de ensejar a indenização reivindicada. Condenação confirmada.

(8ª Turma. RO 00925-2003-122-04-00-5, Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse. Publ. DOE-RS: 18.04.2005)

EMENTA: JUSTA CAUSA. Por se tratar de medida extrema, a justa causa deve ser cabalmente comprovada, devendo estar presentes os requisitos da atualidade, gravidade e proporcionalidade entre a punição e a falta para a configuração da denúncia cheia do contrato de trabalho. Não presentes estes requisitos mantém-se a decisão que declarou que o contrato foi extinto sem justa causa, e, por conseqüência, condenou a reclamada às verbas rescisórias. Provimento negado.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A imputação ao empregado de prática de insubordinação ou de indisciplina, com a divulgação entre os colegas sem a devida apuração e comprovação, gera lesão aos bens incorpóreos capazes de ensejar a indenização por danos morais, prevista na Carta Magna vigente. Recurso da reclamada a que se nega provimento. (...)

(...)

2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

A reclamada alega que a sentença presumiu os danos, isto é que a despedida teria causado um abalo psicológico grave no trabalhador, mas que não há qualquer comprovação do grave abalo psicológico do trabalhador. Diz que o abalo psicológico somente seria aferível, seguramente, por análise profissional habilitado, o que não há nos autos, porém, existem alguns indícios que conduzem se concluir que está presente no caso o abalo psicológico (ex.: o comportamento da vítima, que altera seus hábitos e apresenta sinais externos de depressão). Diz também que não há qualquer comprovação nos autos do estado anímico do recorrido após a despedida. Argumenta que não há comprovação de que com a despedida por justa causa tivesse maculado o conceito, o respeito, a reputação e a admiração reconhecidos ao autor na comunidade, pois não existiu violação

à honra objetiva do empregado, não houve diminuição de seu valor frente à opinião pública. Diz, ainda, que por mera suposição, ou presunção não se pode concluir violada à intimidade do autor. Transcreve jurisprudência que embasa sua tese.

A sentença entendeu que tendo em vista que a empresa demandada é de razoável porte, detendo a maioria das linhas de transporte urbano do município, arbitrou a indenização por dano moral, em correspondência com o salário mínimo vigente, em R\$ 12.480,00.

Impõe-se examinar se houve, por ato do empregador na execução da relação de emprego, a ocorrência de lesão a quaisquer um dos bens incorpóreos como a auto-estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, de tal forma que seja passível de reparação.

O conceito do dano moral foi muito bem definido na obra de Antonio Jeová Santos, "Dano moral indenizável". Entre as várias definições, fica-se com a de "lesão de razoável envergadura produzida no equilíbrio espiritual, cuja existência a lei presume - e tutela - que pertence a uma pessoa" (por Cipriano, in *Daño Moral. Concepto. La Ley*, 1982).

Plenamente aplicável, ao caso dos autos, a decisão proferida pelo Juiz Relator Dr. Juraci Galvão Júnior, Proc. RO 00038.903/00-8, 2ª Turma deste Tribunal, publicada em 08.04.2002, que analisou matéria semelhante.

"No tocante à prova do dano moral, imperiosa, no presente caso, a transcrição da lição de Sérgio Cavalieri Filho (in *Programa de Responsabilidade Civil*, pág.79/80, 2ª Edição, Malheiros): "...por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícias; não teria ele como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade o dano moral em razão de fatores instrumentais."

[◀ volta ao índice](#)

E continua o insigne mestre: "Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é de grave repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum."

Nessa esteira de raciocínio, temos que provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais sendo exigido provar." (grifos nossos)

As testemunhas confirmam que o autor foi acusado da prática de se apresentar para o trabalho com barba por fazer ou vestimenta inadequada, sendo acusado de atos de indisciplina ou de insubordinação, gerando a despedida por justa causa, acusação que não restou confirmada.

Verifica-se, pelos depoimentos, que o reclamante foi alvo de constrangimento perante seus colegas e o meio profissional. O reclamante trabalhou para a empresa de 27.10.94 a 03.07.2003, sem ocorrência de qualquer atitude que desabonasse sua conduta. As acusações geraram exposição a empregados da recorrente com visível constrangimento em razão da imputação de fatos não comprovados, sofrendo o autor abalo em sua honra e dignidade pessoal e profissional, agravado pelo fato de ser pessoa idosa com mais de sessenta anos de idade.

Ao empregador cabe zelar pelo bem estar e pelo tratamento destinado aos seus empregados, inclusive e especialmente pelo tratamento dispensado pelos detentores de cargo de chefia - que representam a empresa - aos seus subordinados.

Na espécie, restou caracterizado dano moral, pois o reclamante sofreu desprestígio, desonra, exposição à vergonha e abalo psicológico, não havendo dúvidas quanto à imputação da responsabilidade por esta lesão ao empregador.

Mantém-se, pois, a condenação deferida na origem. Nada a modificar, também, no que respeita ao quantum da indenização.

Não se pode mensurar de forma exata o dano e o valor devido a título de indenização. Avalia-se a gravidade do fato e a possibilidade econômica do infrator. Considerados estes parâmetros, diante da gravidade do ato praticado, tendo sido o autor acusado de prática de insubordinação ou de indisciplina que não restou confirmada, tendo sua imagem denegrida perante os colegas, não se configura excessivo o valor arbitrado em primeiro grau para a indenização por dano moral, em R\$ 12.480,00 (48 salários mínimos à época da sentença).

Decisão que se mantém.

(...)

1.5. Dano moral. Indenização. Espécie em que o empregador submetia o empregado a situações vexatórias.

(3ª Turma. RO 00254-2002-013-04-00-2, Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres. Publ. DOE-RS: 25.04.2005)

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Não é lícito ao empregador, no uso dos poderes diretivo e disciplinar, impingir ao empregado situações vexatórias diante de colegas, as quais implicam ato ilícito, do qual decorre presumidamente o dano moral. (...)

2. DANO MORAL - INDENIZAÇÃO

A reclamada pretende se eximir da condenação ao pagamento de indenização relativa a dano moral. Aduz que a sentença avalia objetivamente a repercussão do dano alegadamente sofrido pelo autor, sem observar o impacto na sua esfera íntima. Afirma que a prova oral não é uníssona nesse ponto e aponta inconsistência e inexatidão a respeito de quais "prendas" ocorreram ou não. Sustenta não haver prova de que os fatos alegados pelo autor causaram o dano moral.

O reclamante sustenta na petição inicial que a reclamada obrigava os funcionários a cumprirem as metas da empresa e em caso contrário eram impostos "castigos" aos empregados, que consistiam em situações vexatórias perante os colegas. Cita, entre outros "castigos", realização de exercícios de apoio, pagamento de multa pelo atraso às reuniões matinais, aplicação de testes de conhecimentos específicos da função exercida, sendo que em caso de reprovação os empregados eram obrigados a permanecer fora do horário na empresa para estudarem, emprego de expressões pejorativas e desabonadoras da conduta do reclamante por parte do superior hierárquico, leitura oral de textos escolhidos pelo superior hierárquico, exercícios físicos como corridas.

A reclamada, na contestação, afirma que nas reuniões e/ou programas de treinamento eram fornecidas informações pertinentes aos produtos da empresa, metodologia de venda, procedimentos e treinamentos para que os funcionários participantes desses eventos cumprissem suas atividades da melhor forma possível e dentro das metas da empresa. Nega tenha submetido o autor a situações constrangedoras ou ilícitas.

[◀ volta ao índice](#)

Com base na prova oral, a sentença acolhe o pedido.

As testemunhas confirmam as alegações do autor, citando os seguintes fatos, os seguintes: "que nessas reuniões eram testados em relação ao conhecimento dessas informações sofrendo penalidades no caso de não terem conhecimento das mesmas; que o vendedor que não soubesse responder oralmente, quando testado nas reuniões matinais deveria fazer apoios e era advertido em público; que chegavam a ser ameaçados de saírem da reunião ou de terem a rota de trabalho alterado para uma pior; que nessas reuniões participavam de 40 a 45 vendedores externos, 5 supervisores, o gerente-geral dos vendedores e outras pessoas de fora do estado que estavam em visitas" (testemunha Evandro - fl. 908); "que havia punição para quem não comparecesse às reuniões, tais como pagar "prendas", polichinelos, apoio e corredor polonês e para o caso de não atingimento das metas (diária/semanal/mensal), a punição era o corredor polonês; que o corredor polonês consistia em colocar em fila oito a 12 vendedores de frente um para o outro e o vendedor que não atingia a meta tinha que passar por entre eles, recebendo tapas, gritos, "mão na bunda", etc.;" (testemunha Cleyton - fl. 974 - carmim); "que quando o vendedor chegava atrasado, todos os outros incentivavam dizendo "paga, paga", referindo-se aos apoios e o vendedor fazia 10 apoios, entendendo o depoente que seria motivacional; que também os supervisores que chegavam atrasados pagavam apoio, o mesmo quando ingressava um gerente novo;" (testemunha Carlos - fl. 976 - carmim).

Os procedimentos adotados nas reuniões referidas, embora entenda a testemunha Carlos, arrolada pela reclamada, simplesmente motivassem os vendedores no desempenho de seu trabalho, são inadequados ao propósito das reuniões informado pela reclamada. Além de inadequados, sem sombra de dúvida caracterizam-se como ofensivos aos empregados, extrapolando o empregador os poderes diretivo e disciplinar. Do ato ilícito é presumido dano moral, prescindindo de prova a ocorrência do dano conforme a natureza da violação.

A propósito, esta mesma Turma já julgou em 29/09/2004 ação movida contra a reclamada e com o mesmo objeto, segundo trecho de acórdão da lavra do Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann nos

autos do processo RO 00394-2003-027-04-00-4, cujos fundamentos também se adota como razão de decidir, verbis:

"Também demonstrou a prova oral ser praxe na reclamada procedimentos agressivos como expor os empregados a situações vexatórias como "pagar apoio" e "chuva de papel" na frente dos colegas nos casos de não responder a algum questionamento ou de não atingir as metas de venda, bem como passar pelo denominado "corredor polonês", situação na qual o empregado era submetido inclusive a agressões físicas por parte dos colegas e de seus superiores, mediante tapas e pés na "bunda".

Estreme de dúvidas, assim, que o procedimento da reclamada, representada pelo superior hierárquico do reclamante, extrapolou todos os limites do poder de direção do empregador, materializado no seu direito de direcionar, orientar e fiscalizar os trabalhos e incentivar os empregados à busca de melhores resultados, chegando às raias da humilhação e agressão, inclusive física, restando cristalino o dano causado ao reclamante.

De ressaltar que o dano que se pretende ver reparado é aquele definido doutrinariamente como dano moral direto, que na conceituação de Maria Helena Diniz (Responsabilidade Civil, SP, Saraiva, 1988, p. 73), citada por Glaci de Oliveira Pinto Vargas (in Reparação do Dano Moral - Controvérsias e Perspectivas, Porto Alegre, Ed. Síntese, p.17), "Consiste na lesão a um interesse que visa à satisfação ou ao gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (o nome, a capacidade, o estado de família)", não havendo dúvida de que os fatos relatados afetaram de modo inequívoco o gozo dos bens jurídicos acima referidos inerentes aos direitos da personalidade ou aos atributos de sua pessoa, notadamente quanto aos aspectos da liberdade, da honra e da própria imagem. Vale destacar, ainda, que para a configuração do dano moral é suficiente o abalo da honra subjetiva do sujeito, prescindindo qualquer repercussão social desse abalo, pois se efeitos houvesse falar-se-ia em dano material e não moral, ou seja, é necessário apenas que seja afetada a dignidade e honra do trabalhador.

[◀ volta ao índice](#)

Via de consequência, configurada a hipótese de dano moral ante o disposto no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, e art. 186 do Novo Código Civil (art. 159 do CC/1916), deve ser ele reparado. (...)

Nesta mesma linha, em caso análogo, já decidiu este Tribunal, como se vê por exemplo do acórdão prolatado pelo Exmo. Juiz Carlos Alberto Robinson no proc. nº 00887-2003-015-04-00-4 RO, de 01/07/04, que retrata situação semelhante contra a mesma ré, no qual ressalta que "a reclamada, através de seus representantes, no caso, seus supervisores de vendas, expõe seus empregados a situações humilhantes e degradantes, em verdadeiro assédio moral, o que enseja indenização por dano moral." No mesmo sentido a Exma. Juíza-Relatora Dionéia Amaral Silveira, em 18/08/04, nos autos do proc. nº 01023-2001-011-04-00-2 RO, também contra a mesma reclamada e situação análoga, cuja ementa se transcreve: "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Devida indenização por dano moral ao autor, diante da prova colhida, que comprovou que o mesmo foi submetido a humilhações perante os colegas de trabalho, perpetradas pelos seus superiores hierárquicos."

Por fim, ressalta-se que a própria testemunha arrolada pela reclamada atesta, ainda que indiretamente, a ocorrência de tais fatos nas reuniões realizadas na reclamada. Em suma, está plenamente comprovado o fato ensejador e suficiente de causar dano moral ao autor, o qual é presumido, nos termos da fundamentação retro.

Nega-se provimento ao recurso.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▶ volta ao sumário](#)

1.6. Diferenças salariais definidas em normas coletivas.

(4ª Turma. RO 00023-2003-101-04-00-8, Relatora a Exma. Juíza Flávia Lorena Pacheco. Publ. DOE-RS: 27.04.2005)

EMENTA: (...) DIFERENÇAS SALARIAIS. O efeito da extinção dos processos de RVDC sem julgamento do mérito pelo TST é ex nunc, ensejando o pagamento das diferenças salariais pleiteadas. Recurso ordinário da reclamante provido.

(...)

02. DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DEFINIDAS EM NORMAS COLETIVAS

O MM. Juízo a quo, indeferiu o pedido de diferenças salariais com base nos processos de RVDCs nºs. 5704.000/97-5, 04897.000/98-8, 06335.000/99-7 e 0543.000/00-0. Relativamente ao dissídio coletivo nº 06335.000/99-7 indeferiu o pedido por ter ficado demonstrado nos autos a extinção sem julgamento do mérito em 08.03.2001 e 14.01.2002 e, quanto aos demais, por não ter a autora se desincumbido do ônus de apontar as diferenças salariais existentes em seu favor.

Contra o indeferimento das diferenças salariais pela extinção da decisão proferida em na RVDC nº 06335.000/99-7, volta-se a reclamante. Afirma que, apesar da extinção em período significativamente posterior ao início de vigência, as convenções coletivas acostadas nos autos, produziram efeitos e, as condições nelas previstas, incorporaram-se ao seu contrato de trabalho.

Razão lhe assiste.

A norma coletiva, mesmo quando extinta sem julgamento do mérito pelo Egrégio TST, da sua data-base até o trânsito em julgado desta decisão, produz efeitos, conforme evidencia a leitura da Lei nº 4725/65, que estabelece normas para o processo dos dissídios coletivos e dá outras providência. Em seu artigo 6º assegura o recebimento dos recursos pelo efeito meramente devolutivo e que "o provimento do recurso não importará na restituição dos salários ou vantagens pagos, em execução do julgado".

A decisão proferida por este Tribunal nos processos de revisão de dissídio coletivo nº 06335.000/99-7, em vigor de 1º.11.99 a 30.10.00 (fls. 365/393), somente foi extinta em 08.03.01 (fls. 362/364 e 394/398), alcançando parte do contrato de trabalho da reclamante que vigeu de 04.04.91 a 24.03.01, viabilizando sua pretensão.

Nessas circunstâncias, considerando as diferenças apontadas pela reclamante, por amostragem, na fl. 442 dos autos, dá-se provimento ao recurso ordinário para condenar o reclamado ao pagamento de diferenças salariais com base na decisão proferida no processo de RVDC nº. 06335.000/99-7 e, por acessórios, são devidos os reflexos em férias, décimo terceiro salário, aviso prévio, horas extras, repousos semanais remunerados e FGTS com multa de 40%. Não é devido o pagamento em dobro, por ausência de amparo legal.
(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.7. Enquadramento. Piloto agrícola. Aplicação da Lei nº 7.183/84 somente ao aeronauta.

(4ª Turma. RO 00670-2002-611-04-00-7, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling. Publ. DOE-RS: 27.04.2005)

EMENTA: PILOTO AGRÍCOLA. LEI Nº 7.183/84. A Lei nº 7.183/84 define o aeronauta como profissional que exerce as funções a bordo de aeronave, realizando transporte de carga e de passageiros, o que não se confunde com as atividades do piloto agrícola.

(...)

1. PILOTO AGRÍCOLA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.183/84, QUE REGULAMENTA A PROFISSÃO DE AERONAUTA.

O autor postula a aplicabilidade da Lei nº 7.183/84, que regula a profissão de aeronauta, por ter exercido atividade a bordo de aeronave civil nacional, mediante contrato de trabalho, conforme preceitua o artigo 2º da referida lei e por deter habilitação expedida pelo Ministério da Aeronáutica. Ademais, destaca que a aludida lei não exige como condição para o enquadramento como aeronauta o trabalho em transporte de passageiros ou de carga.

Por outro lado, faz referência ao Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/86), onde os serviços aéreos especializados abrangem atividades aéreas de fomento ou proteção da agricultura em geral (artigo 201, inciso IV).

Razão não lhe assiste.

As disposições estatuídas na Lei nº 7.183/84 têm aplicação ao aeronauta - profissional habilitado junto ao Ministério da Aeronáutica, exercente de função a bordo de aeronave civil nacional, ou seja, aquela pessoa que realiza transporte aéreo de carga e passageiros, o que não era o caso do reclamante, porquanto a empresa reclamada se dedicava à aviação agrícola, com aplicação de defensivos, não se constituindo em empresa de transporte de passageiros ou de carga.

Com efeito, diz o artigo 2º da Lei nº 7.183/84, que regula o exercício da profissão de aeronauta:

"Aeronauta é o profissional habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, que exerce atividade a bordo de aeronave civil nacional, mediante contrato de trabalho."

No caso dos autos, restou incontroverso o fato de o reclamante ter realizado tarefas de piloto agrícola, para empresa do referido ramo de atividade (aviação agrícola), sendo que a Lei nº

7.183/84 é bastante clara, repito, ao definir o aeronauta como o profissional que exerce suas funções a bordo de aeronave que realiza transporte de carga e passageiros. Como a reclamada tinha como objeto a aviação agrícola, fato este também sem qualquer impugnação, não há como aplicar ao autor a legislação pertinente ao aeronauta, com jornada de trabalho específica, porque não observados os requisitos contidos na legislação que regula a matéria.

Por outro aspecto, o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/86), assim dispõe:

"Art. 201. Os serviços aéreos especializados abrangem as atividades aéreas de:

(...)

IV - fomento ou proteção da agricultura em geral;

Art. 202. Obedecerão a regulamento especial os serviços aéreos que tenham por fim proteger ou fomentar o desenvolvimento da agricultura em qualquer de seus aspectos, mediante uso de fertilizantes, semeadura, combate a pragas, aplicação de inseticidas, herbicidas, desfolhadores, povoamento de águas, combate a incêndios em campos e florestas e quaisquer outras aplicações técnicas e científicas aprovadas."

O artigo 201, inciso IV, do Código Brasileiro de Aeronáutica, que destaca o fomento ou proteção da agricultura em geral, como os serviços aéreos especializados, não tem o condão de embasar a pretensão sob exame, porquanto a profissão de piloto agrícola ainda não obteve a necessária regulamentação a que se refere o art. 202 da referida lei, não se constituindo sequer em categoria profissional organizada, motivo pelo qual a decisão do juízo de origem, que concluiu pela inaplicabilidade da Lei nº 7.183/84, deve ser confirmada em todos os seus termos.

Nego provimento.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.8. Estabilidade no emprego. Não-reconhecimento. Trabalhador aprovado em teste de seleção realizado pelo CREA. Entendimento de que os conselhos de fiscalização profissional não se equiparam a entidades paraestatais.

(6ª Turma. RO 01022-2003-017-04-00-8, Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Publ. DOE-RS: 18.04.2005)

EMENTA: CREA. ESTABILIDADE NO EMPREGO. INEXISTÊNCIA. Não há como reputar detentor da estabilidade no emprego o trabalhador aprovado em teste de seleção realizado pelo CREA, entidade criada para fiscalizar o exercício dos profissionais liberais - autarquia sui generis -, porquanto, além de tal teste não se equiparar ao concurso público, não existe norma legal a assegurar sua estabilidade no emprego.

(...)

ISTO POSTO:

1. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO.

O reclamante reitera o pedido quanto à nulidade da despedida, com o direito à reintegração no emprego, sustentando que foi despedido ilegalmente pelo reclamado. Afirma que, em 22-07-1994, realizou concurso público para ingressar no CREA. Aduz que, por força de decisão do Tribunal de Contas da União, o reclamado foi elevado à condição de autarquia corporativa ou profissional, com personalidade jurídica de Direito Público. Diz que, em face disso, o reclamado ficou sujeito às regras do artigo 37 e 39 da CF/88. Entende assim que, na data da despedida, em 14-07-2003, gozava de estabilidade no emprego, motivo pelo qual alega ser nula a rescisão contratual. Sustenta ainda que na época da ruptura do contrato, contava com mais de 09 anos de serviços, razão pela qual aduz ser nula a despedida por afrontar o disposto no artigo 492 da CLT e a orientação da então Súmula nº 26 do TST.

De início, registre que o CREA é uma entidade autárquica federal; entretanto, não se enquadra integralmente nos moldes do artigo 37 da CF/88, exatamente em virtude de serem entes autárquicos sui generis. Isto em razão do disposto no Decreto-Lei nº 968, de 13 de outubro de 1969, que em seu artigo 1º estabelece o seguinte:

Artigo 1º - As entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais que sejam mantidas com recursos próprios e não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento da União, regular-se-ão pela respectiva legislação específica, não se lhes aplicando as normas legais sobre pessoal e demais disposições de caráter-geral, relativas à administração interna das autarquias federais.

Deste modo, excepciona-se a exigência de concurso público nos moldes do artigo 37 da CF/88 para as entidades com atribuições de fiscalização de profissionais liberais, tal como é o caso do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA, ora reclamado. Tal situação não se alterou com a edição da Lei nº 9.648/98, pois o seu artigo 58, parágrafo 3º, dispõe o seguinte:

Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta.

É certo que a ADIn 1717-6 declarou a inconstitucionalidade do caput do artigo 58 e seus parágrafos 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.648/98. Contudo, esta decisão não se referiu ao parágrafo 3º da referida norma, supra transcrito. Portanto, os empregados do conselho de fiscalização de profissões, como é o caso do CREA, continuam sendo regidos pela legislação trabalhista, não aproveitando da estabilidade do servidor público, prevista no artigo 41 da CF/88.

Neste sentido é o entendimento da doutrina dominante, pois considera as autarquias como sendo gênero, sendo uma das espécies, as autarquias profissionais. Assim, em que pese os conselhos de fiscalização profissional terem personalidade jurídica de direito público e serem criados por lei, desenvolvendo uma atividade essencialmente pública, não ostentam o status de verdadeira autarquia e, por essa razão, são denominados, doutrinariamente, de autarquias especiais. Assim, por não se sujeitarem a um controle, seja administrativo ou financeiro do Estado, os referidos conselhos não se equiparam com as entidades paraestatais (empresas públicas e sociedades de economia mista).

[◀ volta ao índice](#)

Desta forma, equivoca-se o reclamante, enquanto entende ter realizado concurso público para ingressar no CREA em 22-07-1994. O que ocorreu, na realidade, é ter o empregado ingressado no reclamado por meio de processo de seleção, para a função de agente fiscal, pelo regime da CLT. Por isso, quando da ruptura do contrato, o autor não gozava estabilidade no emprego.

Neste contexto também não se acolhe a tese da inicial, quanto à existência de decisão do Tribunal de Contas da União, o que segundo o autor, teria determinado a rescisão dos contratos relativos às admissões de pessoal sem concurso público. Não poderia ter ocorrido tal decisão do TCU. Isso porque, por serem autarquias atípicas, os Conselhos Profissionais não ficam sujeitos ao controle do Tribunal de Contas.

Além disso, os Conselhos Regionais Profissionais não estão sob a égide do artigo 37, inciso II, da CF/88, podendo contratar pessoal para ingresso em seus quadros segundo normas próprias (interna corporis). Tanto isso é verdade que o artigo 58, parágrafo 3º, da Lei 9.649/98 veda a transposição dos empregados de tais Conselhos para o quadro de pessoal da Administração Pública, como já referido. Por fim, não se endossa a tese quanto à decisão do TCU, invocada na exordial, porque o reclamante não juntou o suposto documento nos presentes autos.

Afastada, pois, a pretensa estabilidade no emprego pelos fundamentos supra.

Da mesma forma, descabe a reintegração no emprego, postulada na petição inicial com base no artigo 492 da CLT e na extinta Súmula nº 26 do TST. Tanto a previsão legal citada como também a referida orientação jurisprudencial eram aplicáveis aos empregados não optantes do FGTS, que passavam a gozar de estabilidade por tempo de serviço. Contudo, não é este o caso do reclamante, porque ingressou no CREA no ano de 1994, quando já era obrigatória a vinculação do empregado ao FGTS, por força da CF/88.

Assim, sob qualquer prisma o reclamante não era detentor da estabilidade no emprego quando da ruptura do contrato, motivo pelo qual não há que se falar na nulidade da despedida e, óbvio, não faz jus à reintegração postulada.

Nega-se, pois, provimento ao recurso do reclamante, no particular.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.9. Estabilidade provisória. Dirigente sindical. Reintegração não-concedida.

(2ª Turma. RO 00994-2003-731-04-00-9, Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques. Publ. DOE-RS: 27.04.2005)

EMENTA: (...) REINTEGRAÇÃO. A garantia provisória ao emprego de que trata o art. 543, § 2º, da CLT, é assegurada com limitação ao número de dirigentes previsto no art. 522 do diploma consolidado. Não integrando a autora o grupo de beneficiados por tal direito, não se encontrava,

quando da rescisão sem justa causa do contrato de trabalho, ao abrigo da estabilidade sindical. Apelo desprovido.

REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. A redução da carga horária semanal ocorrida no curso da contratualidade se deu em decorrência do menor número de alunos e, via de consequência, do número de turmas, como fazem prova documentos colacionados aos autos e a prova testemunhal produzida pelas partes, inclusive com amparo em cláusula coletiva. Nega-se provimento.

(...)

HORA-ATIVIDADE. As atividades extraclasse, tais como correção de provas, preparação de aulas, de trabalhos escolares, entre outras, são inerentes ao exercício da função de professor, de sorte que o valor contratado para satisfação da hora-aula as abrange, independentemente de serem executadas dentro ou fora da sala de aula. Provimento negado.

(...)

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. MATÉRIAS REMANESCENTES.

1. DA REINTEGRAÇÃO.

Sem razão a reclamante ao investir contra o indeferimento dos pedidos de reintegração ao emprego pelo exercício de cargo de Delegada Regional junto à 4ª Delegacia Regional do Sindicato dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul (SINPRO/RS), com o pagamento dos salários e demais vantagens do período de de ilegal afastamento, consoante item I, às fls. 09/10 da inicial.

Discute-se, na presente ação, a persistência do contrato de trabalho em face de empregada alegadamente detentora de cargo de direção ou representação sindical, na forma prevista no art. 8º, inciso VIII, da Constituição Federal e art. 543, § 3º, da CLT. Segundo se verifica da Ata de Posse das fls. 21/24, em 20.10.2001 a ora recorrente foi empossada para o cargo de Delegada Sindical junto à 4ª Delegacia Regional de Santa Cruz do Sul. De acordo com o referido documento, a Direção Estadual do Sindicato dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul (SINPRO/RS) ficou composta de nove Coordenadores das Secretarias; nove Diretores das Secretarias; três elementos do Conselho Fiscal; e três elementos do Conselho Fiscal Suplente. Tomaram posse na mesma oportunidade diversos Delegados vinculados a 15 regiões estaduais, dentre os quais a reclamante.

[← volta ao índice](#)

Nos termos do artigo 543, § 3º, da CLT, é "vedada a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação". Já o artigo 522, caput, do mesmo diploma, prevê que "A administração dos sindicatos será exercida por uma diretoria constituída, no máximo, de sete e, no mínimo, de três membros e de um conselho fiscal composto de três membros, eleitos esses órgãos pela assembléia geral". Analisando-se, pois, de forma sistemática os dois dispositivos consolidados transcritos, verifica-se que a garantia provisória ao emprego de que trata o artigo 543, § 3º, da CLT, é assegurada com limitação ao número de dirigentes previsto no artigo 522, ou seja, aos membros da Diretoria, até o número de sete, e aos membros do Conselho Fiscal, em número de três. A autora, portanto, na condição de Delegada Regional, não integra o grupo de beneficiados pelo direito garantido no § 3º do art. 543.

A limitação quantitativa de membros, antes assentada, não priva o sindicato do livre exercício de suas atribuições, não significando qualquer ingerência das empresas na administração do órgão sindical. O número de integrantes em cada um de seus órgãos constitui decisão afeta à soberania sindical, cujo quantitativo consta de seus Estatutos. Isto não implica, contudo, conferir a todos os componentes eleitos, em qualquer número, o direito previsto pelo art. 543, § 3º, da CLT. A liberdade de organização dos sindicatos não significa garantir o direito de estabilidade provisória a todos os membros que o sindicato resolva eleger, o que levaria à possibilidade de abuso desse direito, elegendo-se a totalidade ou um número excessivo de associados como dirigentes sindicais, impondo essa estabilidade aos empregadores.

A vedação de interferência e de intervenção na organização sindical pelo Poder Público, consagrando o princípio da livre associação profissional ou sindical, na forma do inciso I do art. 8º da CF/1988, não confere automaticamente à autora a estabilidade prevista no inciso VIII e, ainda, no art. 543, § 3º, da CLT. O caput do art. 543 consolidado menciona expressamente: "O empregado eleito para o cargo de administração sindical", referindo-se, portanto, àqueles que compõem a diretoria e o conselho fiscal (art. 522).

De outra parte, consoante fundamentos da decisão guerreada, a ata de posse (fls. 21/24) não comprova a duração do referido mandato para fins de verificação do direito da autora à garantia no

emprego quando da despedida. O documento da fl. 188, por si só, informando ao estabelecimento reclamado a requisição da autora para o exercício de atividades sindicais por prazo indeterminado, não leva a concluir que à época da despedida estivesse efetivamente ao abrigo da estabilidade no emprego.

Nesse contexto, cumpre negar provimento ao recurso ordinário da reclamante, no aspecto.

2. DA REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA.

Não prospera a inconformidade da autora com a decisão acerca do pedido de diferenças salariais pela alegada redução da carga horária.

Consoante fundamentos da sentença, os quais se endossa, a redução da carga horária semanal ocorrida em fevereiro de 2000 se deu em decorrência do menor número de alunos e, via de consequência, do número de turmas da Habilitação Normal (Magistério), em nível médio, como fazem prova os documentos das fls. 186 e 189, fato confirmado, inclusive, pelo depoimento da segunda testemunha da parte autora. De outra parte, como bem salientou o Julgador de 1º Grau, a redução da carga horária, nessas condições, tem amparo em cláusula coletiva (v.g. cláusula 43, fl. 56). A impugnação aos documentos que embasaram a decisão não altera o entendimento que ora se adota, na medida em que aquele da fl. 186 foi firmado com ciência da autora, sem qualquer ressalva.

[◀ volta ao índice](#)

Nesses termos, nega-se provimento ao apelo, no particular.

(...)

4. DA HORA-ATIVIDADE.

A reclamante investe contra o indeferimento do pedido de pagamento de "horas-atividade" (item VII, fl. 11), de acordo com a causa petendi exposta no item 5 da inicial. Segundo as razões de apelo, é consabido que o professor tem dispensa de horários para a preparação de aulas e elaboração de projetos e realização de atividades escolares diversas e que o Julgador de primeiro grau, apesar de admitir isso, indeferiu o pedido com a justificativa de que a autora não permanecia na escola realizando tais atividades. Admite que tais atividades estão incluídas na hora-aula do professor, sinalando, contudo, que, durante o período da hora-aula, o professor está efetivamente ministrando aulas, ficando impossibilitado de fazer outras atividades. Sustenta que o cômputo dessas atividades, na hora-aula, enseja o labor sem a devida contraprestação. Requer, assim, a reforma da sentença, no aspecto.

Sem razão.

Merece endosso o entendimento do MM. Juízo de primeiro grau. As atividades extraclasse como, por exemplo, correção de provas, preparação de aulas, de trabalhos escolares, entre outras, são inerentes ao exercício da função de professor, de sorte que o valor contratado para satisfação da hora-aula as abrange, independentemente de serem executadas dentro ou fora da sala de aula.

Não há o que prover.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.10. Município. Revisão geral e anual de vencimentos. Súmula 339 do STF.

(3ª Turma. RO 00389-2003-702-04-00-2, Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres. Publ. DOE-RS: 27.04.2005)

EMENTA: REVISÃO GERAL E ANUAL DE VENCIMENTOS. MUNICÍPIO DE JÚLIO DE CASTILHOS. Hipótese em que o disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, assegura a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, a qual, todavia, somente pode se dar mediante lei específica, não sendo o caso dos autos. O invocado artigo 129 da Lei Orgânica do Município de Júlio de Castilhos não tem o condão de conceder a revisão anual pretendida, uma vez que não se trata de lei específica, mas de norma genérica. Cabível também aqui a aplicação do entendimento da Súmula 339 do STF. Provimento negado.

(...)

ISTO POSTO:

REVISÃO GERAL E ANUAL DE VENCIMENTOS.

Alegam os reclamantes que estão há mais de cinco anos sem receber qualquer valor a título de reposição salarial. Aduzem que tal situação não deve e não pode prosperar, uma vez que têm seus direitos assegurados por norma constitucional e infraconstitucional, havendo até mesmo leis

municipais que prevêm e determinam a revisão anual e reposição dos salários. Invocam o artigo 37, X, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, aduzindo que referido dispositivo garante aos empregados públicos a revisão geral e anual dos vencimentos. Citam também o artigo 129 da Lei Orgânica do Município, de 01/04/90, que estabelece a obrigatoriedade da Administração em repor os reais valores dos vencimentos de seu quadro funcional, segundo os índices que medem as variações do poder aquisitivo nacional.

O reclamado, na contestação, aduz que a alegação de que estão há mais de cinco anos sem qualquer reposição salarial não corresponde à realidade fática, pois em junho de 2001 foi concedido reajuste salarial a todos os servidores, através de lei específica (Lei Municipal 1.962/01 e Decreto 2.058/01). Alega que qualquer política de reajuste salarial referente aos servidores celetistas que possa ser instituída no Município depende de autorização através de lei específica. Afirma que, quanto à situação atual, não existe lei autorizando a concessão de reajuste salarial ao servidor celetista. Invoca a Súmula 339 do STF. Sustenta que não havendo permissão legal não há falar em reposição, nem por ordem do Judiciário, pois este não tem poder de legislar cabendo-lhe apenas o controle dos atos do Administrador e não a administração do ente público através da edição de leis. Alega que cabe ainda dizer que o Município tem autonomia administrativa constitucional e limitações orçamentárias e fiscais que devem ser respeitadas pelo poder judiciário, não podendo a este intervir ou legislar no âmbito de competência do ente municipal.

[◀ volta ao índice](#)

O Juízo de primeiro grau julga improcedentes os pedidos. Fundamenta que não há base legal que justifique atuação do Poder Judiciário no sentido de fixar remunerações na ausência de legislação própria, emanada do poder competente. Afirma que o próprio dispositivo constitucional invocado pelos autores estabelece expressamente a vinculação dos reajustes salariais a lei específica, respeitada a iniciativa do poder competente. Refere o entendimento da Súmula 339 do STF.

Inconformados, os reclamantes interpõem recurso ordinário. Alegam que não só a Carta Magna assegura o direito do trabalhador brasileiro ter incorporadas aos seus vencimentos mensais as reposições inflacionárias, mas a própria Constituição Municipal carrega esta previsão, consoante artigo 129 da Lei Orgânica Municipal, que também assegura este direito. Afirmam que tal dispositivo em harmonia com o artigo 260 da Lei 1.178/91 alcançam o direito dos mesmos de verem acrescidos aos seus vencimentos os índices inflacionários, com fins de manter o poder de compra de seus salários. Aduzem que a lei maior do Município carrega previsão de reposição e correções com base nos índices "índices oficiais", controlados pelas entidades oficiais, que é justamente o arrimo da presente reclamatória, a base legal, pois se trata de previsão esteada em lei municipal, que não contraria ou afronta a lei maior. Afirmam que o Enunciado da Súmula 339 do STF não pode ser aplicado ao presente caso, pois, além do fato de não ser postulado "aumento de salário", a pretensão dos ora recorrentes, de verem acrescidas aos seus salários as perdas inflacionárias, encontra arrimo justamente na lei municipal, não tendo havido, portanto, intenção de buscar do Judiciário a substituição de função e fixação de aumentos salariais e sim fazer valer o próprio comando legal estabelecido na lei municipal.

Dispõe o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, de acordo com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 que: "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".

Assim, tendo sido assegurada na Constituição a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, esta somente pode se dar mediante lei específica, o que não se verifica. Dispõe a Lei Orgânica (fl.117): "Art.129- As reposições salariais dos Servidores Municipais, sofrerão as correções dos índices que medem as variações do poder aquisitivo, controlados pelas entidades oficiais. Parágrafo Único - O Prefeito Municipal, anualmente, em conjunto com os representantes dos servidores, determinará a reposição salarial, em virtude de eventuais perdas ocorridas no período." O invocado artigo 129 da Lei Orgânica do Município de Júlio de Castilhos não concede a revisão anual pretendida, uma vez que não se trata de lei específica, mas de norma genérica e que também não se revela de aplicação imediata porque prevê que serão determinadas em conjunto com representantes dos servidores. Cabível o entendimento da Súmula 339 do STF, já adotado como razão de decidir na sentença. Não cabe acolher o pleito dos autores.

No mesmo sentido e em processo semelhante já decidiu a 6ª Turma deste Tribunal, no processo nº 00312-2003-701-04-00-6, em acórdão publicado em 21/07/04, sendo relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, cujos fundamentos se transcreve a seguir:

"Nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, de acordo com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98, "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices" (grifou-se).

Assim, a remuneração dos servidores públicos só pode ser fixada e alterada por lei específica, não cabendo ao Poder Judiciário estabelecer valores para a remuneração dos servidores. Nesse sentido orienta a Súmula 339 do STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia."

Ainda que o art. 129 da Lei Orgânica do Município de Júlio de Castilhos contenha previsão no sentido de que as reposições salariais dos servidores municipais sejam concedidas pelos índices que medem as variações do poder aquisitivo, controlados pelas entidades oficiais, a norma é genérica, consoante o parecer exarado pela Procuradora Regional do Trabalho às fls. 260-1. Fundamenta ainda o Procurador: "Não se trata, a toda evidência, da "lei específica" que contemplaria o reajuste constitucionalmente estipulado, como previsto no precitado inciso X do art. 37 da Constituição Federal. Sequer refere a data do reajuste e qual o índice a ser aplicado, não se prestando à especificidade exigida pela norma constitucional a imprecisa referência aos "índices oficiais". Por outro lado, não cabe ao Poder Judiciário, ao menos através do presente instrumento processual, suprir lacuna legislativa no sentido de fixar norma reguladora do dispositivo constitucional.(..)"

Assim, não cabe ao Poder Judiciário determinar aumento salarial ou reposição inflacionária quando a Administração Pública não cumpre seu dever."

Nega-se provimento.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.11. Nulidade processual. Cerceamento de defesa. Caracterização. Negado pedido de oitiva de testemunhas, prova que se apresentou necessária à solução da lide.

(4ª Turma. RO 01136-2003-102-04-00-7, Relator o Exmo. Juiz João Pedro Silvestrin. Publ. DOE-RS: 20.04.2005)

EMENTA: Nulidade do processo. Cerceamento de defesa. Negado o pedido de oitiva de testemunhas. Prova que se apresenta necessária à solução da lide. Cerceio verificado. Inteligência do artigo 794 da CLT. Apelo acolhido para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que seja complementada a instrução.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO interposto de sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Pelotas, sendo recorrente EVANIR PEREIRA VIEIRA e recorrido ODERICH IRMÃOS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.

Inconformada com a r. sentença de primeiro grau, exarada pelo Exmo. Juiz Daniel de Sousa Voltan, recorre ordinariamente a autora.

Aborda, em seu apelo, as seguintes questões: nulidade do processo por cerceamento de defesa; diferenças salariais; adicional de risco; horas extras; e adicional noturno.

Há contra-razões às fls. 193/195.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Nulidade do processo. Cerceamento de defesa.

Na inicial, a autora postulou o pagamento de diferenças salariais, em razão da função desempenhada. Disse que, embora admitida como "serviços gerais", sempre exerceu atividades inerentes à função de "operadora de máquinas".

A defesa negou tenha a autora operado máquinas.

Em audiência, conforme ata de fl. 178, após ouvida a primeira testemunha da autora, o Juízo indeferiu a ouvida de outras testemunhas, com as quais ambas as partes pretendiam fazer prova acerca das atividades desempenhadas pela obreira.

Existe protesto.

A sentença julgou improcedente o pedido, ao fundamento que as normas coletivas trazidas aos autos pela reclamante não estabelecem salários diferenciados para os operadores de máquinas, pelo que a função efetivamente exercida pela empregada em nada altera o valor da remuneração que lhe seria devida.

Via recurso ordinário, pretende a reclamante seja decretada a nulidade do processo a contar da decisão interlocutória que indeferiu a ouvida das testemunhas.

Acolhe-se o apelo.

A tese da inicial é de que, realizando função diversa e melhor remunerada daquela que, formalmente, foi registrada, a autora faria jus ao pagamento de diferenças de salário. Não vincula, a reclamante, essas diferenças a eventual previsão de salários diferenciados em norma coletiva. Tampouco esta ilação se depreende da defesa que, neste item, restringe-se a afirmar que a reclamante sempre trabalhou como "serviços gerais".

Sendo viável a adoção de salários diferenciados, na empresa, para o exercício de funções diversas, independentemente da existência, ou não, de disposição coletiva a respeito, a pretendida prova quanto à função efetivamente desempenhada pela autora no decorrer do contrato era indispensável, prova esta que, obviamente, também poderia esclarecer acerca da ocorrência, na reclamada, da disparidade salarial denunciada.

[◀ volta ao índice](#)

Assim, inegável o prejuízo causado em razão do indeferimento do pedido de complementação da prova oral, já que a única testemunha ouvida não esgota, no nosso sentir, o tema em análise. Vale lembrar, em respeito ao princípio da liberdade de apreciação da prova que, embora o juízo monocrático se tenha convencido de certa forma acerca dos fatos em litígio, talvez a prova denegada fosse imprescindível para o reexame do tema pelo Colegiado Regional. Em caso análogo, a 7ª Turma deste Tribunal se pronunciou sobre a necessidade de todas as provas virem aos autos da forma mais ampla possível, acórdão que transcrevemos parcialmente, acrescentando às razões de decidir:

"É inquestionável que as partes, na fase de instrução, têm direito à ampla produção das provas que, no seu entendimento, são capazes de comprovar o direito alegado. Assim, ainda que ao Juiz da instrução seja desnecessária a prova pretendida, não pode olvidar que os julgadores de segunda instância talvez não tenham a certeza do direito como entendido pelo Juízo de origem. Observe-se, por oportuno, que no Direito do Trabalho, considerando o princípio da primazia da realidade, que o informa, os fatos prevalecem sobre as formas, não se podendo prescindir da prova que pode, pelo menos em tese, modificar o conjunto das provas produzidas.

Reitera-se que o julgador que instrui o feito tem a responsabilidade de colher a prova que as partes lhe oferecem de modo a bem sentenciar mas, também, para permitir que o feito, acaso submetido ao segundo grau de jurisdição, possa ser analisado, de modo a que a decisão possa ser mantida ou reformada. A prova deve estar nos autos, da forma mais ampla e completa possível, para que possa ser apreciada e valorada em todas as instâncias, evitando-se os prejuízos que decorrem do retorno ao Juízo de origem, o que é o caso concreto" (processo 00572.001/00-2, Rel. Juíza Carmen González, julgado em 2/4/03).

Por tais fundamentos, mister seja complementada a instrução, sob pena de violação à garantia da ampla defesa e do contraditório.

Dá-se provimento ao apelo da autora para, decretando a nulidade do processo a contar da decisão interlocutória que indeferiu o pedido de produção de prova oral exarada à fl. 178, determinar o retorno dos autos para a oitiva de testemunhas.

Apelo acolhido.

Face ao decidido, resta prejudicada a apreciação dos demais tópicos objeto do apelo.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.12. Prescrição. Herdeiro menor. Suspensão de prazo.

(7ª Turma. RO 00094-2003-141-04-00-0, Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo. Publ. DOE-RS: 26.04.2005)

EMENTA: PRELIMINARMENTE. LEGITIMIDADE E INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER. O art. 83, V e VI, da Lei Complementar nº 75/93 autoriza o Ministério Público a propor ações e recorrer de decisões, na defesa de direitos e interesses de menores.

EMPREGADO FALECIDO. HERDEIRO MENOR. PRESCRIÇÃO. Suspende-se a contagem do prazo prescricional, desde a data do óbito, na hipótese de existência de sucessor menor, como ocorre no caso concreto. Recurso do Ministério Público provido.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara do Trabalho de Camaquã, sendo recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e recorridos TÚLIO LUIZ MARTINS COLOMBY (ESPÓLIO DE) E LUÍS ADELINO HUGO OLIVEIRA.

O MM. Juízo a quo acolheu em parte o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, e pronunciou a prescrição extintiva do direito de ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito, em relação aos pedidos de natureza condenatória.

O Ministério Público do Trabalho recorre da sentença, sustentando que a presença de menor no pólo ativo da ação suspende-se automaticamente o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Pretende a remessa dos autos à origem para apreciação dos pedidos formulados na petição inicial. Invoca o artigo 440 da CLT e o art. 3º, I, e 198, I, do Código Civil.

Com contra-razões do reclamado, sobem os autos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

ISTO POSTO:

I - PRELIMINARMENTE, rejeito a arguição de ilegitimidade e falta de interesse do Ministério Público para recorrer, levantada nas contra-razões do reclamado.

A Lei Complementar nº 75/93, no artigo 83, dispõe:

"Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho: V - propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho; VI - recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho"

Assim, verifica-se que o do Ministério Público do Trabalho encontra-se plenamente legitimado, e portanto, tem interesse jurídico para buscar, por meio do recurso ordinário, a reforma de decisão que resultou desfavorável à pessoa que, por ser legalmente menor, restou vencida pela decisão do juiz em primeiro grau.

[◀ volta ao índice](#)

II. NO MÉRITO, cuida-se de saber se a pretensão exercida através da presente ação está realmente encoberta pela prescrição, ainda que presente interesse de menor, ou se houve equívoco da decisão, como sustenta o parquet.

A sucessão reclamante propôs a ação em 25.02.2003, mais de dois anos depois da extinção do último contrato de trabalho do falecido com a reclamada, ocorrido em dezembro de 2000, segundo a defesa.

Nos termos do art. 7º, inc. XXIX, alínea "a", da Constituição Federal incidiria a prescrição à espécie, não fosse, contudo, a existência, entre os sucessores, de menor absolutamente incapaz (Luís Adão), que à época do falecimento de seu pai tinha 13 anos (v. doc. fl. 13). Portanto, nos termos do artigo 198, inciso I do Código Civil, subsidiariamente aplicável, considerando a omissão do art. 440 da CLT com relação às regras sobre sucessão, fica suspensa a prescrição a partir da morte do empregado titular do direito, não beneficiando o devedor no caso em tela.

Nesse sentido a jurisprudência:

"PRESCRIÇÃO - Mesmo na qualidade de sucessor, não corre prescrição contra menor absolutamente incapaz, por proteção dos artigos 169, inc. I e 5º, inc. I, ambos do Código Civil. Aplicação subsidiária justificada pela evidente omissão da lei trabalhista em matéria de sucessão". (TRT 4ª R. - RO 02807.771/96-3 - 5ª T. - Rel. Juiz Paulo José da Rocha - J. 24.02.2000).

A doutrina também respalda a posição ora adotada, destacando-se ensinamento do Exmo. Juiz José Luiz Ferreira Prunes, em sua obra "A PRESCRIÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO", 2ª ed., LTr, 1992, pág. 262:

"Se morre o empregado, como credor do empregador, já tendo transcorrido algum prazo prescricional, mas não consumado, seus herdeiros - se menores - não sofrerão, enquanto menores, o transcurso desse prazo. É este retomado apenas quando da maioridade, considerado o prazo prescricional sofrido pelo empregado".

Assim, não se opera a prescrição declarada em primeira instância contra o herdeiro Luís Adão.

Neste termos, dá-se provimento ao recurso para afastar a prescrição pronunciada pela sentença em relação ao menor Luís Adão, determinando o retorno dos autos à origem para apreciação e julgamento das demais questões de mérito.

Recurso provido.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.13. Professor. Adicional de aprimoramento acadêmico. Horas extras. Hora-atividade. Supressão das horas de reuniões.

(1ª Turma. RO 00095-2004-015-04-00-0, Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Publ. DOE-RS: 27.04.2005)

EMENTA: ADICIONAL DE APRIMORAMENTO ACADÊMICO. Comprovado pelo autor a conclusão de curso que lhe assegura o direito ao recebimento do adicional de aprimoramento acadêmico presumível sua apresentação ao empregador. Nega-se provimento.

SUPRESSÃO DAS HORAS DE REUNIÕES. Supressão de parcela que importou em alteração unilateral e prejudicial ao reclamante, em afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade salarial (art. 7º, inciso VI, da CF), bem como às disposições dos art. 468 e 9º da CLT. Recurso desprovido.

HORAS EXTRAS. AULAS DE DEPENDÊNCIA. Recurso parcialmente provido para limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras relativo ao trabalho nas aulas de dependência/reforço, conforme termos da inicial.

HORA-ATIVIDADE. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) - Lei nº 9.394/96 - assegura ao professor um período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído em sua carga horária (artigo 67, inciso VI). Recurso desprovido.

(...)

ISTO POSTO:

1. ADICIONAL DE APRIMORAMENTO ACADÊMICO.

Não se conforma a reclamada com a decisão de origem que acolheu o pedido de pagamento de adicional de aprimoramento acadêmico previsto em norma coletiva. Alega, em síntese, que o reclamante não comprovou a apresentação do certificado de conclusão da especialização, requisito exigido pela norma coletiva que prevê seu pagamento.

Sem razão.

[◀ volta ao índice](#)

As normas coletivas da categoria juntada às fls. 20/76 prevêm (cláusula 11ª, fl. 24, 44, 65), o pagamento de um adicional, por titulação, incidente sobre o valor hora-aula, sendo a percepção do adicional condicionada à apresentação do respectivo diploma ou certificado.

Na hipótese, o autor junta aos autos certificado de especialização em História Contemporânea com data de conclusão em dezembro de 1999 (fl. 202).

Entende-se que comprovado pelo autor a conclusão de curso que lhe assegura o direito ao recebimento do adicional de aprimoramento acadêmico, presumível sua apresentação ao empregador, uma vez não ser razoável supor a omissão de fato que importaria em seu benefício financeiro.

Nega-se provimento.

2. SUPRESSÃO DAS HORAS DE REUNIÕES.

A sentença condenou a reclamada ao pagamento de diferenças salariais, a contar de 01/03/2003 até o término do contrato de trabalho, decorrente da supressão do número de horas relativas a reuniões, sob o fundamento de que houve afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade salarial.

Entende a reclamada que merece reforma a decisão. Sustenta que não houve redução salarial, mas tão-somente alteração da forma de pagamento das reuniões pedagógicas, as quais eram pagas, inicialmente, independentemente de sua realização e, posteriormente, passaram a ser pagas somente quando efetivamente realizadas.

Não lhe assiste razão.

Da análise dos recibos salariais de fls. 247/265, constata-se que, desde o início do contrato, o autor recebeu 9 horas extras mensais sob a rubrica "SAL H REU 2º GRAU", as quais foram suprimidas em março de 2003.

Sendo incontroverso que havia o pagamento de um valor fixo, sem qualquer nexo de causalidade com a efetiva prestação de horas extras, tal valor deve ser considerado como salário, não podendo ser suprimida. Assim, não merece qualquer reparo a decisão de origem que, considerando que supressão da parcela importou em alteração unilateral e prejudicial ao reclamante, em afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade salarial (art. 7º, inciso VI, da CF), bem como às disposições dos art. 468 e 9º da CLT, condenou a reclamada ao pagamento de diferenças.

Nada a prover.

3. HORAS EXTRAS. AULAS DE DEPENDÊNCIA.

Sustenta a reclamada que a decisão de origem extrapolou os limites do pedido, eis que o autor postulou o pagamento do adicional sobre um total de 4 horas laboradas, enquanto a decisão recorrida condenou o reclamado ao pagamento de 4 horas por semana, de março a junho de 2001, acrescidas do referido adicional. Desta forma, requer a reforma da decisão recorrida para que a condenação reste adequada ao pedido, ou, alternativamente, para que prevaleça o deferimento de pagamento de diferenças atinentes ao adicional não pago, eis que as horas laboradas, segundo a própria inicial foram pagas.

Com razão parcial.

Não tem razão a reclamada quanto ao montante das horas deferidas. A inicial é clara ao referir a realização de 4 horas extras semanais de março a junho de 2001 (fl. 3) relativas ao trabalho em aulas de dependência/reforço. Da mesma forma, o pedido de fls. 8, "a", também refere 4 horas-aulas semanais. Contudo, admite o reclamante que a reclamada remunerou a hora normal, deixando somente de remunerar o respectivo adicional (fl. 3).

Desta forma, dá-se provimento parcial ao recurso da reclamada para limitar ao pagamento do respectivo adicional a condenação relativa às horas extras pelo trabalho nas aulas de dependência/reforço.

4. HORA ATIVIDADE.

Insurge-se a reclamada contra a condenação ao pagamento de hora-atividade, correspondente ao percentual de 12% do valor das horas-aulas mensais pagas ao reclamante ao longo do contrato. Renova as arguições relativas à existência de transação anterior; à incompetência da Justiça do Trabalho para exercer poder normativo com fulcro em norma contida, como é o caso do artigo 67 da LDB; à incompetência da Vara do Trabalho para o eventual exercício da vis normativa trabalhista; assim como à falta de interesse de agir do autor.

[◀ volta ao índice](#)

Em primeiro lugar, é a Justiça do Trabalho competente para conhecer e julgar pretensão fundada no artigo 67 da LDB da educação desde que decorrente da relação de trabalho.

Em outro aspecto, resta evidente o interesse de agir do autor, uma vez que postula, no aspecto, direito decorrente de lei e que não foi observado pela reclamada.

Quanto ao direito ao recebimento da hora-atividade, não se pode olvidar que é notório que os professores desempenham tarefas fora da sala de aula, tais como a preparação de aulas e a avaliação de trabalhos e provas. Neste sentido, ensina Mozart Victor Russomano, in Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988, p. 304:

"(...) quatro aulas consecutivas ou seis alternadas, no decurso de um dia, constituem exaustivo trabalho mental, que só pode ser bem apreciado por quem já teve o dever de lecionar. (...) o trabalho de quatro ou seis horas de aulas representa esforço continuado por tempo muito maior que esse. O trabalho do mestre é silencioso em dois sentidos: os brilhos recaem mais sobre o aluno do que sobre o professor; a aula, que ele expõe em poucos minutos, esconde atrás de si a meditação de muitas horas, os ensinamentos colhidos através de muitos anos e a preparação indispensável da matéria lecionada. De modo que, na verdade, quatro ou seis horas de aulas representam mesmo para os professores experimentados e profundos conhecedores da matéria que lecionam, grande esforço mental e, no mínimo, mais algumas horas de estudo preparatório."

Este trabalho, contudo, não se encontra inserido dentro do conceito de "hora aula", o qual remunera somente as aulas ministradas.

Entende-se que o não reconhecimento e remuneração do exercício de tarefas fora de sala de aula, mas exercidas em função da atividade docente, acaba afrontando o princípio do direito do trabalho, pelo qual todo o trabalho deve ser remunerado, sem qualquer distinção, configurando salário complessivo, vedado pela Súmula n.º 91 do TST. Recorde-se que, dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil dispostos no artigo 1º da Constituição Federal de 1988, estão os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV). A Constituição da República estabelece o trabalho como direito social em seu artigo 6º e considera, em seu artigo 170, a valorização do trabalho humano e da livre iniciativa como fundamentos da ordem econômica.

Desta forma, é possível a fixação de outra remuneração aos professores, na forma do artigo 320 da CLT, bastando que se tome por base o número de aulas ministradas pelo trabalhador, pois aquele dispositivo somente determina que a remuneração deve ser fixada com base no número de aulas, mas não limita esta remuneração somente à prestação das aulas.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 -, em conformidade com os princípios constitucionais acerca do trabalho humano, reconhece o direito dos professores a terem um período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído em sua

carga horária (artigo 67, inciso VI). Trata-se de norma auto-aplicável aos sistemas de ensino, atingindo tanto os estabelecimentos de ensino público como os privados.

Registre-se que, diante da existência de disposição legal reconhecendo o direito aos professores, a ausência de disposição normativa sobre a matéria não constitui óbice à sua contraprestação.

Nega-se provimento.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.14. Professor. Carga horária.

(1ª Turma. RO 00376-2003-020-04-00-8, Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Publ. DOE-RS: 22.04.2005)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DIFERENÇAS SALARIAIS. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. PROFESSOR. Irregular a redução da carga horária do professor quando não comprovado o atendimento da condição prevista em Convenção Coletiva. Recurso desprovido.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. HORA-ATIVIDADE. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) - Lei nº 9.394/96 - assegura ao professor um período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído em sua carga horária (artigo 67, inciso VI). Recurso provido.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de sentença proferida pelo MM. Juízo da 20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, sendo recorrente COLÉGIO DE 1º E 2º GRAUS MONTEIRO LOBATO Ltda. E HENRY ZASLAVSKY e recorridos OS MESMOS.

Inconformadas com a decisão de fls. 310/, recorrem as partes.

Em suas razões de recurso ordinário (fls. 323/332), a reclamada postula a reforma da decisão relativamente à condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da redução da carga horária do autor.

O reclamante recorre adesivamente (fls. 334/352), buscando a alteração do julgado quanto ao pedido de pagamento de hora-atividade.

Há contra-razões do reclamante às fls. 342/343.

É o relatório.

[◀ volta ao índice](#)

ISTO POSTO:

I - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

1. DIFERENÇAS SALARIAIS. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. PROFESSOR.

Insurge-se a reclamada contra o tópico da decisão que a condenou ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da redução de carga. Em síntese, afirma que o julgador de origem equivoca-se quando baseia a condenação na confissão ficta e desconsidera o conjunto probatório produzido nos autos, o qual demonstra o preenchimento da condicionante prevista em norma coletiva para a redução da carga horária do reclamante.

Não lhe assiste razão.

Na inicial, o reclamante afirma que foi contratado em 01/04/99 para lecionar a disciplina de matemática para o ensino médio, cumprido, inicialmente, uma carga horária de 5 horas-aulas. Em março de 2000, sua carga horária foi alterada para 13 horas-aulas semanais em sala de aula, mais 1 hora-aula em reuniões semanais e 2,5 horas-aulas em reuniões quinzenais, carga horária que foi a maior de contratualidade. Refere que, em março de 2001, as horas-aulas em sala de aula foram reduzidas para 6 e, em março de 2002, para 8.

Em contestação, a reclamada afirma que a norma coletiva da categoria apenas veda a redução de carga horária unilateral, mas permite a alteração resultante de acordo bilateral ou quando ocorrer a supressão de turmas motivada pela redução do número de alunos.

Analisa-se.

Em face das peculiaridades da carreira de magistério e da legislação especial que a regula é admitida como válida a alteração da carga horária do professor, de ano para ano, ou de semestre para semestre, considerando-se a variação no número de alunos e de turmas existentes, o espaço físico útil e a própria quantidade de docentes disponíveis, desde que exista previsão em norma coletiva.

Na hipótese, as convenções coletivas de trabalho vigentes durante o período contratual contêm disposição específica em relação à irredutibilidade de salário e carga horária, in verbis:

"A carga horária de professor e a correspondente remuneração não poderão ser reduzidas unilateralmente pelo empregador, salvo na hipótese de supressão de turmas motivada por redução

do número de alunos e desde que as turmas remanescentes da mesma série ou disciplina tenham, no máximo:

educação infantil - 20 alunos;

ensino fundamental - séries iniciais (1ª a 4ª) - 35 alunos;

ensino fundamental - séries finais (5ª a 8ª) - 42 alunos;

ensino médio - 47 alunos;

educação superior - média de 60 alunos (...);

Parágrafo primeiro - O professor que tiver sua carga horária reduzida terá assegurado o direito de preferência de recuperá-la quando vier a ocorrer aumento do número de turmas da mesma série ou disciplina. (...)" (cláusula 44ª, Convenção Coletiva 00/01, fl. 27; Convenção Coletiva 01/02, fl. 47; Convenção Coletiva 02/03, fl. 68).

Incontrovertida a redução da carga horária do autor, cabia à reclamada provar a necessidade de supressão de turmas motivada pela redução do número de alunos e que as turmas remanescentes da mesma série ou disciplina permanecessem com determinado número de alunos, na forma prevista na norma coletiva supra.

Os documentos juntados com a defesa (fls. 187/209), não se prestam para tal fim, eis que sequer fazem referência ao número de alunos matriculados.

De outra parte, o documento de fl. 187, no qual o autor solicita, em março de 2001, redução de sua carga horária, não pode cancelar a alteração havida nesta data. Isso porque a pena de confissão imposta à reclamada faz presumir verdadeira a tese da inicial no sentido de que o pedido de redução da carga horária foi firmado por imposição do empregador.

[◀ volta ao índice](#)

Ademais, a redução da carga horária decorrente de acordo individual entre as partes não encontra amparo na norma coletiva da categoria nem na lei. Veja-se que o art. 468, da CLT, veda, ainda que tenha havido mútuo consentimento, a alteração contratual de trabalho prejudicial ao empregado. Neste sentido, não há dúvida que redução da carga horária do trabalhador, ainda que horista, importa em efetivo prejuízo, uma vez que reflete diretamente no seu ganho.

Transcreve-se, por oportuno, acórdão de lavra da Exma. Juíza Magda Barros Biavaschi, em que é analisada questão análoga:

É verdadeiro que o art. 321 da CLT autoriza a contratação de horas excedentes pelo estabelecimento de ensino empregador em caso de necessidade, mas não disciplina a hipótese de redução da carga horária. A circunstância do professor que tem o número de aulas suprimidas, depois de um longo período de regime integral de trabalho, efetivamente afronta ao princípio da intangibilidade do salário. Nessa situação, configura-se a violação do art. 468 da CLT, ensejando a declaração de nulidade da redução da carga horária efetuada pelo empregador, com o consequente pagamento das diferenças salariais até o limite anteriormente recebido, acrescidas das vantagens pessoais, atualizadas e com reflexos. A exegese do art. 468 da CLT, norma de ordem pública, é clara. Exige, para que se entenda válida e eficaz qualquer alteração salarial, que esta se dê por mútuo consentimento e, ainda, que dela não resultem prejuízos diretos ou indiretos ao empregado. Trata-se de norma de ordem pública e, nesse sentido, inafastável pela vontade das partes. Esta regra é informada pelo princípio da irredutibilidade de ganhos, elevado à categoria constitucional, e, também, pelo mega princípio da tutela que tem, com uma de suas expressões, o da irrenunciabilidade dos direitos assegurados ao empregado.

O contrato de emprego, bilateral, oneroso e do tipo comutativo, é de ser cumprido pelos contratantes nos moldes e nos limites do ajustado. Alterar um contrato é violá-lo. As modificações lesivas ao obreiro são nulas de pleno direito, ex vi da norma do artigo 468 da CLT que expressamente as comina de nulidade (absoluta e não relativa). O dispositivo disciplina as que têm origem no contrato, englobando, pois, a situação ora examinada. Invoca-se, ainda, o disposto na norma do art. 145, V do Código Civil Pátrio. Mesmo porque é nulo o ato do empregador que infringe a norma de ordem pública do art. 468 consolidada, como conclui o r. julgado.

Ademais, invoca-se o mega-princípio da TUTELA e os da irredutibilidade de ganhos (verticalizado pela Carta Política do País) e da aplicação da regra da condição mais favorável ao trabalhador, hipossuficiente social. A norma do art. 468, citada, está em perfeita simetria esses princípios, informadores que são do Direito que se analisa.

O prejuízo, no caso, é inegável. Com a redução da jornada a recorrente teve reduzidos seus ingressos mensais, importante prejuízo irreparável. O fato de ter solicitado esta redução de horário não pode conduzir à conclusão adotada na origem de que a redução dos salários a acompanha. (TRT

4ª Região, 1ª Turma, Processo nº 00561.731/97-7 RO, Relatora Juíza Magda Barros Biavaschi, Julgado em 17/07/00)

Assim, não merece reparo a decisão de origem que condenou a reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da redução da carga horária do autor.

Recurso desprovido.

II - RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE.

1. HORA ATIVIDADE.

A sentença indeferiu o pedido de pagamento de hora atividade, sob o fundamento de que a Lei de Diretrizes Bases da Educação não é auto-aplicável e que ao ser fixada a remuneração dos professores pelo número de horas-aula, na conformidade dos horários, o legislador levou em conta que a docência pressupõe, além do trabalho em sala de aula, a realização de tarefas complementares, tais como preparação de aulas e correção de trabalhos e provas.

Inconformado recorre o reclamante. Em síntese, sustenta que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, reconhece em seu art. 67, V, o fato de que o professor despende tempo para a elaboração de aula, trabalhos e para correção de provas e, que este tempo deve ser remunerado através de sua inclusão na carga horária contratual.

Com razão.

Não se pode olvidar que é notório que os professores desempenham tarefas fora da sala de aula, tais como a preparação de aulas e a avaliação de trabalhos e provas. Neste sentido, ensina Mozart Victor Russomano, in Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988, p. 304:

[◀ volta ao índice](#)

"(...) quatro aulas consecutivas ou seis alternadas, no decurso de um dia, constituem exaustivo trabalho mental, que só pode ser bem apreciado por quem já teve o dever de lecionar. (...) o trabalho de quatro ou seis horas de aulas representa esforço continuado por tempo muito maior que esse. O trabalho do mestre é silencioso em dois sentidos: os brilhos recaem mais sobre o aluno do que sobre o professor; a aula, que ele expõe em poucos minutos, esconde atrás de si a meditação de muitas horas, os ensinamentos colhidos através de muitos anos e a preparação indispensável da matéria lecionada. De modo que, na verdade, quatro ou seis horas de aulas representam mesmo para os professores experimentados e profundos conhecedores da matéria que lecionam, grande esforço mental e, no mínimo, mais algumas horas de estudo preparatório."

Este trabalho, contudo, não se encontra inserido dentro do conceito de "hora aula", o qual remunera somente as aulas ministradas.

Entende-se que o não reconhecimento e remuneração do exercício de tarefas fora de sala de aula, mas exercidas em função da atividade docente, acaba afrontando o princípio do direito do trabalho, pelo qual todo o trabalho deve ser remunerado, sem qualquer distinção, configurando salário complexivo, vedado pela Súmula nº 91 do TST. Recorde-se que, dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil dispostos no artigo 1º da Constituição Federal de 1988, estão os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV). A Constituição da República estabelece o trabalho como direito social em seu artigo 6º e considera, em seu artigo 170, a valorização do trabalho humano e da livre iniciativa como fundamentos da ordem econômica.

Desta forma, é possível a fixação de outra remuneração aos professores, na forma do artigo 320 da CLT, bastando que se tome por base o número de aulas ministradas pelo trabalhador, pois aquele dispositivo somente determina que a remuneração deve ser fixada com base no número de aulas, mas não limita esta remuneração somente à prestação das aulas.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 -, em conformidade com os princípios constitucionais acerca do trabalho humano, reconhece o direito dos professores a terem um período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído em sua carga horária (artigo 67, inciso VI). Trata-se de norma auto-aplicável aos sistemas de ensino, atingindo tanto os estabelecimentos de ensino público como os privados.

Registre-se que, diante da existência de disposição legal reconhecendo o direito aos professores, a ausência de disposição normativa sobre a matéria não constitui óbice à sua contraprestação.

Quanto ao tempo despendido na preparação de aulas e outras tarefas que compreendem a hora-atividade, entende-se ser razoável o arbitramento de 20% da hora-aula.

Desta forma, dá-se provimento ao recurso para acrescer à condenação o pagamento como extras, com o adicional de 50% (OJ nº 206, SDI-1 do TST), das horas-atividade destinadas à preparação das aulas, estudo, pesquisa e avaliação, no equivalente ao percentual de 20% das horas-aula em sala de aula realizadas no mês, com reflexos em repouso semanal remunerado, férias acrescidas de

1/3, 13ºs salários, aviso prévio, FGTS acrescido da indenização compensatória de 40%, recesso escolar, repouso semanal remunerado, adicional por tempo de serviço e por aprimoramento acadêmico.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▶ volta ao sumário](#)

1.15. Reexame necessário. Obrigação de não-fazer. Não-utilização dos trabalhadores fornecidos pela cooperativa para as tarefas de limpeza pública urbana e rural e serviços gerais.

(7ª Turma. REO/RO 00244-1999-861-04-00-0, Relatora a Exma. Juíza Dionéia Amaral Silveira. Publ. DOE-RS: 19.04.2005)

EMENTA: DO RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL. DO REEXAME NECESSÁRIO. DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DA NÃO-UTILIZAÇÃO DOS TRABALHADORES FORNECIDOS PELA COOPERATIVA PARA AS TAREFAS DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA E RURAL E SERVIÇOS GERAIS. DA MULTA REVERTIDA AO FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS. Comprovado o desvirtuamento dos objetivos conferidos à cooperativa de trabalho, aliada à continuidade da lesão, nada a reformar na decisão que acolheu o pedido de condenação do Município reclamado à obrigação de não-fazer elencada na alínea "a" da inicial, assim como o indicado na alínea "b" da mesma folha. A multa deferida é consectária da condenação imposta.

VISTOS e relatados estes autos, oriundos da Vara do Trabalho de São Gabriel, EM REMESSA "EX OFFICIO" e RECURSO ORDINÁRIO, sendo recorrente MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL e recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

O Município de São Gabriel interpõe recurso ordinário, não conformado com a decisão das fls. 191 a 193 que, atendendo ao comando da decisão "ad quem", no mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos "a" e "c", condenando o reclamado a que se abstenha de utilizar trabalhadores fornecidos por terceiros em serviço não eventual, com pessoalidade, onerosidade e sob sua subordinação, sob pena de pagamento de multa diária equivalente de R\$ 100,00 por dia e por trabalhador ilegalmente contratado, revertida em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD), sem prejuízo da responsabilidade civil e penal do administrador.

[◀ volta ao índice](#)

O recorrente, consoante razões das fls. 196 a 202, reporta-se à contestação oferecida e a quatro decisões proferidas (fls. 69 a 74, 94 a 103, 149 a 150 e a ora recorrida), o que evidencia não ser pacífica a matéria em debate. Destaca a das fls. 149 a 150, onde declarado não assistir "razão ao MPT na sua tese" (sic). Aponta para a existência, no caso, de um edital de licitação, tendo por objeto a contratação de firma para limpeza pública urbana e rural, "conforme determina os preceitos legais", e que "a terceirização em áreas específicas da administração, especialmente em se tratando de limpeza pública está perfeitamente definida na melhor doutrina e jurisprudência modernas." (sic). Colaciona doutrina. Objetiva ver julgada improcedente a presente ação.

O Ministério Público do Trabalho oferece contra-razões nas fls. 217 a 220.

Os litigantes, tomando ciência da decisão proferida, nas fls. 224 a 225 (embargos de declaração), que, suprimindo omissão apontada, determinou ao Município demandado admitir trabalhadores, em serviço não eventual, com pessoalidade, onerosidade e sob sua subordinação, mediante prévio concurso público, na forma estatutária ou celetista, ratificam o recurso ordinário e as contra-razões apresentadas (fl. 233 e 234).

Sobem os autos a este Tribunal, inclusive por força do reexame necessário a que sujeito o feito.

Foi determinada a retificação da autuação nos termos do despacho da fl. 238.

É o relatório.

ISTO POSTO:

DO RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL - DO REEXAME NECESSÁRIO - DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - DA NÃO-UTILIZAÇÃO DOS TRABALHADORES FORNECIDOS PELA COOPERATIVA PARA AS TAREFAS DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA E RURAL E SERVIÇOS GERAIS - DA MULTA REVERTIDA AO FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS (FDD)

O recorrente ataca o Juízo de procedência da ação.

Cumpra referir, primeiramente, que a indicada sentença das fls. 69 a 74 não se refere à presente ação, mas a outra intentada contra o Município recorrente.

A das fls. 94 a 103, relaciona-se com o feito sob exame, onde, após, declarada a inépcia do pedido constante da alínea "a" da fl. 04, ou seja, para que se abstenha o Município reclamado de utilizar

trabalhadores fornecidos por terceiros em serviço não eventual, com pessoalidade, onerosidade e sob subordinação, e extinto o processo, no item, sem julgamento do mérito, foi enfrentado o pedido contido na alínea "b" da fl. 04, e decidido "que a contratação da Cooperativa dos Trabalhadores de Santa Maria Ltda. com o Município Reclamado foi efetivada em fraude a legislação trabalhista, sendo utilizada a Cooperativa como empresa prestadora de serviços, sendo nulos os atos praticados, nos termos do artigo 9º da CLT". Nesse contexto, foi determinado ao Município de São Gabriel "que, no prazo de 90 dias após o trânsito em julgado da sentença, cesse a utilização dos trabalhadores a ele fornecidos pela Cooperativa dos Trabalhadores de Santa Maria Ltda., para as tarefas de limpeza urbana e rural e serviços gerais."

Registre-se que, nos termos do acórdão das fls. 142 a 144, a inépcia declarada foi afastada, e determinado "o retorno dos autos à Vara de origem, para que aprecie e julgue o pedido do item 'a' e seu consectário em 'c', sobrestando-se o julgamento do recurso no tocante ao item 'multa', no que se relaciona com o pedido do item 'a', bem como o reexame necessário, até que se complete o julgamento de mérito na instância de origem.

Por sua vez, a decisão das fls. 149 a 150, não acolheu a pretensão. O Ministério Público do Trabalho interpõe novo recurso ordinário, buscando a nulidade da sentença ou, por cautela, a sua reforma. Nos termos do acórdão das fls. 181 a 184, o recurso foi provido "para decretando a nulidade da sentença das fls. 149/150, determinar o retorno dos autos à origem para que aprecie e julgue os pedidos das alíneas 'a' e 'c'."

[◀ volta ao índice](#)

Nesse passo, é proferida a sentença das fls. 191 a 193, que, atendendo ao comando da decisão "ad quem", no mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos "a" e "c", condenando o reclamado a que se abstenha de utilizar trabalhadores fornecidos por terceiros em serviço não eventual, com pessoalidade, onerosidade e sob sua subordinação, sob pena de pagamento de multa diária equivalente de R\$ 100,00 por dia e por trabalhador ilegalmente contratado, revertida em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD), sem prejuízo da responsabilidade civil e penal do administrador, a qual foi atacada mediante embargos de declaração e, após suprida omissão apontada, foi determinado ao Município reclamado admitir trabalhadores, em serviço não eventual, com pessoalidade, onerosidade e sob sua subordinação, mediante prévio concurso público, na forma estatutária ou celetista.

Diante do exposto, e destacando o citado sobrestamento declarado pelo Tribunal e a sujeição do feito a reexame necessário, analisa-se a pretensão declinada na inicial, envolvendo os pedidos constantes das alíneas "a", "b" e "c" das fls. 04 a 05.

A matéria em debate é conhecida por esta Turma; envolve cooperativas, trabalhadores e tomadores de serviços. Com efeito, quando está sendo discutida a natureza da vinculação entre obreiros e cooperativas, é preciso sempre aferir, em cada caso, se a realidade fática permite o enquadramento no disposto no parágrafo único do artigo 442 da CLT ou se a cooperativa se constitui, em verdade, mera "fachada", que objetiva fraudar os direitos dos trabalhadores.

Do exame do contrato acostado nas fls. 10 a 12, constata-se que a Cooperativa dos Trabalhadores de Santa Maria Ltda. submeteu trabalhadores à prestação de serviços perante o Município de São Gabriel, consistentes em serviços gerais de mão-de-obra, para limpeza pública urbana e rural (recolhimento de lixo, limpeza de ruas, roçada e estradas) e serviços gerais, atividades que se entende ligadas à atividade-fim do ente público. Observa-se que as expressões "funcionário", "funcionários" e "operários" lançadas no documento em tela enfraquecem a ostentada condição de "cooperativados" dos trabalhadores sujeitos a tal contratação. Destaca-se o contido nas cláusulas 5ª e 7ª.

De outra parte, o depoimento do preposto é no sentido de que os trabalhadores geralmente eram os mesmos e subordinados às Secretarias municipais. Tal declaração evidencia que a Cooperativa tinha por intuito suprir a mão-de-obra necessária ao tomador, sem que se possa vislumbrar qualquer autonomia na prestação dos serviços.

Nessa medida, impende reconhecer que a noticiada contratação existente entre a Cooperativa dos Trabalhadores de Santa Maria e o Município de São Gabriel, de fato, fraudava a legislação trabalhista. A prova dos autos não confirma a versão da defesa quanto à alegada condição de associados dos trabalhadores em comento.

Registre-se que o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, permite a contratação por tempo determinado, nos seguintes termos: "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público". No caso não restou comprovada a existência de situação de excepcional interesse público, sendo que o serviço

objeto de contratação entre a Cooperativa e o Município não se enquadram na hipótese de contratação em caráter emergencial para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, ainda mais pelo longo período contratado, tendo em vista os diversos aditamentos ao contrato originariamente celebrado (fls. 13 a 17). Sinale-se, também, a expressa violação ao preceito constitucional instituído pelo artigo 37, inciso II, que veda o acesso a cargos ou empregos públicos por pessoas que não tenham prestado concurso.

Por tais fundamentos, comprovado o desvirtuamento dos objetivos conferidos à Cooperativa de trabalho, aliada à continuidade da lesão, nada a reformar na decisão que acolheu o pedido de condenação do Município reclamado à obrigação de não-fazer elencada na alínea "a" da fl. 04 da inicial, assim como o indicado na alínea "b" da mesma folha. A multa deferida é consectária da condenação imposta.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.16. Relação de emprego. Vínculo familiar. Não-configuração.

(5ª Turma. RO 00103-2004-841-04-00-0, Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa. Publ. DOE-RS: 27.04.2005)

EMENTA: RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. A co-habitação com a avó, com execução dos serviços inerentes, decorrentes das obrigações legais impostas à família, não acarreta vínculo de emprego nos moldes consolidados. Recurso desprovido.

(...)

ISTO POSTO:

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE.

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO.

Inconforma-se a reclamante com a decisão de origem, que não reconheceu a existência de vínculo de emprego entre as partes, nos moldes descritos na petição inicial. Assevera que trabalhou para a falecida Sra. Thereza Winkler Fagundes, executando serviços domésticos, com pessoalidade, continuidade e subordinação, no período de julho de 1988 a 30.10.03, conforme comprovado nos autos. Refere que o conjunto probatório dos autos não foi corretamente apreciado, merecendo reforma a sentença, a fim de que seja reconhecido o vínculo de emprego entre as partes, nos termos vindicados.

Sem razão.

Para que possa ser reconhecido o vínculo de emprego alegado pela reclamante é necessário que restem preenchidos os requisitos elencados no art. 3º da CLT, a saber: não eventualidade, pessoalidade, subordinação e salário.

Ressalte-se que a existência ou não da relação de emprego não depende da vontade dos contratantes, mas emerge da maneira como o trabalho é prestado, pois, como se sabe, o contrato de trabalho é um contrato-realidade e a prova produzida nos autos afasta as pretensões da reclamante.

Pelo que se depreende dos autos, a autora é neta da falecida, e ambas residiram no mesmo imóvel, juntamente com o filho da reclamante. Verifica-se, ainda que a reclamante prestou alguns serviços domésticos na residência onde morava, tais como efetuar compras, serviços bancários, zelar pela saúde, higiene pessoal e bem-estar de sua avó. Gize-se que a reclamante não percebia salário (item 04 da fl. 03 e depoimento pessoal da fl. 64), tampouco restou comprovada subordinação jurídica entre a autora e sua avó.

Em face do conjunto probatório dos autos, tem-se que, na espécie, a autora residia com sua avó e, por este motivo, sempre procurou zelar por uma situação de habitabilidade conjunta, satisfatória, tomando, para isto, todas as providências necessárias para saudável manutenção do lar e relacionamento harmonioso entre os co-habitantes, dedicando-se, inclusive, aos cuidados da saúde de sua avó e, certamente, também de seu filho. No entanto, o alegado vínculo empregatício descrito na petição inicial não restou comprovado nos autos.

O fato de a reclamante assistir e ajudar sua avó em cuidados com saúde, higiene pessoal e serviços domésticos decorrentes da co-habitação familiar, por si só, não é suficiente para o reconhecimento judicial do vínculo empregatício pretendido pela autora, já que, no caso em tela, não restam preenchidos os requisitos contidos no art. 3º da CLT, o que afasta a pretensão.

Consigne-se que a lei civil brasileira prevê a possibilidade de parentes exigirem, inclusive judicialmente, a obrigação legal de assistência recíproca, uns dos outros, sem que tal relação

jurídica implique, a toda evidência, em vínculo empregatício (arts. 1694 e seguintes do Código Civil).

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) impõe aos familiares a obrigação de ofertar ao idoso assistência social (art. 34) e moradia digna (art. 37), caracterizando crime a omissão voluntária correspondente (arts. 97, 98 e 99), além da apropriação indevida de bens e proventos da pessoa idosa, dando-lhe aplicação diversa de sua finalidade.

Finalmente, é de se referir que o dever familiar de assistência aos idosos está constitucionalmente previsto no art. 230 da Carta da República, que assim dispõe, "in verbis":

"A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida".

Desta forma, a família tem a obrigação social, moral, constitucional e, conseqüentemente, legal, de zelar pelo bem-estar de seus familiares idosos, sem que isto acarrete na existência de contrato de trabalho entre as partes, nos termos exigidos pelo art. 3º da CLT.

Por todo o exposto, conclui-se que a relação jurídica existente entre as partes não foi de emprego, o que afasta as pretensões recursais.

Nega-se provimento.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.17. Responsabilidade solidária. Configuração.

(4ª Turma. RO 00498-2003-371-04-00-1, Relatora a Exma. Juíza Flávia Lorena Pacheco. Publ. DOE-RS: 27.04.2005)

EMENTA: (...) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Hipótese em que o conjunto probatório contido nos autos revela que a tomadora de serviço contratou trabalhador por interposta pessoa para prestar serviços voltados a sua atividade-fim, fornecendo o material e as máquinas necessárias para o processo de produção, configurando-se fraude a legislação trabalhista como prevê o artigo 9º da CLT, e, por conseqüência, atraindo a incidência do inciso I da súmula nº 331 do C.TST e do disposto no caput do artigo 942 do atual Código Civil. Recurso ordinário da reclamante provido.

(...)

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE E DA TERCEIRA RECLAMADA. MATÉRIA COMUM. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E/OU SUBSIDIÁRIA.

O MM. Juízo de origem, com amparo na prova oral, condenou a primeira reclamada ao pagamento das verbas deferidas e, as demais reclamadas, subsidiariamente, sendo a segunda da admissão (18.11.89) até outubro de 2002 e, a terceira, de outubro de 2002 até a rescisão contratual (13.03.03).

Contra a decisão, voltam-se o reclamante e a terceira reclamada, Indústria de Calçados Blip Ltda.

O reclamante postula o reconhecimento da responsabilidade solidária das tomadoras de serviço pelo pagamento dos créditos trabalhistas. Assevera que a segunda e a terceira reclamadas terceirizaram a atividade-fim e não a atividade-meio, utilizando-se da primeira reclamada (prédio, empregados, máquinas e estrutura), para ampliar e executar a sua linha de produção. Ressalta que não foram contratados serviços especializados, mas a totalidade do processo produtivo. Sustenta que a primeira reclamada, na verdade, foi transformada em uma filial das demais. Salienta que a prova produzida revela de maneira cabal que as demais forneciam os meios de produção, máquinas, equipamentos, insumos, material de trabalho, assim como exerciam ampla e permanente fiscalização e ingerência dentro do estabelecimento da primeira. Registra a irrelevância do comando contido no artigo 265 do Código Civil Brasileiro, no presente caso, de que a solidariedade deve resultar de lei ou contrato. Finalizando, menciona que a Azaléia sequer foi anexado o contrato comercial de prestação de serviços, demonstrando a incúria com que a questão foi tratada.

A terceira reclamada, a seu turno, reitera a ausência de suporte legal para a condenação subsidiária pelos eventuais créditos devidos a parte autora. Aduz que terceirizou a prestação de serviços especializados para corte e costura de calçados, atividade meio. Destaca que a responsabilidade subsidiária, trata-se de uma construção Jurisprudencial que fere o inciso II do artigo 5º da constituição Federal. Insurge-se, ainda, contra a limitação da condenação a contar de outubro/2002. Afirma que, apesar do contrato ter sido firmado em 23.10.2002, a relação comercial iniciou a contar de novembro/02, fato este incontroverso nos autos, porque reconhecido pelo próprio autor na petição inicial.

Analisa-se.

O conjunto probatório contido nos autos, evidencia que o contrato de prestação de serviços ajustado entre a primeira e a segunda e terceira reclamadas, envolve a atividade-fim das empresas contratantes, ou seja, a fabricação e comércio de sapatos.

Conforme os depoimentos prestados no processo nº 0400-2003-371-04-00-6, ajuizado contra as reclamadas, tomado como prova emprestada com concordância das partes (fls. 231/235), o serviço prestado era a fabricação completa de calçados, sendo o material e as máquinas utilizadas no processo de produção fornecidos pela segunda e terceira reclamadas, e que havia um representante destas orientando os chefes da primeira, revisando o produto, e com poderes para devolver a produção que não estivesse a contento.

Como se vê, a primeira reclamada não tinha autonomia para prestar serviços, sendo uma extensão da produção da segunda e da terceira. Sua tarefa era fabricar os produtos da segunda reclamada e, após, da terceira, sem o que estas não teriam como atingir seus objetivos econômicos, configurando típica contratação de empregados por interposta pessoal, o que é ilegal conforme prescreve o inciso I da sumula 331 do C. TST, verbis: "a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário". Como se trata da atividade-fim, inaplicável ao caso o inciso III da súmula citada.

[◀ volta ao índice](#)

Tendo a segunda e terceira reclamadas utilizado intermediário para a contratação da reclamante com o objetivo de realizar suas atividades-fim, sem idoneidade econômica, como se infere pelo descumprimento das obrigações trabalhistas de seus empregados, configura fraude a legislação trabalhista, o que não pode ser aceito nos termos do artigo 9º da CLT, incidindo, na espécie, o disposto caput do artigo 942 do atual Código Civil, verbis:

"Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação."

A respeito, em caso análogo, já decidiu esta Turma, tendo como Relator o Exmo Juiz Milton Varela Dutra nos autos do processo nº 00675-2003-371-04-0 RO, publicado em 14.06.2004, que se transcreve em parte:

"(...)

Em que pese, modernamente, a jurisprudência pátria venha entendendo possível a terceirização da mão-de-obra não-essencial à consecução dos fins empresariais, não sendo outra, aliás, a orientação jurisprudencial emanada da súmula 331 do TST, não se terceiriza o que é constitutivo da própria existência do empreendimento econômico, e nisso também é remansoso o entendimento jurisprudencial.

Assim entendido, se não é terceirizável a atividade-fim do empreendimento econômico, e se, tendo sido, há inadimplemento de obrigações trabalhistas pela prestadora contratada, tenho que é indubitosa a responsabilidade solidária da tomadora para com a efetiva empregadora do trabalhador utilizado no ajuste, em razão do disposto nos arts. 1.518 do Código Civil de 1916 e 942 do CC, princípio, aliás, encontrado também nas hipóteses de empreitada (na qual o empreiteiro principal é solidário com o subempreiteiro frente aos encargos trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho do pessoal da obra) e, mutatis mutandis, no direito penal, onde responde pela mesma pena quem de qualquer modo concorre para o crime (CP, art. 29).

O tomador que contrata mão-de-obra por sistema de intermediação de empresas, e não se acautela quanto à idoneidade econômica da prestadora, insere-se na realidade contratual como garante, respondendo solidariamente, por culpa in eligendo, nos precisos termos dos mencionados art. 1.518 do Código Civil de 1916 e 942 do CC, combinado com o art. 896 do Código Civil de 1916 e arts. 264 e 265 do CC, e com o art. 8º da CLT.

Dou provimento ao recurso ordinário, para declarar solidariamente responsáveis as demandadas pelos créditos decorrentes da presente ação."

No que se refere à limitação da responsabilidade a contar de outubro de 2002, data venia diverge-se do Julgador de origem. O contrato firmado entre a primeira e a terceira reclamada anexado nas fls. 226/229, é datado de 23 de outubro de 2002 e, consta na petição inicial, que a reclamante trabalhou para a primeira reclamada até 13.03.2003 (fl. 03 - item 2).

Dessa forma, dá-se provimento ao recurso ordinário do reclamante e parcial ao recurso ordinário interposto pela terceira reclamada para declarar a responsabilidade solidária das reclamadas pelos créditos reconhecidos na presente demanda, limitando a responsabilidade da terceira reclamada,

Indústria de Calçados BLIP Ltda., de 01.11.2002 até o término do contrato de trabalho em 13.03.2003.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.18. Responsabilidade solidária. Grupo econômico. Configuração.

(2ª Turma. RO 00599-2004-304-04-00-1, Relatora a Exma. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente. Publ. DOE-RS: 27.04.2005)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. Restando configurada a relação de coordenação entre duas empresas afetas ao mesmo ramo de atividades, tem-se por configurado o grupo econômico retratado pelo art. 2º, § 2º, da CLT, implicando responsabilização solidária de ambas. Provimento negado.

(...)

MÉRITO.

RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS.

MATÉRIAS COMUNS.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO.

Sustentam as recorrentes não ter havido sucessão de empresas nem grupo econômico a justificar a responsabilidade solidária. Aduzem não ser suficiente para a caracterização do grupo a existência de um sócio minoritário em comum, tampouco a prova testemunhal lhes é favorável, pois se refere à empresa não integrante do pólo passivo e diversa das recorrentes.

O julgador de origem, com base na prova testemunhal e na existência de sócio comum, considerou a existência de três empresas interligadas, as recorrentes e uma terceira, sendo os empregados de uma quando despedidos, admitidos pela outra, de modo a caracterizar grupo econômico, motivo pelo qual condenou-as solidariamente, na forma do § 2º do art. 2º da CLT.

Não comporta reforma a sentença.

De acordo com os ensinamentos do mestre Maurício Godinho Delgado, in Curso de Direito do Trabalho, 3ª edição, LTr, São Paulo, 2004, p. 398, "pode-se acolher a existência de grupo econômico desde que emergjam evidências probatórias de que estão presentes os elementos de integração interempresarial de que falam os mencionados preceitos da CLT (art. 2º, § 2º, da CLT)". Dentre esses requisitos está a abrangência subjetiva, a qual impõe a necessidade das empresas em questão estarem estruturadas de forma a visarem lucro. Também se vislumbra imprescindível o "nexo relacional interempresas" que tanto pode ser, como na vertente sustentada por Otávio Bueno Magano, uma "relação de dominação interempresarial através da direção, controle ou administração da empresa principal sobre as filiadas" (in Manual de Direito do Trabalho, 2ª edição, vol II, p. 64), ou, como entende Amauri Mascaro do Nascimento, a quem o grupo empresarial resta demonstrado quando evidenciada uma simples "relação de coordenação entre as diversas empresas sem que exista uma posição predominante." (in Iniciação ao Direito do Trabalho, 14ª edição, p. 141).

No caso dos autos resta demonstrado o liame de coordenação entre as empresas, pois segundo os depoimentos das testemunhas (fls. 150/152), todas trabalharam para a empresa Exporlit - não integrante da lide - e após para primeira ou para a segunda reclamadas, empresas localizadas uma ao lado da outra, as quais tinham a mesma atividade econômica, fabricação e montagem de móveis, a primeira, de madeira, e a segunda, de madeira e metal, conforme os contratos sociais (fls. 16/18 e 20/25), os quais demonstram também que a sócia minoritária da primeira reclamada (cláusula quinta) - Ivanir Monica Dekmann - é a sócia majoritária e gerente da segunda (cláusulas sexta e oitava). Em razão disso, é possível concluir pela formação de grupo econômico entre as recorrentes, na forma do § 2º do art. 2º da CLT, do que decorre a responsabilidade solidária entre elas.

Provimento negado.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.19. Vendedor-viajante. Categoria diferenciada. Aplicação de norma coletiva.

(3ª Turma. RO 00795-2003-028-04-00-0, Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Publ. DOE-RS: 13.04.2005)

EMENTA: VENDEDOR VIAJANTE. CATEGORIA DIFERENCIADA. A regra segundo a qual o enquadramento sindical decorre da atividade preponderante da empresa é excepcionada quando se trata de categoria profissional diferenciada ou de profissional liberal, como é o caso do reclamante, Vendedor Viajante, sendo aplicáveis no caso as normas coletivas do Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul. Devido ao reclamante o pagamento dos valores estipulados nas normas coletivas a título de "quilômetro rodado", abatidos as importâncias já pagas pela reclamada a título de combustível.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de sentença proferida pelo MM. Juízo da 28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, sendo recorrente MOINHOS GAROTA S.A. e recorrido LUIZ JOÃO SALAMI.

Inconformada com a sentença proferida nas fls. 221-4 a reclamada interpõe recurso ordinário nas fls. 231-7 buscando a reforma daquele julgado para ver-se absolvida da condenação que lhe foi imposta quanto ao pagamento de quilômetros rodados, e em caso de entendimento contrário autorização para abatimento dos valores pagos a título de combustível.

Contra-arrazoado o apelo nas fls. 243-4, sobem os autos a este Tribunal.

Processo não submetido a parecer pelo Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

[◀ volta ao índice](#)

ISTO POSTO:

1. DOS QUILÔMETROS RODADOS

Não se conforma a reclamada com a condenação ao ressarcimento de 1.800 quilômetros por mês, conforme dissídio do Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes no Comércio do Estado do Rio Grande do Sul. Afirmar que estas normas coletivas não são aplicáveis ao caso, uma vez que a categoria preponderante na recorrente é a dos empregados em indústrias de alimentação. Sinala que o enquadramento sindical dos empregados observa a atividade preponderante do empregador (art. 581, § 2º, da CLT), e que o reclamante sempre esteve vinculado ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Porto Alegre, para o qual recolhia o imposto sindical. Acresce que em nosso ordenamento jurídico é utilizado o critério da bilateralidade das categorias, onde a atividade preponderante da empresa é que determina qual a categoria profissional a que o emprego estará vinculado. Afirmar que o reclamante atuava em lugares específicos, não sendo vendedor viajante propriamente, sem portanto direito à indenização por quilômetro rodado. Em caso de manutenção da decisão de origem, requer seja observada a vigência dos instrumentos normativos e o art. 830 da CLT no que refere às normas coletivas juntadas pelo reclamante, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 55 da SDI-II do TST. Aduz que a aplicação de normas coletivas chanceladas para outra categoria não tem amparo jurídico e afronta as regras trabalhistas do direito coletivo e art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. Ressalta que o reclamante ao firmar o contrato estava ciente das condições de trabalho, que jamais foram descumpridas, além de ter o recorrido reconhecido na inicial o pagamento do combustível utilizado.

À análise.

É certo que o reclamante tinha na empresa a função de Vendedor, conforme se vê do Contrato de Trabalho e Ficha de Registro das fls. 138-9, bem como que se utilizava de veículo próprio para trabalhar (testemunha, fl. 220).

Feitas tais considerações, no que tange à aplicabilidade da norma inserta nos dissídios coletivos referentes à categoria dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado do Rio Grande do Sul, cumpre destacar que a aplicação do princípio segundo o qual o enquadramento sindical decorre da atividade preponderante da empresa é excepcionada quando se trata de categoria profissional diferenciada ou de profissional liberal. No caso dos autos, sendo o reclamante Vendedor Viajante e considerando que em tal condição integra, nos termos do quadro a que se refere o art. 577 da CLT, categoria profissional diferenciada, não resta dúvida quanto à aplicação das aludidas normas coletivas, porquanto enquadrado na entidade sindical representante de sua categoria. Ademais, o Sindicato das Indústrias de Trigo, ao qual pertence a reclamada, foi suscitado nos referidos dissídios, como aponta o Juízo na decisão de origem, com o que não se aplica à hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 55 da SDI-I do TST.

Ainda que assim não fosse a circunstância seria irrelevante considerando que as convenções coletivas têm efeito ultraligantes, cabendo transcrever, no particular, excerto de decisão acerca da matéria prolatada pela Turma Especial do Eg. TRT da 4ª Região, publicada em 06/08/96, da qual foi relatora a eminente Juíza Carmen Camino: "A teor do art. 577-CLT, onde apontado, em seu quadro anexo, o enquadramento dos motoristas em categoria diferenciada, são aplicáveis as normas

coletivas carregadas com a petição inicial, subsistindo as diferenças salariais declaradas na origem. No que toca à efetiva participação da reclamada, através de seu sindicato, nas negociações precedentes da elaboração das normas coletivas, tal pressuposto é despiendo, por força do efeito ultraligante das sentenças normativas, ou seus sucedâneos (acordos intersindicais nos autos de dissídios coletivos). Muito embora inexista expressa disposição legal a respeito da matéria, é razoável que se reconheça a eficácia erga omnes das sentenças normativas proferidas em dissídios coletivos que envolvam categorias diferenciadas. Assim entendo por ser manifestamente inviável que o sindicato profissional logre êxito em chamar à negociação a totalidade dos sindicatos da categoria econômica das empresas para as quais prestem serviços os seus representados. Daí porque, na admissão de um motorista, pressupõe-se que o empregador esteja a par das condições excepcionais que regerão o contrato de trabalho, assim como acontece com os demais profissionais diferenciados que vier este a possuir em seu empreendimento. É valiosa, a respeito, a contribuição do Professor Wagner Giglio, que, ao abordar o assunto, adverte: Todas as empresas que mantenham empregados da mesma categoria profissional dos suscitantes sofrem os efeitos da decisão normativa, ainda que não tenham sido, cada uma delas, individualmente, parte no dissídio em consequência do efeito ultraligantes dessas sentenças." in "Direito Processual do Trabalho", 8ª ed., Ed. LTr, São Paulo, 1994, p. 419. Assim não fora, por que teria, o legislador consolidado, disposto, além da intimação das partes diretamente envolvidas no dissídio, sobre a publicação em jornal oficial das decisões normativas "para ciência dos demais interessados"? (art. 867-CLT)" (Ac. nº 95.015371-0 RO/RA - In Informa Jurídico - Bases de Dados - Versão 10 - CD-II - grifou-se e sublinhou-se).

[◀ volta ao índice](#)

Neste contexto, sendo incontroversa a utilização do veículo a serviço da reclamada sem a correspondente contraprestação do valor do quilômetro rodado, é devido o ressarcimento do reclamante sob pena de transferir ao empregado os custos do empreendimento econômico, sem que se vislumbre neste entendimento qualquer ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. Cabe referir, a final, que documentos comuns como, por exemplo, as normas coletivas, cujo conteúdo não é impugnado, dispensam a exigência contida no art. 830 da CLT, uma vez que constituem documentos produzidos por ambas as partes - Precedente nº 36 da SDI-I do TST.

Nega-se provimento ao recurso.

2. DA COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Busca a reclamada o abatimento dos valores satisfeitos ao reclamante a título de ressarcimento de combustível ao argumento de que "o ressarcimento previsto nas normas coletivas utilizadas como base para o deferimento, por óbvio, contabilizam no valor total o combustível", com o que a manutenção da condenação implicará pagamento dobrado em relação ao combustível e enriquecimento ilícito (art. 884 do CC).

Com razão.

Em defesa, a reclamada requereu "o abatimento das parcelas eventualmente devidas com as já pagas pela primeira reclamada" (fl. 136). O julgador de origem indeferiu a "compensação requerida", entendendo que não há qualquer título, judicial ou extrajudicial, que aponte ser a reclamada credora do reclamante.

Ocorre, porém, que, no caso em exame, não estamos diante da hipótese de compensação propriamente dita, mas de abatimento de valores percebidos que se incluem na vantagem deferida. A propósito, é certo que o valor estipulado a título de "quilômetro rodado" nas normas coletivas leva em consideração os gastos do empregado com combustível. Ademais, o próprio reclamante, em contra-razões, expressamente registra que "não se opõe à compensação requerida pela reclamada, no sentido de que sejam abatidos de seu crédito os valores por ele recebidos a título de combustível" (fl. 294).

Assim, dá-se provimento ao apelo, no tópico, para determinar o abatimento dos valores pagos pela reclamada ao reclamante a título de combustível.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

2. Ementas selecionadas

- 2.1. EMENTA: (...) **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Hipótese em que o reclamante estava ciente de que os dois primeiros meses de contrato eram de treinamento, realizado na cidade de Santa Rosa, sendo depois efetivamente lotado em Três Passos, onde passou a residir com sua família. Não há falar, portanto, em adicional de transferência. Recurso negado.

(...) (7ª Turma, processo 00506-2003-751-04-00-8 RO, Relatora a Exma. Juíza Denise Maria de Barros. Publ. DOE-RS: 12.05.2005)

[◀ volta ao índice](#)

- 2.2. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. ARREMATACÃO PROCEDIDA PELOS EXEQÜENTES. ARTIGO 888 DA CLT.** Não havendo licitante, o credor pode adjudicar o bem pelo preço da avaliação. A arrematação, pelo credor, em valor inferior ao da avaliação quando não há outro licitante, ofende ao disposto no artigo 24, II, "a" da Lei 6.830/80. Negado provimento ao agravo de petição dos exeqüentes. (6ª Turma, processo 81113-1993-141-04-00-8 AP, Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Publ. DOE-RS: 12.05.2005)

[◀ volta ao índice](#)

- 2.3. EMENTA: **PRELIMINARMENTE. CONTRAMINUTA. CONHECIMENTO DO RECURSO.** O art. 897 da CLT não limita a possibilidade de interposição de agravo de petição às decisões terminativas do feito, mas a qualquer decisão proferida na execução. Prefacial afastada.

(...) (7ª Turma, processo 00013-1995-761-04-00-4 AP, Relatora a Exma. Juíza Denise Maria de Barros. Publ. DOE-RS: 12.05.2005)

[◀ volta ao índice](#)

- 2.4. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO.** Provimento do recurso que objetiva a reforma da decisão que determinou o pagamento da dívida em sessenta dias, sob pena de seqüestro, para determinar a expedição de precatório, porquanto a lei municipal que estabelece, a título de Obrigação de Pequeno Valor, quantia inferior àquela prevista no inciso II do artigo 87 do ADCT, está autorizado pelo caput da referida norma, a qual não determina, ao menos de forma expressa, que a fixação, por parte dos entes federados, devam levar em conta, como patamar mínimo, o estabelecido em seus incisos. Recurso provido. (7ª Turma, processo 03276-1995-231-04-00-2 AP, Relatora a Exma. Juíza Denise Maria de Barros. Publ. DOE-RS: 12.05.2005)

[◀ volta ao índice](#)

- 2.5. EMENTA: **CATEGORIA DIFERENCIADA. ENQUADRAMENTO.** Ainda que a reclamada não tenha sido representada nas ações coletivas a ela se aplicam as normas disciplinadoras das condições de trabalho da categoria diferenciada, tendo em vista o caráter erga omnes e os efeitos ultralitigantes das sentenças normativas. (6ª Turma, processo 01204-2003-002-04-00-0 RO, Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Publ. DOE-RS: 12.05.2005)

[◀ volta ao índice](#)

- 2.6. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO RECLAMANTE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho detém competência material para resolver litígio em torno da parcela, mesmo que ele envolva sindicato patronal e empresa da respectiva categoria econômica, na forma da nova redação do art. 114 da Constituição Federal de 1988, alterada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, de aplicabilidade imediata. Recurso provido. (5ª Turma, processo 00073-2000-541-04-00-4 RO, Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Correa. Publ. DOE-RS: 25.05.2005)

[◀ volta ao índice](#)

- 2.7. EMENTA: **DOENÇA PROFISSIONAL EQUIPARADA À ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar pedido de indenização por dano material e moral que se fundamenta em lesão decorrente de acidente do trabalho, nos exatos termos do art. 114 da Constituição Federal, uma vez que se trata de controvérsia entre trabalhador e empregador no âmbito de um contrato de trabalho, sendo da competência da Justiça Comum tão-somente as ações entre os segurados e a Previdência Social, em decorrência de acidente de trabalho. (3ª Turma, processo 00467-2004-561-04-00-0 RO, Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Publ. DOE-RS: 13.05.2005)
- [◀ volta ao índice](#)
- 2.8. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA.** Não obstante a controvérsia estabelecida entre obreiro e empregador tenha gênese na relação de trabalho, não se habilita à Justiça do Trabalho a competência traçada no artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, quando se identifica como esteio da contenda indenização por acidente do trabalho. Incidência da regra inscrita no referido artigo 114, inciso VI, com a redação da Emenda Constitucional nº 45/04, em cotejo com o artigo 109, inciso I, ambos da Constituição Federal. Recurso provido, no tópico. (2ª Turma, processo 00897-2003-702-04-00-0 RO, Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco – Convocada. Publ. DOE-RS: 18.05.2005)
- [◀ volta ao índice](#)
- 2.9. EMENTA: **FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO.** A simples decretação da falência é insuficiente para justificar a execução direta do devedor subsidiário. É imprescindível que se esgotem todas as possibilidades materiais de execução contra a Massa Falida, para, somente então, executar-se a responsável subsidiária. Agravo negado. (7ª Turma, processo 00888-2002-014-04-00-1 AP, Relatora a Exma. Juíza Denise Maria de Barros. Publ. DOE-RS: 12.05.2005)
- [◀ volta ao índice](#)
- 2.10. EMENTA: **RECURSO DA RECLAMADA. PROMOÇÕES POR ANTIGÜIDADE - SIRD/2002 - INTERSTÍCIO CUMPRIDO NA VIGÊNCIA DO PCS/90.** As disposições do novo plano de cargos e salários da reclamada determinam claramente que, a partir da sua vigência, o tempo de exercício no cargo, transcorrido após a data da última vantagem na vigência do antigo PCS, será considerado para fins de progressão por antigüidade (um nível salarial), não havendo qualquer exclusão dos empregados que se encontravam, à época da vigência do plano anterior, posicionados no último nível salarial. Diferenças salariais devidas. Recurso desprovido. (...) (7ª Turma, processo 01044-2003-020-04-00-0 RO, Relatora a Exma. Juíza Denise Maria de Barros. Publ. DOE-RS: 12.05.2005)
- [◀ volta ao índice](#)
- 2.11. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE INTERPOSTO VIA "FAC-SÍMILE". PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS.** A Lei n.º 9.800 de 26.05.1999 não criou um novo prazo processual, tendo somente elastecido referido prazo recursal ao oportunizar ao recorrente a apresentação do original, sem que haja solução de continuidade, até cinco dias da data de seu término. Tem-se, assim, que recaiando o 5º dia em feriado ou dia não útil, o prazo não se prorroga para o próximo dia útil. Aplicação da OJ n.º 337 da SDI-1 do C. TST. Recurso ordinário da reclamante apresentado por "fac símile" que não se conhece, por intempestivo. (...) (2ª Turma, processo 01277-1997-611-04-00-2 REO/RO, Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco – Convocada. Publ. DOE-RS: 12.05.2005)
- [◀ volta ao índice](#)

- 2.12. EMENTA: **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Situação em que, conquanto contratada a primeira reclamada em decorrência de licitação, não houve fiscalização sobre o cumprimento das obrigações trabalhistas. Incidência do inciso IV do Enunciado 331 do TST. Sentença mantida. (7ª Turma, processo 00340-2003-016-04-00-5 RO, Relatora a Exma. Juíza Denise Maria de Barros. Publ. DOE-RS: 12.05.2005)

[↩ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3. Sentenças

3.1. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Diferenças.

(Exmo. Juiz Daniel de Sousa Voltan. Processo nº 01251-2004-103-04-00-9 – 3ª Vara do Trabalho de Pelotas. Publ. DOE-RS: 06.04.2005)

(...)

5. Diferenças do adicional de insalubridade

Equivoca-se o autor quanto à impossibilidade de utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

A expressão “adicional de remuneração”, contida no artigo 7º, inciso XXIII, da CF de 1988, referente às atividades insalubres, não determina que a base de cálculo da parcela seja a remuneração ou o salário contratual do empregado, mas apenas ressalta seu caráter remuneratório.

A base de cálculo do adicional de insalubridade, portanto, é matéria a ser regulada pela legislação ordinária, tendo sido o art. 192 da CLT, que institui o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, recepcionado pelo texto constitucional de 1988.

Nesse sentido, o seguinte julgado do STF:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA TRABALHISTA – ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 5º, II, E 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – Acórdão que, no primeiro caso, concluiu pela existência de previsão na CLT para o pagamento do adicional de insalubridade, afirmação insuscetível de ser examinada em Recurso Extraordinário; e, no segundo, utilizou o salário mínimo justamente para efeito de cálculo de vantagem salarial devida ao empregado, hipótese em que o referido índice não pode ser tido por desvirtuado de sua finalidade.” (STF – AGRAG 169.269 – MG – 1ª T. – Rel. Min. Ilmar Galvão – DJU 01.12.1995).

[◀ volta ao índice](#)

A divergência, portanto, é quanto à extensão da expressão “salário mínimo” prevista no citado art. 192 da CLT, ou seja, se o “salário mínimo” ali previsto é apenas o “salário mínimo nacionalmente unificado”, previsto no inciso IV do art. 7º da CF, ou abrange também os denominados “salários mínimos profissionais”.

E a jurisprudência atual, consolidada nos Enunciados nºs 17 (restaurado pela Resolução 121/03, DJ 21/11/03) e 228 (com a redação dada pela mesma resolução) do TST, é no sentido de que o adicional de insalubridade há de ser calculado sobre o salário mínimo nacional apenas quando inexistente salário mínimo profissional, hipótese na qual este deve ser a base de cálculo do adicional.

Equivoca-se a ré quando afirma que salário profissional é apenas o fixado para os exercentes de determinada profissão pertencente a uma categoria profissional específica.

Profissional, segundo o Dicionário Aurélio, é aquele “que exerce uma atividade por profissão ou ofício”, e profissão, segundo o mesmo dicionário, tanto pode ser entendida como “atividade ou ocupação especializada, e que supõe determinado preparo” como simples “meio de subsistência remunerado resultante do exercício de um trabalho, de um ofício”.

Sem dúvida que a acepção a ser adotada, posto que mais benéfica aos trabalhadores, é a de profissão como sendo qualquer meio de subsistência remunerado resultante do exercício de um trabalho, pelo que são salários profissionais tanto os estabelecidos para certas ocupações em especial como os estabelecidos para todos os integrantes de uma categoria.

Também não há falar em não haver identidade entre “salário profissional” e “salário mínimo da categoria profissional (ou piso salarial, ou salário normativo)”, sendo aquele resultante de lei para todo o país, e este de contratos, convenções e acordos coletivos, como por alguns sustentado.

Ensina Arnaldo Süssekind, na obra “Instituições de Direito do Trabalho” (Editora Ltr, 16ª Edição, Volume I, pp. 409-13), ao tratar do “salário profissional”:

“(…), os níveis mínimos de salário, que representam limites compulsórios à autonomia da vontade, podem ser fixados para os trabalhadores em geral (salário-suficiência ou salário mínimo propriamente dito) ou para os trabalhadores de determinada profissão, função ou categoria (salário mínimo profissional). (...)”

(...) O salário profissional, quando fixado por lei, concerne, em regra, a todo o território nacional, quando estipulado por convenção coletiva, decisão normativa ou laudo arbitral, tem sua incidência limitada no âmbito de representação das entidades participantes da respectiva convenção ou do conflito de trabalho; quando resulta de acordo coletivo, a incidência é a empresa ou empresas acordantes. (...)

(...) a fixação do salário profissional por via legislativa, embora constitucional, deve ser admitida, em caráter excepcional, apenas em se tratando de categorias de trabalhadores onde o serviço não é prestado normalmente, sob a forma de emprego. É que, nessas categorias, a predominância de trabalho sem relação de emprego (portuários e profissionais liberais, por exemplo) dificulta o apelo aos instrumentos jurídicos mais adequados e recomendáveis à determinação do salário profissional.

(...) O instrumento mais aconselhável para a estipulação do salário profissional é, portanto, a convenção coletiva de trabalho; (...)"

Tem-se que salário profissional, portanto, é todo aquele que estabelece um valor mínimo de contraprestação pelo trabalho para determinada profissão, função ou categoria, pouco importando que a função desenvolvida pelo empregado seja especializada ou não, ou que a fonte normativa seja a lei ou norma coletiva.

E tanto é assim que a Súmula nº 17 do TST faz expressa referência ao salário profissional fixado em convenção coletiva ou sentença normativa.

Assim, são salários mínimos profissionais os estabelecidos nas normas coletivas juntadas aos autos.

E nos períodos de vigência de tais normas, portanto, o cálculo do adicional de insalubridade dever ser efetuado sobre o salário profissional, nos termos do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 17 do TST.

Equivoca-se a ré quando afirma que apenas a partir da restauração do Enunciado nº 17 pode ser efetuado o cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário profissional. Não há falar em irretroatividade de entendimento jurisprudencial, visto que este não se equipara à lei (esta, sim, não pode retroagir), mas apenas retrata o entendimento acerca da interpretação da lei. E a aplicação desta dá-se durante seu período de vigência, ainda que anterior à consolidação da jurisprudência por Súmula.

Condeno a ré a pagar a seus empregados que atuam na base territorial representada pelo autor, e que recebem (ou venham a receber) o adicional de insalubridade, diferenças deste adicional decorrentes da adoção do salário profissional (piso salarial, ou salário normativo) previsto nas normas coletivas juntadas aos autos como sua base de cálculo, nos respectivos períodos de vigência das citadas normas, em parcelas vencidas e vincendas, com reflexos em horas extras, gratificações natalinas, férias remuneradas com o acréscimo de 1/3, aviso prévio (para os empregados despedidos sem justa causa) e FGTS com a multa de 40% (esta somente para os empregados despedidos sem justa causa).

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

3.2. Antecipação de tutela. Nulidade da despedida com suspensão do contrato de trabalho e determinação de reinclusão da reclamante no mesmo modelo de plano de saúde ao qual estava vinculada, sob pena de indenização dos gastos com a cirurgia e futuro tratamento.

(Exmo. Juiz Lenir Heinen. Processo nº 00697-2004-007-04-00-3 (Antecipação de Tutela) – 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publ. DOE-RS: 31.01.2005)

(...)

RECLAMANTE: JANISE NARDI DA SILVA
RECLAMADA: LISTEL LISTAS TELEFÔNICAS S.A.
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO
VISTOS, ETC.

1. A Reclamante, ao fundamento de que despedida "de forma ilegal, eis que à época do desligamento, seu contrato estava suspenso", porquanto "o início do benefício previdenciário deu-se em 27.11.2002 e permanece até os dias de hoje" e que, diante da despedida, "a Reclamante teve prejuízos junto ao plano de saúde UNIMED, ao qual estava vinculada através de plano de saúde realizado pela Reclamada", encontrando-se diante de necessidade de realização de procedimento cirúrgico não suportável, requer, em antecipação da tutela, a "declaração de nulidade da despedida", com determinação à Reclamada de

"imediata reinclusão da Reclamante no mesmo modelo de plano de saúde ao qual estava vinculada anteriormente e na impossibilidade de retornar imediatamente as mesmas condições, que indenize os gastos da Reclamante com relação a cirurgia, bem como seu tratamento futuro", juntando, a propósito, os documentos de fls. 17/27.

2. O exame do requerimento assim formulado resta postergado para após a produção da contestação em audiência, ocasião em que (fl.35) se determina sejam os autos conclusos após a manifestação da Autora.

3. A Reclamada, em defesa, sustenta que "o benefício previdenciário somente foi REQUERIDO E CONCEDIDO bem depois de rescindido o contrato de trabalho" e que a Reclamante, em 27.11.2002, tendo se submetido a procedimento medico, apresentou atestado para repouso por 03 dias, com retorno ao trabalho em data de 02/12/2002, quando dispensada, por apta para o trabalho, segundo exame médico demissional, sustentando ainda que, tendo a Reclamante recebido aviso prévio, restou fixado termo final para o contrato de trabalho, hipótese em que "os institutos da suspensão e interrupção não sustam os efeitos do término do prazo contratual" e que, além disso, por via do Termo de Extensão Assistencial, a Reclamada manteve o plano de saúde no prazo estipulado, não havendo, ademais, na suspensão do contrato de trabalho, remuneração, pelo que inexigível a manutenção do plano de saúde além do que legalmente previsto.

4. Em manifestação à fl. 446, a Reclamante reitera que presentes o "fumus boni juris" e o "periculum in mora", por suspenso o contrato de trabalho e comprovada a necessidade de cirurgia urgente, com dificuldades de ordem emocional decorrentes da gravidade da situação financeira e de saúde, o que vem renovado à fl. 465.

5. Conclusos os autos, consoante despacho de fl. 470.

[◀ volta ao índice](#)

DECIDO.

A Reclamante faz prova da percepção de benefício previdenciário com início em 27.11.2002 (fl. 20), como faz prova de que "permanece a incapacidade laborativa", segundo o documento de fl. 25.

Os documentos de fls. 21/24 fazem prova da condição de saúde da Reclamante, seja no que diz respeito à sua situação física como no que diz respeito à sua situação psíquico-emocional.

Cuidados tais dados, a hipótese é de suspensão do contrato de trabalho, a contar de 27.11.2002, em virtude da concessão de auxílio doença.

A propósito da previsão constante dos arts. 471/ 476 da CLT, concernente à suspensão e interrupção, cumpre ter presente a exata distinção entre os dois conceitos próprios a cada situação.

Em comentário ao art. 471 do texto consolidado, ensina VALENTIN CARRION (Comentários à CLT.SP. Saraiva, 1995, 19ª ed.) que "em ambas o contrato de trabalho continua vigente, mas as obrigações principais das partes não são exigíveis (suspensão) ou o são apenas parcialmente (interrupção). Na primeira não há trabalho nem remuneração; na segunda não há trabalho, mas o empregado continua a receber os salários. O tempo daquela não se conta como de efetivo exercício; o desta, em geral, sim".

Segundo lição de OCTAVIO BUENO MAGANO (Direito Individual do Trabalho. SP, LTR, 3ª, 1992, pág.310), " suspensão é a cessação provisória mas total da execução do contrato de trabalho. Interrupção é a cessação provisória e parcial do contrato de trabalho".

Já SEBASTIÃO MACHADO FILHO (Suspensão do Contrato de Trabalho e Outros Estudos. SP. LTR, 1986, págs. 13/17), ao mesmo em que, relativamente ao que chama de "entendimento tradicional", diz que "há, porém, aceitação, por parte dos tratadistas, da clássica divisão da suspensão do contrato em suspensão total e suspensão parcial ou interrupção" e ainda que "não há desacordo quanto às diferenças essenciais entre uma e outra", referindo Cesarino Jr., no sentido de que "consiste a suspensão na não prestação de serviços pelo empregado, sem direito à percepção de salários a que teria direito se estivesse trabalhando, durante o período de suspensão. A interrupção do contrato de trabalho, ao contrário, importando embora em não prestação de serviços pelo empregado durante algum tempo, não acarreta a perda do direito à percepção do salário, durante o tempo da interrupção", se dispõe, na obra referida, a demonstrar "que as causas ou motivos - considerados pela legislação, pela doutrina e pela jurisprudência, como justificadores da suspensão do contrato de trabalho - na verdade, e dentro de uma rigorosa técnica jurídica, fundamentam, exclusivamente, a suspensão da prestação de fazer, ou seja, a suspensão de uma só prestação, apenas, objeto da relação de emprego, correspondente a uma determinada conduta do empregado (da execução de serviço), como sujeito obrigado em face do sujeito pretensor (o empregador), na mesma relação jurídica, isto é, a obrigação de fazer. Suspensão, portanto, de uma só e

determinada conduta de uma das partes do contrato e, não, suspensão deste contrato, que existir, mas que é motivada por outras causas”.

Refere ainda o doutrinador que “a suspensão do contrato pode ser voluntária, unilateral (suspensão disciplinar) ou bilateral (licença não remunerada) e imperativa (mandato sindical, serviço militar do reservista, auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, acidente do trabalho, etc.)”, referindo ainda que tanto ocorre também com a interrupção, como exemplifica.

Assim, faz-se nula a dispensa havida em data de 02/12/2002, havendo que ter-se, de conseguinte, suspenso o contrato de trabalho da Autora desde 27.11.2002 até final alta previdenciária.

Outrossim, uma vez incontroverso que a Reclamante era beneficiária de Plano de Saúde da LISTEL/UNIMED (fls. 69/70), impõe-se, diante da nulidade da despedida, determinar a imediata reinclusão da Reclamante no mesmo modelo de plano de saúde ao qual estava vinculada anteriormente, sob pena de indenização dos gastos da Reclamante com a cirurgia e futuro tratamento.

Há que afastar-se os argumentos postos em contestação, no sentido de que, recebido aviso prévio, restou fixado termo final para o contrato de trabalho, hipótese em que “os institutos da suspensão e interrupção não sustam os efeitos do término do prazo contratual” e que mantido o plano de saúde no prazo estipulado, por via do Termo de Extensão Assistencial, e de que não havendo remuneração na suspensão do contrato de trabalho, se faz inexigível a manutenção do plano de saúde além do que legalmente previsto.

ANTE O EXPOSTO, hei por bem CONCEDER a antecipação da tutela para declarar a nulidade da dispensa havida em data de 02/12/2002, com suspensão do contrato de trabalho da Autora desde 27.11.2002 até final alta previdenciária e determinar a imediata reinclusão da Reclamante no mesmo modelo de plano de saúde ao qual estava vinculada anteriormente, sob pena de indenização dos gastos com a cirurgia e futuro tratamento.

Notifique -se a Reclamada, com cópia da presente decisão.

Cumpra-se incontinenti.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3.3. Carência de ação. Ação de cumprimento. Substituição processual. Legitimidade. Participação nos lucros ou resultados.

(Exmo. Juiz Ricardo Fioreze. Processo nº 00919-2004-261-04-00-0 – Vara do Trabalho de Montenegro. Publ. DOE-RS: 14.02.2005)

(...)

Vistos, etc.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO VALE DO CAÍ ajuíza reclamação trabalhista em face de HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO.

(...)

ISSO POSTO:

Preliminarmente

01.- Inépcia

A petição inicial preenche os requisitos exigidos no § 1º do art. 840 da CLT - “Sendo escrita, a reclamação deverá conter [...] a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido [...]” - e, assim, não apresenta defeito capaz de dificultar o oferecimento de defesa, como de fato não dificultou.

O mesmo se afirma quanto aos instrumentos normativos que amparam o pedido, cuja juntada aos autos, ainda que promovida após o prazo assinado à fl. 18, não impediu o regular oferecimento da defesa. No aspecto, há que privilegiar o caráter instrumental do processo.

02.- Carência de ação

A espécie, ao contrário do que sugerem a petição inicial e a defesa, não traduz autêntica ação de cumprimento.

No Processo do Trabalho, a ação de cumprimento corresponde ao meio idôneo à obtenção de tutela jurisdicional individual tendente a conferir juízo de certeza acerca da incidência de normas instituídas em

sentença proferida em ação de dissídio coletivo de natureza econômica, as quais são normas jurídicas revestidas de atributos idênticos àqueles que caracterizam as regras editadas pelo Poder Legislativo (generalidade, abstração, hipoteticidade e coercibilidade), mas cuja aplicação se restringe a relações individualmente estabelecidas entre integrantes de determinadas categorias profissionais e econômicas. É o que dispõe o parágrafo único do art. 872 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando trata do cumprimento das decisões proferidas em processos de dissídio coletivo: "Quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários, na conformidade da decisão proferida, poderão os empregados ou seus sindicatos, independentes de outorga de poderes de seus associados, juntando certidão de tal decisão, apresentar reclamação à Junta ou Juízo competente, observado o processo previsto no Capítulo II deste Título, sendo vedado, porém, questionar sobre a matéria de fato e de direito já apreciada na decisão". No entanto, o preceito transcrito, ao mencionar a hipótese de "os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários, na conformidade da decisão proferida", não deve ser entendido segundo restritivamente sugere a sua literalidade, sendo razoável reconhecer que, no particular, o legislador dispôs menos do que pretendia. Isso porque a Justiça do Trabalho, exercendo o poder normativo que lhe confere o texto constitucional, estabelece normas destinadas a regular os mais variados aspectos que envolvem as relações de emprego, e não somente aqueles ligados a salários devidos em contrapartida ao trabalho prestado pela classe dos empregados. A ação de cumprimento se presta, assim, a tutelar quaisquer direitos oriundos de normas estabelecidas em sentenças normativas, quando não respeitadas voluntariamente pelos empregadores, ainda que não digam respeito a salários. Ademais, a expressão "decisão proferida" há de ser admitida como abrangente da hipótese de decisão que homologa eventual acordo celebrado no curso do processo de dissídio coletivo, o que significa que a ação de cumprimento também se presta a assegurar o cumprimento de regras editadas por meio dessa espécie de instrumento. Em direção contrária, portanto, a ação de cumprimento não se presta como meio idôneo à obtenção de tutela jurisdicional tendente a conferir juízo de certeza quanto à incidência de normas instituídas por meio de instrumentos resultantes de negociação coletiva bem sucedida (convenções e acordos coletivos de trabalho) - em que pese tal pretensão também se sujeite à competência da Justiça

[◀ volta ao índice](#)

do Trabalho -, a despeito da semelhança existente entre tais normas e aquelas produzidas a partir do exercício do poder normativo conferido à Justiça do Trabalho. A uma, porque o preceito inserto no parágrafo único do art. 872 da Consolidação das Leis do Trabalho restringe o instrumento por meio do qual são instituídas as normas jurídicas objeto da controvérsia, qual seja, a decisão proferida nos autos de processo de dissídio coletivo. E, a duas, porque a atividade cognitiva do órgão jurisdicional, quando avalia a incidência de normas instituídas por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho, não sofre as limitações impostas quando o exame tem em mira controvérsias envolvendo a incidência de regras estabelecidas em sentença normativa. Na primeira hipótese, podem as partes suscitar questões envolvendo a própria validade das normas, coisa que, em se tratando de regras editadas por meio de sentença normativa, somente é possível mediante o uso da via rescisória.

Essa circunstância, entretanto, de modo algum afasta a legitimidade detida pelo autor para atuar, em nome próprio, na defesa de direito titularizado por trabalhadores integrantes da categoria profissional por ele representada - ou, conforme denominação utilizada na petição inicial, "sindicalizados". Tal legitimidade encontra fundamento na disposição prevista no inciso III do art. 8º da Constituição Federal, a qual, na esteira de entendimento reiteradamente manifestado pelo Supremo Tribunal Federal (RE-202.063-0, Rel. Min. Otávio Galotti, por exemplo) e, mais recentemente, também pelo Tribunal Superior do Trabalho (RR 564.370/99, Rel. Juiz Convocado André Luis de Oliveira, por exemplo), assegura ao sindicato a possibilidade de atuar na condição de substituto processual na defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos de titularidade dos integrantes da respectiva categoria profissional, como é aquele objeto do pedido, o qual, segundo apontam os fundamentos expendidos na petição inicial, resulta de origem comum. Daí, é irrelevante se os substituídos detêm, ou não, a condição de associados do autor, porquanto, reitera-se, a legitimidade extraordinária alcança os integrantes da categoria profissional representada pelo sindicato.

De resto, a substituição processual assegurada ao sindicato representativo da categoria profissional se caracteriza como autônoma, ou seja, a legitimidade do substituto independe da vontade do substituído, sendo prescindível, portanto, a outorga de poderes, por parte do substituído, em favor do substituto.

Mérito

01.- Participação nos lucros ou resultados

A parcela em questão vem sendo disciplinada em disposições resultantes de negociação coletiva, as quais vêm estabelecendo que a apuração de parte do seu valor se faz "sobre o salário-base mais verbas fixas de natureza salarial".

A sentir do juízo, a gratificação semestral se inclui entre as "verbas fixas de natureza salarial" cuja consideração as disposições normativas aplicáveis aos substituídos processualmente e ao réu autorizam para efeito de apuração de parte do valor devido a título de participação nos lucros ou resultados.

De fato, a natureza salarial da parcela gratificação semestral é incontroversa. Trata-se, ademais, de parcela que tranqüilamente pode ser qualificada como fixa, porquanto vem sendo apurada sobre a remuneração praticada no mês de seu pagamento, conforme assim vêm estabelecendo as disposições normativas que a disciplinam, e não subordinada a qualquer outra condição.

De outra parte, a circunstância de a parcela gratificação semestral vir sendo satisfeita semestralmente, e não mensalmente, não traduz óbice à sua consideração para o fim defendido na petição inicial. E tanto se afirma porquanto as disposições que vêm regulando a verba participação nos lucros ou resultados não impõem qualquer restrição decorrente da periodicidade com que são satisfeitas as rubricas que lhe servem de parâmetro - "verbas fixas de natureza salarial" -, sendo possível considerar, então, também aquelas entregues com periodicidade superior à mensal.

Acolho o pedido e condeno o réu ao pagamento de diferenças de "participação nos lucros ou resultados", pela consideração, na base de cálculo da parte variável, dos valores pagos a título de gratificações semestrais, à base de 1/12 sobre a soma dos valores anuais, em prestações vencidas e vincendas.

Em liquidação, devem ser observadas as disposições normativas que vêm disciplinando a parcela objeto da condenação, especialmente aquelas que impõem limites mínimo e máximo ao respectivo valor e condições que subordinam a aquisição do direito.

(...)

05.- Considerações finais

Presentes os limites estabelecidos na petição inicial, a condenação aqui imposta beneficia exclusivamente os substituídos arrolados à fl. 09.

Por fim, a condenação aqui imposta, na parte em que envolve prestações vincendas, obviamente se sujeita à cláusula rebus sic stantibus, ou seja, a sua eficácia se mantém enquanto se mantiverem inalterados o direito e o suporte fático sobre os quais se estabeleceu o convencimento do Juízo, ou, em outras palavras, enquanto se mantiverem íntegras as situações de fato e de direito existentes quando da publicação da decisão.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

3.4. Dano moral caracterizado. Indenização.

(Exmo. Juiz Walther Fredolino Linck. Processo nº 00192-2004-761-04-00-1 - Vara do Trabalho de Triunfo. Publ. DOE-RS: 26.10.2004)

(...)

MÉRITO

1 - Inexistência de responsabilidade solidária ou subsidiária:

Argüi a segunda reclamada a ilegitimidade para figurar no pólo passivo sustentando a inexistência de responsabilidade da mesma, mesmo na forma subsidiária, dizendo que apenas houve um contrato civil/comercial de prestação de serviços.

Com efeito, trata-se de uma relação entre as empresas reclamadas visando a prestação de serviços, sendo a primeira reclamada empresa especializada na "prestação de serviços de ensaque, paletização, stretch, transporte, movimentação interna de materiais e produtos, armazenamento, inventário, guarda, faturamento, carregamento, estiva, enlonamento e expedição de produto acabado..." (cláusula primeira do contrato social, fl. 339), atividade que não está ligada à atividade fim da segunda reclamada que é petroquímica de primeira geração.

Inexiste qualquer alegação e muito menos prova de que tivesse tal ajuste empresarial entre as reclamadas causado qualquer prejuízo ao autor na medida em que o autor foi efetivamente contratado e teve seu trabalho dirigido pela primeira ré em benefício da segunda ré, a respeito da qual inexiste também qualquer prova de tratar-se de empresa inidônea. Aliás, no caso presente, a primeira reclamada, a prestadora de serviços, trata-se de empresa com idoneidade econômica/financeira, já que tal se presume ante a ausência sequer de alegação em contrário, quanto de prova nos autos. Por tal ótica, há de concluir-se que a Segunda reclamada agiu sem culpa "in eligendo" ao contratar com empresa idônea.

Incide no caso a literalidade do art. 455 da CLT, inexistindo solidariedade entre o dono da obra e a empreiteira. Com efeito, a solidariedade não se presume, decorrendo apenas da lei expressa, ou da vontade das partes, conforme preceitua o artigo 265 do diploma substantivo civil (antigo 896).

Assim, exclui-se da lide a segunda reclamada BRASKEM S/A, com anotação nos registros da Secretaria.

2 - Da despedida/dano moral/anotação da CTPS:

Quer o autor a declaração de inexistência de justa causa e condenação da reclamada ao pagamento de dano moral, argumentando que deixou de trabalhar naquele momento por estar nervoso e trabalhar com máquina pesada.

A reclamada defende-se às fls. 148 e seguintes, sob o argumento de que o autor foi demitido por justa causa por mau comportamento, insubordinação e indisciplina.

A prova resume-se no depoimento das partes e oitiva das testemunhas (fl. 373/376). Aliás, a prova oral foi consistente na elucidação dos fatos. Restou suficientemente esclarecido que o autor deixou de fazer horas extras "para preparar a festinha de aniversário da filha na sexta-feira", o que confere diante da juntada da cópia de certidão de nascimento de sua filha à fl. 23, um dia após a data do aviso de dispensa (fl. 24).

[◀ volta ao índice](#)

A tese empregadora de justa causa não prospera porque o autor em seu depoimento lúcido e cristalino, demonstrou que estava muito nervoso no instante em que foi advertido, fato confessado pela ré (fl. 374). A ré não provou a indisciplina e a insubordinação do empregado. Aliás, quanto à testemunha da primeira reclamada de nome Gracieli Pinheiro, esta chegou no local após terem ocorrido os fatos e chegando na sala apenas para assinar a demissão, já que o autor negara-se a assinar. Quanto à segunda testemunha, esta era o chefe do autor com quem se desentendeu. O próprio autor acreditava que estava demitido que foi até o trabalho sem o uniforme, fato que por si só não ensejaria advertência. Daí porque é louvável e muito elogiável a atitude do obreiro que, estando emocionalmente alterado (nervoso), negou-se a operar a máquina de mais de seis toneladas e meia e que se tornaria "uma arma na mão" podendo colocar em risco não só o patrimônio da empresa-ré mas acima de tudo dos demais empregados. A prova não deixa qualquer sombra de dúvida de que ao operador da máquina era exigida muita responsabilidade e ela em mãos erradas seria uma verdadeira arma, podendo colocar em risco os empregados da empresa. Tal conduta mostra que o mesmo conhecia os perigos que a máquina oferecia e a operava com extrema responsabilidade e que a negativa em operá-la era pensando no próprio patrimônio da empresa e no bem estar dos seus colegas empregados, o que vem de encontro com outro aspecto que também restou comprovado com os depoimentos das testemunhas, de que o autor era bom empregado. Portanto, um deslize funcional, sem maiores implicações à ré, que não em prejuízo econômico para o próprio autor, não pode representar justo motivo para o despedimento motivado, mormente quando o autor comprovou causa justa para afastar-se do trabalho após cumprir a sua jornada a que se obrigara pelo contrato. Muito antes do trabalho, há que se valorar o valor humano, que é a razão de ser, sendo o trabalho apenas um meio de subsistência e de progresso social para ambas as partes.

Além disso, é preciso levar em conta que o autor como bom empregado que era, o fato de que a ré após tê-lo advertido o demitiu de imediato, aplicando-lhe pena sumária de demissão por justa causa sem sequer proporcionar-lhe defesa para justificar a não execução de horas extras no dia anterior ou por estar sem uniforme, já que a segunda testemunha Luis, ouvida às fls. 375/76 disse que "a conversa com o autor foi de forma civilizada". A suspensão era o caminho ideal e legal que a empregadora poderia ter tomado ante a recusa do autor em operar a empilhadeira, mas não simplesmente a demissão por justa causa. Aliás, tal procedimento foi motivo para a Comissão de Cidadania e Direitos Humanos da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul requerer a instauração de procedimento junto à Delegacia Regional do Trabalho, conforme documento de fls. 25/26.

Assim, uma vez que a atitude do autor não se enquadra na alínea apontada pela ré para justificar a justa causa, acolho o pedido e declaro a inexistência de justa causa com o pagamento das rescisórias de aviso prévio de 30 dias, 13º salário e multa de 40% do FGTS, bem como a anotação da CTPS. Autorizada a dedução dos pagamentos efetuados sob os mesmos títulos, quanto ao 13º salário às fls. 243, 246 e 274. Para fins de evitar embargos de declaração, registro o pagamento de férias do período aquisitivo 2001/2002 (fl. 251), do período de 2002/2003 (fl. 253) e do período aquisitivo 2003/2004 junto com o TRCT (fl. 274).

O instituto do dano moral vem encontrando grande espaço na Direito brasileiro. Para o deferimento é preciso uma prova robusta que possa convencer a todos. O dano moral "é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária" (Savatier). Já para a professora Maria Helena Diniz, "Dano moral vem a ser a lesão a interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica provocada pelo fato lesivo". E José de Aguiar Dias, nos ensina que o dano moral consiste: "na penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, em consequência deste, seja provocada pela recordação do defeito ou da lesão, quando não tenha deixado resíduo mais concreto, seja pela atitude de repugnância ou de reação ao ridículo tomada pelas pessoas que o defrontam" ("Da Responsabilidade Civil", pág. 828, 7ª edição, Forense). Na clássica definição dada por Wilson Mello da Silva (em "O Dano Moral e sua Reparação", pág. 11), "os danos morais são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito, em seu patrimônio ideal". Entende-se por patrimônio ideal, em contraposição ao patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não é suscetível de valor econômico. Ainda, o ordenamento jurídico brasileiro impõe a responsabilidade civil somente quando configurada a hipótese do art. 159, do Código Civil, in verbis: 'Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano'.

Vale registrar neste sentido o artigo publicada no Juris Síntese nº 31 - SET/OUT de 2001, pela advogada Rosana Jane Magrini, que diz:

[◀ volta ao índice](#)

"Verifica-se que o dano moral é de problemática apuração, a fim de que não resultem injustiças que, muitas vezes, deveriam ser atribuídas tão somente à inexorabilidade de nossos destinos. Por isso, a solução destes problemas deve estar na análise, evidentemente desprovida de reprovação, da responsabilidade civil, ação ou omissão do agente, dano, culpa e nexo causal".

Ainda, segundo ensinamentos de Valentim Carrion no livro Comentários à CLT, 27ª Edição, Ed. Saraiva, página 351, verbis:

"Dano Moral é o que atinge os direitos da personalidade, sem valor econômico, tal como a dor mental psíquica ou física. Independe das indenizações previstas pelas leis trabalhistas e se caracteriza pelos abusos cometidos pelos sujeitos da relação de trabalho. Não se caracteriza pelo simples exercício de um direito, como é a dispensa, mesmo imotivada, ou a revelação de fatos, pelo empregado em sua defesa, quando acusado; a revista pessoal do trabalhador, ou a sua fiscalização por instrumentos mecânicos ou pessoas, só se caracteriza dano moral se houver abuso desnecessário".

E em recente decisão no Processo 00427-2002-022-04-00-3 (RO), o Juiz Relator Denis Marcelo De Lima Molarinho, assim expressou:

"A respeito, tem-se que o reconhecimento da existência de dano moral, na Justiça do Trabalho, possui como pressuposto um evento decorrente da relação de emprego que cause dano à honra subjetiva (dor, emoção, vergonha, injúria moral...), por assim dizer, dos titulares da relação de direito subjetivo, ou do reclamante vinculada ao agir da empregadora. Assim, conclui-se que o direito à indenização pressupõe a existência de prejuízo, ou seja, de dano, razão por que esse dano deve ser, inquestionavelmente, comprovado".

Os doutrinadores vão mais além, C. A. BITTAR ensina na obra "Reparação civil por danos morais (São Paulo, RT, 1993, p. 12) que:

"O Direito regula, na defesa dos valores maiores da sociedade e da pessoa, os efeitos decorrentes de fatos humanos produtores de lesões a certos interesses alheios protegidos e, com isso, garante a fluência natural e pacífica das interações sociais. O agente de fatos lesivos que lhe possam ser imputáveis, subjetiva ou objetivamente, arca com o ônus correspondente, tanto em seu patrimônio como em sua pessoa, ou em ambos, e assume a obrigação de indenizar danos provocados, contra ius, a pessoas, ou a

bens e a direitos alheios. Dano é, nesse contexto, qualquer lesão injusta a componentes do complexo de valores protegidos pelo Direito, incluído, pois, o de caráter moral.”

Já T. A. MAGALHÃES expõe em “O dano estético (responsabilidade civil)” (São Paulo, RT, 1980, p.5) que: “Etimologicamente dano vem de “demere” que significa tirar, apoucar, diminuir. Portanto, a idéia de dano surge das modificações do estado de bem-estar da pessoa, que vem em seguida à diminuição ou perda de qualquer dos seus bens originários ou derivados extrapatrimoniais ou patrimoniais. O conceito clássico de dano, aquele que se encontra na maioria dos autores que trataram do assunto, sendo por isso o mais divulgado, é o que entende o dano como uma diminuição do patrimônio, patrimônio tanto material quanto moral.”

Diz ainda:

“O dano, como conseqüência do ilícito civil ou do inadimplemento contratual, é elemento imprescindível na configuração da responsabilidade civil, sem o qual não existe. No campo civil, a responsabilidade é medida pela extensão do dano e não pelo grau de culpa, podendo mesmo a culpa levíssima gerar a obrigação de indenizar (“In lege Aquilia et levissima culpa venit”). Sabemos que a situação diferente dessa se apresenta no Direito Penal, pois pode haver pena sem ter havido dano (Ex: tentativa de determinado crime). Portanto, para o Direito Civil, não havendo dano não há indenização. Aliás, nem se pode falar em ilícito civil sem a existência de um prejuízo; é este elemento que dá conteúdo ao ato ilícito. Por outro lado, admite-se a indenização no caso de danos provocados por atos ilícitos, como os praticados em legítima defesa, em estado de necessidade e no exercício regular de um direito.”

Diz também que:

“Os danos morais podem ser das mais variadas espécies. Os principais citados pela doutrina, são os que trazem prejuízo: à reputação, à integridade física, como o dano estético, ao direito moral do autor, ao direito de uma pessoa ao nome, às convicções de alguém, às pessoas que a vítima do dano tem afeto, como por exemplo a morte de um filho, à integridade da inteligência, à segurança e tranqüilidade, à honra, ao cônjuge por aquele que ocasionou o divórcio, à liberdade, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, ao crédito, etc.”

[◀ volta ao índice](#)

Já Ricardo Gariba Silva no artigo intitulado O DANO MORAL E SUA LIQUIDAÇÃO refere que:

“Responsáveis pela indenização do dano moral são as pessoas que, direta ou indiretamente, nos termos da lei, se relacionam com o fato gerador do dano. Com efeito, incluem-se, de início, as pessoas que praticam atos ilícitos, por si ou por elementos outros produtores de danos, ou exercem atividades perigosas, compreendidas, pois, as diferentes situações de responsabilidade por fato próprio, ou de terceiro, ou de animal, ou de coisa relacionada.

Inserem-se, então, nesse contexto, entidades ou pessoas das quais flui a energia danificadora, ou que estão relacionadas juridicamente com o causador da lesão. Em princípio, podem estar nesse pólo da relação jurídica quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, incluídos os próprios entes políticos, ou seja, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; partidos políticos; sindicatos, corporações profissionais e outras.

Tem-se, pois, que por fatos próprios ou de outrem, ou de coisas sob sua guarda ou titularidade, pode a pessoa ser enredada nas malhas da responsabilidade civil. No âmbito dos fatos próprios, figuram a prática do ilícito, civil ou penal, e este, quando se atinjam direitos de pessoas determinadas ou determináveis; a mora, ou o descumprimento culposos de obrigação ou de contrato; e o exercício de atividades perigosas. Quanto aos demais fatos, inserem-se, em sua órbita, os de pessoas dependentes, civil ou economicamente, do agente; de animais sob sua guarda e de coisas de que seja titular, ou de que tenha posse, nas condições descritas na lei”.

Quanto à competência desta Justiça Especializada para apreciar o pedido, mesmo que não haja alegação lanço as palavras do Relator Ministro João Oreste Dalazen que no RO-AR 165.302/95.8, Ac. SBDI 2 1533/97, 03.06.1997, com o qual se coaduna o Juízo e que assim relatou:

“o que firma a competência material da Justiça do Trabalho para julgar pedido de indenização civil é o fato de o dano – patrimonial ou moral – ser causado por empregado a empregador, ou vice-versa, ambos agindo nessa qualidade jurídica, ou de derivar supostamente de contrato, ainda que controvertido.”

No caso em tela, o autor foi sumariamente demitido mesmo tendo sido considerado um bom empregado e levando-se em conta a sua atitude, como bem explicitado acima, não ensejaria uma justa causa. Restou claro e evidente que a atitude do empregador, além de causar dano material ante o não pagamento das

rescisórias, o empregador causou-lhe dano moral na medida em que pelo tipo de trabalhador que era o autor, um bom trabalhador, a atitude inesperada da ré de demiti-lo por justa causa, fato que por si só se transmite em seu meio social além do seu ambiente de trabalho, porque a justa causa sempre subentende mau procedimento, qualquer que seja o motivo, tal leva a estampar negativamente sobre a pessoa do trabalhador porque os fatos nos dias de hoje são facilmente comunicados e se espalham de forma avassaladora sobre a imagem da pessoa, principalmente porque o autor nunca cometeu ato que desabonasse sua conduta. Daí porque a causa de sua demissão causou-lhe dano moral.

Na sua recente análise feita à luz da Constituição de 1988, o civilista contemporâneo CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA faz para a fixação do ressarcimento no caso de dano moral o seguinte balizamento que, sem dúvida, correspondente a uma das melhores e mais justa lições sobre o tão penoso tema:

"A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva".

Daí uma vez reconhecido o dano moral, levando-se em conta que o dano não representa fonte de enriquecimento mas sim uma pena a ser aplicada ao ofensor pela sua atitude, defiro o pagamento do dano moral ora arbitrado no valor equivalente a 50(cinquenta) salários mínimos nacionais, a título indenizatório.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3.5. Relação de emprego configurada. Auxiliar de processamento de dados. Caixa Econômica Federal – CEF. Responsabilidade solidária em relação à segunda reclamada.

(Exma. Juíza Patrícia Heringer. Processo nº 00179-2003-732-04-00-6 – 2ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul. Publ. DOE-RS: 22.01.2004)

(...)

VISTOS etc.

LUCIANI CRISTINA DA SILVA ajuíza, em 13/02/03, reclamatória trabalhista contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF - AGÊNCIA VENÂNCIO AIRES E PROBANK LTDA. afirmando ter sido contratada pela segunda reclamada para trabalhar em favor da primeira, em atividade fim dela, no período de 27/12/01 a 29/11/01, apesar de sua CTPS ter sido anotada em 18/01/02. pretende o reconhecimento da relação de emprego diretamente com a primeira reclamada. Alega, ainda, diversas irregularidades no pagamento de parcelas salariais, postulando o recebimento das diferenças e das prestações inadimplidas. Dá à causa o valor de R\$ 12.000,00 (fls. 02/08).

A primeira reclamada argúi carência de ação e inépcia. E, no que tange ao mérito propriamente dito, afirma, em resumo, improcedentes os pedidos.

A segunda reclamada argúi inépcia e também afirma a improcedência dos pedidos.

Realizadas prova documental e oral.

Propostas conciliatórias inexitosas.

Razões finais remissivas.

É o relatório.

Isso posto, decide-se:

I – Preliminarmente:

Inépcia da inicial e carência de ação:

A primeira reclamada argúi a inépcia da inicial e a carência de ação por ilegitimidade passiva, asseverando não ter havido vínculo empregatício com a autora.

A inépcia da inicial é declarada quando esta se encontra deficientemente formulada, de forma a dificultar ou impedir o exercício do contraditório e da ampla defesa, enquadrando-se numa das hipóteses do parágrafo único do art. 295 do CPC, o que não ocorre no caso no caso em exame.

A carência de ação verifica-se quando ausentes as condições da ação, quais sejam, a legitimidade das partes para a causa, o interesse processual e a possibilidade jurídica do pedido. Há legitimidade para a causa quando as partes da relação processual integram a lide trazida a exame. Interesse processual diz

com a utilidade do processo e o fato de ser este o único meio de solução da controvérsia. E a possibilidade jurídica resulta da ausência de vedação legal à pretensão do autor.

Observa-se ter a reclamante legitimidade para demandar em juízo com o objetivo de definir a relação que existiu entre as partes, bem como o sujeito empregador, encontrando-se a pretensão amoldada ao ordenamento jurídico vigente, sendo a via judicial o instrumento adequado à obtenção do direito pretendido.

Assim, presentes as condições da ação e não havendo inépcia a ser declarada, rejeitam-se as preliminares, devendo a controvérsia ser dirimida na análise do mérito, porque a ele interligada.

INÉPCIA:

A segunda reclamada argúi inépcia, alegando incompatibilidade entre pedidos.

A inépcia da inicial é declarada quando esta se encontra deficientemente formulada, de forma a dificultar ou impedir o exercício do contraditório e da ampla defesa, enquadrando-se numa das hipóteses do parágrafo único do art. 295 do CPC.

No caso em exame, a petição inicial é clara, não havendo dúvidas quanto aos pedidos formulados.

Além disso, no processo do trabalho, em algumas situações, é comum a parte formular pedidos sucessivos que, aparentemente, são incompatíveis.

Ademais, as reclamadas não apresentaram dificuldade em contestar a ação, não havendo violação ao Contraditório ou à Ampla Defesa.

Diante do exposto, rejeita-se a preliminar.

II – Mérito:

Vínculo empregatício com a primeira reclamada - responsabilidade das reclamadas:

A reclamante alega ter sido contratada pela segunda reclamada para exercer as funções de auxiliar de processamento de dados na agência da CEF. Alega ter estado sob a direção, controle e obediência a ordens provenientes da primeira reclamada e que as atividades exercidas eram tipicamente bancárias. Assim, não se tratando de serviços passíveis de terceirização, postula o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a primeira reclamada e a conseqüente anotação do contrato em sua CTPS ou, sucessivamente, a sua condenação subsidiária. Aduz ter sido registrado contrato com a segunda reclamada em 18/01/02, apesar de ter laborado a contar de 27/12/01.

[◀ volta ao índice](#)

A primeira reclamada alega que não se encontram preenchidos os requisitos caracterizadores da relação de emprego, pois legal a contratação, asseverando, ainda, a impossibilidade de declaração da existência de relação de emprego, forte no disposto no art. 37, II, da CF. Afirma, também, impossível a condenação subsidiária pelos mesmos argumentos.

A segunda reclamada afirma incabível o reconhecimento de vínculo empregatício com a primeira reclamada, pois a autora não recebia ordens dela. Afirma não formarem as reclamadas grupo econômico. Incontroverso ter sido a reclamante contratada pela segunda reclamada para prestar serviços junto à primeira, na função de auxiliar de processamento de dados.

No ordenamento jurídico brasileiro, é vedada a contratação de serviços por interposta pessoa, a exceção dos serviços de vigilância, limpeza ou ligados à atividade meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação, conforme entendimento do en. 331, III, do TST e legislação vigente.

Trata o caso dos autos de terceirização de serviços de processamento de dados, notoriamente vinculados à atividade fim do tomador – CEF, pois a reclamante competia, consoante documento da fl. 23, a execução de serviços de “coleta de envelopes, abertura de malote, conferência, tratamento de documentos, preparação de documentos e valores para compensação e retaguarda e entrada de dados na CEF” (grifou-se).

Além disso, o preposto da primeira reclamada afirma em seu depoimento que “algumas funções foram criadas para que terceiros exercessem e outras, como malotes de empresas, eram exercidas por funcionários da Caixa; (...); que os funcionários da segunda reclamada contavam numerário, autenticavam documentos e davam quitação” (grifou-se).

Não bastando esses argumentos, o depoimento das testemunhas da reclamante comprovam que a reclamante recebia ordens de supervisor da primeira reclamada.

Assim, diante da nulidade da contratação por interposta pessoa, impõe-se a declaração de vínculo empregatício diretamente com a primeira reclamada. Contudo, tratando-se de empresa pública federal, passa-se à análise da legalidade da contratação.

O art. 37, II, da CF/88 preceitua a necessidade de prestação de concurso público para a admissão de empregados públicos, o que não ocorreu no caso da reclamante.

Dessa forma, o contrato é nulo, pois não observados os requisitos legais para a contratação de empregado público, em total afronta à legislação vigente.

Contudo, revendo posicionamento anteriormente firmado, entendo que, apesar do óbice legal previsto no art. 37, II, da CF/88, que dispõe a respeito da necessidade de prestação de concurso público para a admissão de empregados públicos, a relação de trabalho produziu efeitos, não podendo as partes retornar ao "status quo ante", pois o trabalho prestado não pode ser devolvido ao trabalhador. Assim, aplicando-se os Princípios da tutela e do não-enriquecimento sem causa da administração pública, entende-se que a relação jurídica caracterizou-se no plano da eficácia, pois a relação jurídica produz efeitos até a data da declaração da nulidade.

Dessa forma, declara-se a existência de relação de emprego entre a reclamante e a primeira reclamada, determinando-se que a primeira reclamada proceda à anotação do contrato na CTPS da autora, no prazo de 48h. Em caso de descumprimento da obrigação, a anotação será procedida pela Secretaria da Vara, nos termos do § 1º do art. 39 da CLT, com comunicação ao Ministério do Trabalho.

Frente à nulidade da contratação por interposta pessoa, condena-se a segunda reclamada a responder solidariamente pelas parcelas eventualmente deferidas à reclamante, consoante disposto no art. 1.518 do CCB.

No que pertine à data inicial da prestação dos serviços, não há provas de que a reclamante tenha efetivamente começado a trabalhar em dezembro/01, razão pela qual conclui-se que a prestação de serviços teve início em 18/01/02 e fim em 29/11/02.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3.6. Horas extras. Bancário. Cargo de confiança.

(Exma. Juíza Ana Ilca Härter Saalfeld. Processo nº 01047-2003-122-04-00-5 - 2ª Vara do Trabalho de Rio Grande. Publ. DOE-RS: 22.03.2005)

(...)

A) Confiança Bancária - Artigo 224 da CLT: Inicialmente, cumpre registrar que exsurge cristalinamente da prova carreada aos autos que o autor, em Rio Grande, efetivamente, exercia cargo de confiança bancária, com nível maior de fidúcia, com cargo de administração, usufruindo padrão salarial mais vantajoso que os demais funcionários, tal como prevê o Enunciado 237 do TST: "O bancário no exercício da função de subchefe que recebe gratificação não inferir a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, não fazendo jus ao pagamento da sétima e oitava horas como extras". Portanto, estava investido de poderes inerentes ao cargo de confiança de molde a inserir-se nas disposições do artigo 224, § 2º consolidado, aflorando como impossível considerar que as verbas percebidas - ADI e Comissão Fixa (v. fl. 382 e seguintes) - se destinavam apenas a remunerar a maior responsabilidade que lhe foi atribuída pelo empregador.

Veja que o disposto no § 2º do artigo 224 da CLT, estabelece uma amplitude para a configuração da função de confiança de que trata, abrangendo os empregados que desempenham outros cargos de confiança, além dos que expressamente enumera. Com efeito, a confiança ou a fidúcia que o empregador deposita em determinado empregado, não exige poderes expressos de mando ou gestão, tampouco a exigência de subordinados, bastando que outorgue responsabilidades maiores e pague a gratificação superior a 1/3 do salário do cargo efetivo para que seja estabelecido um vínculo de fidúcia caracterizador do cargo de confiança, que não precisa ser especial. Vale dizer, basta para sua caracterização o desempenho de atividades que, diante da necessidade de serviço, assumam relevância no contexto da atividade desenvolvida pelo empregador e exija, para o seu exercício, maior grau de fidúcia.

(...)

Tenho, pois, que o reclamante laborando em RIO GRANDE exerceu cargo de confiança bancária, devendo cumprir a jornada de oito horas diárias, resta analisar a assertiva da peça de ingresso relativamente ao cumprimento de sobre jornada.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

3.7. Inépcia da inicial. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Legitimidade ativa “ad processum”.

(Exma. Juíza Neusa Líbera Lodi. Processo nº 00991-2004-611-04-00-3 – Vara do Trabalho de Cruz Alta. Publ. DOE-RS: 17.05.2005)

(...)

ISTO POSTO:

I. PRELIMINARMENTE.

1. Legitimidade ativa “ad processum”.

Advoga a reclamada que a entidade sindical não tem legitimidade processual para propor a ação, em nome dos associados e muito menos dos não associados, empregados da requerida, eis que não está autorizada por qualquer disposição de lei, violando o disposto no art. 6º do CPC.

Não vinga a pretensão.

Com o advento da Carta Política, em 05.10.88, o questionamento sobre a verdadeira amplitude da substituição processual suscitou aguçada discussão na doutrina e na jurisprudência, o que persiste, apesar de passados mais de quinze anos.

Forma de representação processual anômala e, como tal, de ordem pública, eis que direcionada ao processo, a substituição processual não prescinde de lei que objetivamente a preveja. O artigo 8º, III, da Carta Maior constitui norma jurídica de eficácia contida que, embora de aplicabilidade imediata, é dependente de regulamentação que possibilite sua instrumentalidade.

Já se tornou pacífico no Egrégio TRT da 4ª Região o entendimento de que a entidade sindical tem legitimidade ativa para promover como substituto processual de todos os empregados que compõem a categoria profissional que representa, independentemente da condição de associados. Trata-se de faculdade processual que lhe confere o dispositivo invocado, concomitantemente a legitimação ordinária do trabalhador para demandar individualmente contra seus empregadores. Isto denota que a intenção do legislador Constituinte foi de ampliar, em relação a legislação passada, a prerrogativa dos Sindicatos de atuar como substituto processual, alcançando todos os integrantes da categoria.

[◀ volta ao índice](#)

Afora isso, a legitimidade das entidades sindicais tem amparo, ainda, no artigo 3º da Lei 8073/90 e artigo 872 da CLT, sendo que as normas em comento não restringem o pedido, ao contrário do entendimento da demandada.

Ainda que assim não fosse, o art. 8º, inciso III, da Carta Maior, assegura de forma abrangente que “... ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”.

Extraí-se da norma que os direitos relativos à categoria representada pelo sindicato poderão ser defendidos pela entidade na condição de substituto processual, de forma ampla, alcançando todos os integrantes da categoria. A regra constitucional, ao dispor que cabe ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria em questões judiciais, conferiu legitimidade ativa ao sindicato para as ações envolvendo o interesse da categoria. Não há limitação constitucional em relação à matéria em que o sindicato tem legitimação para agir, em nome próprio, defendendo interesse da categoria profissional.

Os direitos ora questionados são de indubitado interesse da categoria, incluindo-se na legitimação ativa do sindicato conferida na CF de 1988. Neste sentido é a decisão do STF ao cancelar o En. 310/SJ/TST, sendo desnecessária qualquer autorização dos filiados para o ajuizamento da ação.

Também vale lembrar o disposto no art. 81, inciso III, do CDC, a respeito da defesa coletiva de interesses.

Na espécie, há a defesa de interesses individuais homogêneos, tendo em vista que o sindicato profissional, na representação de um grupo de trabalhadores, ajuíza demanda em que “coordenados pelo mesmo fundamento de direito e de fato”, segundo lição de Wilson de Souza Campos Batalha.

Soma-se a isso que é considerada parte legítima para propor a ação o titular do interesse que está contido na pretensão com relação ao réu, ou aquele a quem a lei conferir legitimação extraordinária.

Também inexistente previsão legal da realização de assembléia para autorização a substituição processual, mas, de qualquer sorte, o requisito foi atendido (fls. 125 e seguintes).

Dessarte, o fato dos substituídos serem ou não associados do sindicato-autor é irrelevante, porque todos integrantes da categoria por ele representada são alcançados pelo previsto nos instrumentos normativos ou normas internas da empresa.

A identificação completa e individualizada deve ser adotada quando da execução da sentença.

Assim sendo, legítimo o sindicato-autor para figurar no pólo ativo da demanda, impõe rejeitar a prefacial

2. Inépcia da inicial.

Busca a reclamada a declaração da inépcia da inicial ao fundamento de que o Sindicato-autor não relaciona quais os substituídos que pretende as promoções e tampouco delimita período para cada um. Da mesma forma, nada refere em relação ao adicional noturno, horas extras e diferença da hora reduzida noturna, já que não são todos os trabalhadores que laboram no lapso das 22:00 às 05:00hg. Ainda, não aponta dados e limites em relação aos demais pedidos formulados, tornando impraticável a defesa, visto a demandada ter em seu quadro funcional mais de três mil empregados. Busca a declaração da inépcia da inicial ou, usando da faculdade conferida pelos diplomas legais, o julgador limite o número de substituídos no presente processo.

Vinga a pretensão.

Inobstante reconhecer a legitimidade da entidade sindical para ajuizar ações buscando direitos de seus substituídos processualmente, é imprescindível o exame dos princípios basilares do direito, dentre eles os da celeridade e economia processual, de sorte que o ajuizamento de demanda em nome da categoria resulte no aceleração da entrega aos substituídos da pretensão resistida pelos empregadores.

É certo que o Direito Processual do Trabalho dispensa maiores formalidades para a apresentação da ação, bastando uma simples apresentação dos fatos e fundamentos, à luz do que dispõe o art. 840 da CLT. No entanto, isto não autoriza desprezar os princípios elementares do direito, máxime quando é visível, pela modalidade de procedimento adotado, que isto vai de encontro ao interesse dos trabalhadores.

[◀ volta ao índice](#)

No caso em exame, o sindicato-autor ajuizou a demanda, com 45 substituídos (fl. 66), formulou catorze pedidos, sendo que a situação funcional dos trabalhadores é diversa, e o que surpreende é que nenhum pedido é comum a todos, basta ver as datas de admissão, inclusive desligamentos de alguns, além dos cargos (fls. 286/287). Alguns pedidos são sucessivos, ou seja, trata-se, em verdade, de quarenta e cinco demandas que necessitam de tratamentos individuais, ao menos em alguns pedidos. Num resultado matemático, teremos mais de cem pedidos tramitando individualmente, apenas aglomerados em uma única ação. Desnecessário, por óbvio, mencionar o tumulto processual, máxime na fase de execução, quando serão inúmeros os pedidos de prorrogações de prazos para apresentação de cálculos, impugnações, juntadas de documentos, entre outros incidentes, tornando o processo infundável, como demonstra a realidade do dia-a-dia. Cito, por ex., em uma ação de substituição processual que tramita nesta Vara desde 1975, ou seja, há trinta anos. Também não é de se desconsiderar o trabalho do contador para a liquidação dos cálculos, repito de quarenta e cinco trabalhadores, com situações desiguais, sendo que alguns deles são contemplados com vários pedidos.

A legitimação da entidade sindical não pode ultrapassar aos princípios do bom senso e da razoabilidade. A Assembléia realizada onde autorizada a interposição das demandas não traz qualquer notícia de informação aos substituídos da demora no andamento do processo, na modalidade em que adotada. Ora, teria sido suficiente a entidade sindical separar cada grupo de trabalhadores com situações idênticas e ajuizar as demandas neste sentido. Por óbvio, não seriam quarenta e cinco demandas como alega o autor na manifestação sobre a defesa. Surpreende ao juízo a tese da preocupação com os gastos da empresa e, por isso, a demanda concentrada, mas não se preocupou com os gastos em relação a necessidade de defesa dos substituídos que já tem suas demandas individuais, patrocinadas pelos mesmos procuradores. Tampouco se preocupou em apurar a situação funcional de cada empregado, tanto que admite que arrolou todos os funcionários do local, mas baseado numa lista de 2002, ou seja, decorridos mais de três anos. Isto demonstra que a preocupação não é com a empresa ou os empregados, mas apenas consigo próprio. Ademais, ajuizar várias ações, com pequenos grupos, propicia a empresa mais prazo para apresentar a defesa, e acostar os documentos necessários. Se esta é a preocupação da entidade sindical, como se vê, é vazia. Além disso, a regra é que os próprios magistrados designem audiências em

oportunidade única para estas situações, como foi o caso deste processo e o de nº 00990-2004-611-04-00-9.

Por isso, não pode passar "in albis" o procedimento do sindicato-autor, em ajuizar demandas em nome de substituídos que já ajuizaram suas ações individuais, e ainda o desprezo em relação à máquina judiciária, ao ousar dizer que simplesmente adotou a relação de todos os empregados, de acordo com a listagem do local fornecida em 2002, sem examinar os nomes e a situação atual, visto que decorridos três anos, tanto que afirma "Quanto ao fato de alguns substituídos terem falecido, tal não era de conhecimento do Sindicato autor, e sendo uma vez comprovado o falecimento antes da propositura da ação, CONCORDA o sindicato autor com a retirada dos mesmos do rol".

O nosso ordenamento jurídico, no art. 286 do CPC, aplicado subsidiariamente à legislação trabalhista, dispõe: "O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico". Nas regras do CDC, nas ações coletivas para a defesa de direitos individuais homogêneos, o pedido genérico é a regra. Contudo, esta não se aplica ao caso em exame. A seu turno, o art. 46 do mesmo diploma, leciona sobre o litisconsórcio facultativo, e o parágrafo único, autoriza o julgador: "O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa....". O ajuizamento de ação pela entidade sindical, em nome dos substituídos, se equipara a um litisconsórcio facultativo, visto que os trabalhadores é que são os detentores do direito material, tanto que nada impede que estes ajuizem individualmente suas ações. Aliás, isto é comum, e se depreende no caso em exame, consoante se extrai dos termos da manifestação sobre os documentos em que há desistência de vários substituídos, pelo ajuizamento de várias ações simultaneamente.

Cândido Dinamarco leciona que pode ocorrer o chamado litisconsórcio multitudinário- o qual se caracteriza quando houver um número muito grande de litisconsortes facultativos no processo. E isto pode inviabilizar o exercício mesmo da jurisdição, conspirando contra o princípio da economia processual, que fundamenta a existência do litisconsórcio. A doutrina é pacífica que havendo comprometimento da rápida solução do litígio o juiz pode de ofício limitar os litisconsortes, face ao decorrente de sua função de diretor do processo. Já em caso de dificuldade da defesa, a pretensão deve ser formulada pela parte interessada, ou seja, a parte contrária. O art. 842 da CLT, também é neste sentido. Valentin Carrion leciona que "A cumulação subjetiva de ações, litisconsórcio ativo ou reclamação plúrima só é lícita se o réu for o mesmo e houver 'identidade de matéria'; a ambigüidade da expressão permite ao juiz, com prudente parcimônia, analisar a complexidade da prova para deferir ou não a pretensão das partes quando se houver impugnado a junção de autos ou de pretensões na mesma petição inicial.... O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa".

[◀ volta ao índice](#)

No caso em exame, a figura processual adotada não é a do litisconsórcio, mas se identifica pois a entidade sindical ajuizou ação com 45 substituídos, tendo formulado catorze pedidos, sendo que nenhum dos pedidos é comum a todos os substituídos. V.g., a promoção dos anos de 1992/94, quando alguns há substituídos que ingressaram nos quadros funcionais somente no ano de 2000. O próprio pedido de adicional noturno e hora reduzida não alcança a todos os trabalhadores arrolados à fl. 66, conforme destacado na manifestação sobre a defesa (fl. 865, alínea "c").

Examinados os pedidos e a situação peculiar dos arrolados, tem-se por certo, que esta espécie de ação somente vai resultar em tumulto processual, e vai totalmente de encontro ao princípio da celeridade, porque inviável a rápida solução do litígio, por se tratar de muitos substituídos, com situações diferenciadas, face as datas de ingresso, cargos exercidos, entre outros.

Ainda que se possa cogitar que no processo de conhecimento a solução não tarde, isto resulta, como mostra o dia-a-dia, o elastecimento na fase de execução, onde é comum as partes requererem prazos infundáveis para apresentar cálculos, além das inúmeras impugnações, visto que se trata de várias ações individuais distintas. Isto vai totalmente contra os princípios da economia e celeridade processual. O resultado de toda esta morosidade, diga-se, de responsabilidade exclusiva das partes, já se conhece, e que é o ajuizamento de várias demandas individuais questionando os mesmos direitos.

A solução em caso de demandas com vários autores, repito, os substituídos é que são titulares do direito material, é o desmembramento da ação, prosseguindo apenas com a matéria delimitada pelo julgador. Na espécie, sequer isto é possível, repito, senão por demasia, porque não há nenhum pedido comum a todos

os substituídos, não podendo o julgador, neste caso específico, selecionar quais os substituídos a serem contemplados para prosseguir na demanda.

Registro, por oportuno, que na assembleia apenas foi exposto o tema em relação ao ajuizamento da ação para pleitear os diversos direitos, mas se observa que não foi feito qualquer esclarecimento em relação à demora no trâmite do processo.

Também, da forma como apresentada a ação, não foi viável a julgadora indeferir a petição inicial, solução processual mais adequada, e isto porque a entidade sindical, intencionalmente, não apresentou os elementos para tanto, já que não teve interesse em indicar as datas dos contratos de trabalho de cada substituído, sequer mesmo os que trabalhavam no turno da noite. Por evidente que era detentora de tais dados. O procedimento adotado configura abuso de direito porquanto, repito, não demonstra preocupação com o rápido atendimento dos direitos dos trabalhadores, e isto o diz expressamente na manifestação sobre a defesa, pois sugere que os trabalhadores possam ingressar com as demandas individuais, e menciona que não teve preocupação em verificar a situação funcional de cada substituído, tanto que repetiu substituídos que já tem suas demandas próprias, e aguardou a defesa argüir o fato, embora tenha patrocinado as ações. Ademais, facilmente teria desmembrado o processo em ações de cada grupo na mesma situação funcional. Beira à litigância de má-fé o procedimento adotado pela entidade sindical.

Por fim, ao contrário da tese do sindicato-autor, de que a demandada carece de interesse em argüir a infração aos princípios da celeridade e da economia processual, tem ela legitimidade para invocar esta matéria, porquanto é visível o seu prejuízo para apresentação da defesa e, por consequência, o prejuízo daí decorrente.

Assim sendo, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fonte no art. 267, do CPC.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3.8. Jornalista. Acúmulo de funções próprias de radialista. Configuração.

(Exma. Juíza Inajá Oliveira de Borba. Processo nº 00508.025/02-8 – 25ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publ. DOE-RS: 28.02.2005)

(...)

Vistos etc.

DANIELA CANDIA BONAMIGO ajuíza, em 16.05.2002, reclamatória trabalhista contra TELEVISÃO GAÚCHA S.A, vindo o feito a ser autuado conforme cadastro unificado de reclamadas (certidão da fl. 02). As partes foram qualificadas na petição inicial, das folhas 03 a 10, onde postula a autora o pagamento de suplemento salarial e reflexos que indica, diferenças de horas extras e reflexos, diferenças salariais, tendo em conta o estabelecido em normas coletivas, e reflexos, vales-refeição não concedidos, além da incidência das parcelas deferidas em FGTS e acréscimo de 40% e devolução de descontos indevidos. Ao cabo, quer o ressarcimento do acréscimo de tributação dada a inadimplência da reclamada, além de juros e correção monetária e honorários advocatícios. Dá à causa o valor de R\$ 8.001,00. Junta documentos.

A autora adita a inicial – ata da fl. 149 requerendo a inclusão ao pólo passivo da empresa TVA (TVCOM), considerando que prestou serviço também para a referida empresa e porque compõem ambas o mesmo grupo econômico. Pede, sob tal fundamento, a condenação solidária de ambas. Diz que, no período de março a dezembro de 2000, exerceu as funções de repórter para o programa Jornal do Almoço, sem, entretanto, receber a remuneração respectiva do cargo. Entende ter direito a diferenças salariais e reflexos que cita.

As reclamadas defendem-se pela contestação das folhas 158/166, opondo-se aos pedidos articulados pela autora. Juntam documentos.

Ouve-se uma testemunha mediante a expedição de Carta Precatória.

Realiza-se perícia contábil (laudo principal fls. 318/339 e complementar fls. 372/376).

É determinada a retificação da autuação quanto à razão social da segunda reclamada – ata da fl. 413.

Ouvem-se as partes e duas testemunhas.

Sem que outras provas sejam produzidas, encerra-se a instrução.

Razões finais remissivas e aduzidas oralmente pela reclamada, conforme termos consignados na ata da fl. 416.

As partes restam inconciliáveis.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1. Da responsabilidade das reclamadas.

Inequívoco que ambas reclamadas pertencem ao mesmo grupo econômico, o que não se apresenta controvertido. De outra parte, o fato é mesmo de conhecimento público em nosso Estado, pertencendo ambas ao maior conglomerado econômico do ramo jornalístico e de radiodifusão do sul do país. De tal fato, apenas, decorre, ex vi legis, a responsabilidade solidária de ambas reclamadas – art. 2º, § 2º, ainda que se haja comprovado, mediante juntada de documentos (não impugnados), que o trabalho empreendido era feito em proveito de ambas reclamadas – fl. 42 dos autos.

Por tudo o dito, resta reconhecida a responsabilidade solidária de ambas reclamadas relativamente aos haveres, eventualmente reconhecidos, em favor da autora.

(...)

3. Da suplementação salarial. Das diferenças salariais pleiteadas no aditamento à inicial.

A autora diz haver sido contratada como jornalista, nos termos da regulamentação específica da profissão, tendo tido, ao longo do pacto laboral, cometidas a si tarefas alheias à função de jornalista e próprias à profissão de radialista. Menciona as seguintes funções: assistente de estúdio, produtora, editora de imagens de vídeo tape, sonoplasta e diretora de programas. Diz que cometidas tarefas alheias à função e próprias à categoria que possui regulamentação específica, resulta de tal que a prestação laboral empreendida beneficiou a empresa, havendo sido o objeto da contratação alterado, sendo o valor da prestação de trabalho dada superior ao originalmente ajustado. Assim, por comutativo e sinalagmático o contrato de trabalho, entende fazer jus a suplemento salarial, que deveria ser acrescido ao salário original, retribuindo-se, desta forma, o acréscimo de valor da prestação laboral entregue, restabelecendo-se o equilíbrio entre as prestações. Entende deva ser arbitrado o suplemento, observado o disposto no art. 460 da CLT, observado o salário pago aos exercentes das mesmas funções acrescidas. Sucessivamente, entende deva o suplemento salarial corresponder a 40% do salário contratual, em aplicação analógica do disposto no art. 16, I do Decreto n.º 84.134/79. Em aditamento à inicial, diz a autora que realizou as tarefas de repórter do Jornal do Almoço, de março a dezembro de 2000, sem receber a remuneração respectiva do cargo, razão pela qual, invocando o princípio isonômico, quer o pagamento de diferenças salariais e consectários.

◀ volta ao índice

As rés, por seu turno, dizem que a reclamante laborava como editora de telejornalismo. Afirmam que as tarefas cometidas à autora guardavam estreita relação com a função que lhe cabia, no caso a edição de matéria jornalística em vídeo tape para cujo o fim acompanhava os cinegrafistas na coleta da notícia. Afiançam que a autora não ocupava cargo de trabalhadora radialista. Afirmam que as tarefas desempenhadas serviam ao bom desempenho de sua função, na medida que a editoração jornalística envolve, também, o trabalho com som e imagem, que fazem parte da edição como um todo, o que não faria da reclamante uma sonoplasta ou uma editora de imagens de vídeo tape, sendo as tarefas pela autora desempenhadas muito mais singelas que as explicitadas no quadro anexo ao Decreto 84.134, o qual trata da regulamentação da profissão de radialista. Citam definições ali postas no que tange ao conteúdo ocupacional das funções de sonoplasta e de editora de vídeo tape. Admitem que a reclamante trabalhava na ilha de edição, tendo utilizado os aparelhos necessários à edição. Dizem que sua atividade não se confundia com a de diretora de programas. Afirmam que a função de produtora não está prevista no Quadro anexo ao Decreto antes mencionado e que a reclamante não realizava nenhuma tarefa que se confundisse com a de assistente de estúdio. Citam jurisprudência em amparo a sua tese e impugnam o percentual apresentado na inicial, afirmando que, se deferido o pleito, o quantum deverá observar consonância com o trabalho empreendido.

Primeiramente, é de se registrar que o princípio isonômico, invocado genericamente no aditamento à inicial, fundamenta, no caso de empregados como a autora, cujo contrato encontra regência na CLT, a equiparação salarial, mediante a indicação de modelo com relação ao qual examinar-se-á o implemento das condições de que trata o art. 461 da CLT. No caso, tem-se, então, que os fatos descritos em aditamento à inicial somente podem acrescer fundamento ao pedido de suplemento salarial, não havendo sido apontado qualquer paradigma, repórter, que, exercendo idêntica função a da autora, fosse remunerado com salário superior.

A prova que aos autos foi carreada permite concluirmos que a reclamante, efetivamente, exerceu funções em acréscimo àquelas contratadas, inequivocamente de jornalista editora. Com efeito, diz o art. 2º do Decreto 83.284/79, a reger o exercício da profissão regulamentada de jornalista:

"A profissão de Jornalista compreende, privativamente, o exercício habitual e remunerado de qualquer das seguintes atividades:

I - redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada, contenha ou não comentário;

II - comentário ou crônica, por meio de quaisquer veículos de comunicação;

III - entrevista, inquérito ou reportagem, escrita ou falada;

IV - planejamento, organização, direção e eventual execução de serviços técnicos de Jornalismo, como os de arquivo, ilustração ou distribuição gráfica de matéria a ser divulgada;

V - planejamento, organização e administração técnica dos serviços de que trata o item I;

VI - ensino de técnicas de Jornalismo;

VII - coleta de notícias ou informações e seu preparo para divulgação;

VIII - revisão de originais de matéria jornalística, com vistas à correção redacional e à adequação da linguagem;

IX - organização e conservação de arquivo jornalístico e pesquisa dos respectivos dados para elaboração de notícias;

X - execução da distribuição gráfica de texto, fotografia ou ilustração de caráter jornalístico, para fins de divulgação;

XI - execução de desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico, para fins de divulgação."

Já a profissão de radialista é regrada, bem minudentemente, pela Lei n.º 6.615/78 e Decreto n.º 84.134/79. Reza o mencionado Decreto em seu art. 4º:

"Art. 4º A profissão de Radialista compreende as seguintes atividades:

I - Administração;

II - Produção;

III - Técnica.

[◀ volta ao índice](#)

§ 1º As atividades de administração compreendem as especializadas, peculiares às empresas de radiodifusão.

§ 2º As atividades de produção se subdividem nos seguintes setores:

a) autoria;

b) direção;

c) produção;

d) interpretação;

e) dublagem;

f) locução;

g) caracterização;

h) cenografia.

§ 3º As atividades técnicas se subdividem nos seguintes setores:

a) direção;

b) tratamento e registros sonoros;

c) tratamento e registros, visuais;

d) montagem e arquivamento;

e) transmissão de sons e imagens;

f) revelação e copiagem de filmes;

g) artes plásticas e animação de desenhos e objetos;

h) manutenção técnica.

§ 4º As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades e os setores mencionados nos parágrafos anteriores, constam do Quadro anexo a este Regulamento"

O quadro anexo ao Decreto n.º 84.134/79 trata, com precisão, das atividades afetas aos radialistas, em cada uma das atividades e setores, distinguindo-as uma das outras e tratando de explicitar as atividades exercidas por um e outro profissional radialista. Permite o mesmo Decreto o acúmulo de funções dentro

de um mesmo setor, desde que remuneradas com os adicionais que fixa, nos percentuais de 40, 20 e 10%.

A autora, como antes dito, logrou provar que foram acrescidas, paulatinamente, tarefas àquelas contratadas e que deveriam estar cometidas a uma jornalista editora. O documento da fl. 42, não impugnado especificadamente, indica que a autora, além da edição do programa ali nominado, realizou sua produção. Já o documento da fl. 43, consistente em notícia veiculado por jornal publicado por empresa do mesmo grupo econômico, faz certo que autora, a par da direção das reportagens ali referidas, também realizou a produção das mesmas. Como já visto pelas citações do quanto estatuído legalmente, acerca da profissão de jornalista, a mesma é capaz de abarcar a direção jornalística dos programas, o mesmo não se diga quanto a sua produção.

O depoimento da testemunha Nei Calderon, qualificado como radialista, faz certo que a reclamante, a par das atividades que poderiam ser cometidas a jornalistas, trabalhou como assistente de estúdio, editora de imagens de vídeo e sonoplasta, ainda que o fato ocorresse quando não houvesse pessoal específico para a realização das tarefas, afetadas, como regra, por previsão legal, a radialistas, como antes visto. Fixa tal testemunha que as tarefas foram assim realizadas desde que a autora passou a trabalhar no "Jornal do Almoço". O representante das rés, ouvido perante este juízo, admitiu haver a autora realizado atividade de produção das matérias, realizando, também, edição de imagem e som, qualificando tal atividade de escassa, em programas de entrevistas como o de responsabilidade da reclamante, havido na TVCOM. A testemunha Paulo Ricardo Kralik também menciona a realização pela reclamante de atividades relacionadas à produção dos programas e edição de imagens e de som, citando, como exemplo, a atividade de produção empreendida pela mesma e realizada no Jornal do Almoço.

De outra banda, o mesmo Nei Calderon, diz que a reclamante, quando realizou reportagem para o "Jornal do Almoço" sobre gestação, acompanhou os cinegrafistas e "fazia tudo", tendo explanado a mesma testemunha que os cinegrafistas são acompanhados por repórteres usualmente.

Já a prova oral ouvida por iniciativa das reclamadas, depoimento da testemunha Vânia Lain, é inábil a infirmar o quanto demonstrado nos autos por outros meios, tendo em vista o exíguo período trabalhado pela reclamante e a testemunha no mesmo local.

[◀ volta ao índice](#)

Assim, por tudo o dito, mesmo que não se desconheça haverem muitos pontos tangenciais entre as atividades empreendidas pelos jornalistas, em empresa proprietária de canal de televisão, como no caso, e aquelas exercidas pelos radialistas, especificamente e por força de expressa previsão legal. Tem-se que a autora, efetivamente, exerceu, desde quando trabalhou no Programa Jornal do Almoço, face ao exposto no depoimento da própria reclamante e da testemunha Nei, ou seja, desde dois anos antes de seu afastamento dos serviços das rés, atividades que não deveriam estar cometidas a si, senão a radialistas, pelos menos, as de produção, bem assim de editoria de imagens de vídeo e áudio. Para o deslinde do feito, desimportante se revela o fato de tratarem-se de profissões regulamentadas, até porque o representante da ré, em depoimento, não nega que a autora estivesse capacitada a realizá-las, possuindo habilitação.

No mesmo sentido de nossa conclusão, cita-se o excerto do seguinte julgado:

"JORNALISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES PRÓPRIAS DE RADIALISTA. SUPLEMENTO SALARIAL DEVIDO. Aplicação analógica da Lei 6615/78, consideradas as peculiaridades do caso concreto. Invocação, pelo reclamante, enquanto editor de imagens de departamento de telejornalismo de empresa de televisão, da condição de jornalista, formalmente reconhecida pela ré, com o exercício, de forma acumulada, de tarefas próprias de radialista, a ele cometidas no curso do pacto laboral e durante a mesma jornada de trabalho, consistentes na recepção e transmissão de imagens e na colocação de trilha sonora em matérias jornalísticas por ele editadas. Provimento parcial." Processo n.º 01051-2001-005-04-00-8 (RO), Relatora Juíza Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, publicado em 4.08.04.

Assim, entende-se que a procedência da pretensão é medida que se impõe, fixando-se a suplementação salarial, dado o exercício de funções extra contratuais, em percentual de 40% do salário contratual, face à natureza das atividades empreendidas e dado à qualidade das rés, empresas pertencentes a grande conglomerado da área de comunicação de nosso Estado e Região Sul do país. De referir que o suplemento salarial deferido entende-se atenda, inclusive, o exercício de todas as funções extra-contratuais exercidas, sendo pouco razoável deferir-se, ainda, acréscimo diverso, como parece pretender a autora em aditamento à inicial. Está o suplemento salarial deferido limitado aos últimos dois anos do contrato de

trabalho, como assentado linhas acima. Por consectários, são devidos os reflexos em horas extras, férias com 1/3, natalinas, aviso prévio e FGTS com acréscimo de 40%.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3.9. Relação de emprego. Agente comunitária de saúde. Cooperativa. Contrato nulo. Efeitos jurídicos.

(Exma. Juíza Valdete Souto Severo. Processo nº 00267-2004-331-04-00-0 - 1ª Vara do Trabalho de São Leopoldo. Publ. DOE-RS: 24.02.2005)

(...)

No mérito.

1. Relação jurídica de emprego. CTPS. Cooperativa. Fraude. Contrato Nulo. Efeitos Jurídicos. Reintegração. Indenização.

Incontroverso, nos autos, haver o reclamante prestado serviços como agente comunitária de saúde, inicialmente sob a forma de autônoma, depois por intermédio da cooperativa reclamada, depois novamente como autônoma e, por fim, a partir de 2001, por intermédio da Associação de Moradores de Bom Princípio. O município-reclamado não nega a prestação de serviços em tais moldes. Limita-se a referir não haver encontrado prova de pagamentos feitos à autora no ano de 1997, o que por si só não implica negar a prestação de serviços. Demais disso, faz referência ao fato de que o modo de contratação dos agentes comunitários de saúde é matéria nova, a ensejar dúvida. Faz referência à legislação de 2002, quando, em realidade, o trabalho começou a ser realizado em favor do município já em 1997. O documento das fls. 33 e seguintes, expedidos pelo Ministério da Saúde, refletem a necessidade, já percebida pelo Poder Público, de moralizar a contratação de agentes comunitários de saúde, conferindo-lhes os direitos trabalhistas previstos na Constituição Federal. A testemunha apresentada pelo município, em juízo, informa que "trabalhou como secretária de saúde na época em que a autora era agente de saúde, que não sabe quem contratou a autora, mas tem conhecimento de que havia uma seleção para o exercício da função que era feita pelo Estado; que a reclamante prestava conta de suas atividades ao enfermeiro chefe do município, que por sua vez era subordinado à testemunha [...] que a reclamante tinha de comparecer uma vez por mês à secretaria de saúde para entrega do relatório final e encaminhamento dos problemas [...] que a reclamante não tinha horário fixo, desde que atendesse em

[◀ volta ao índice](#)

média 95% das famílias durante o mês [...] havia trans-porte escolar que o município disponibilizava aos agentes comunitários [...] que a reclamante inicialmente recebia pagamentos da cooperativa e depois passou a receber pagamento de salários diretamente do município; que durante todo o período, o pagamento era efetuado na sede da secretaria da saúde [...] que durante um tempo o município recolheu INSS em favor da autora, que a autora tinha direito a utilizar o plano de saúde do município". As declarações dessa testemunha, apresentadas pelo próprio município, constituem prova cabal e irrefutável a existência de subordinação direta da autora ao ente público. A subordinação subjetiva está consubstanciada na prestação de contas, no fato de receber ordens do enfermeiro-chefe, bem como no cumprimento de metas. O fato de poder utilizar plano de saúde do município também evidencia subordinação. Por sua vez, a subordinação objetiva, principal característica da relação jurídica de emprego, no dizer de Ribeiro de Vilhena, é identificada pela circunstância de que a função da autora - agente de saúde - é essencial ao cumprimento da obrigação essencial da administração pública, em propiciar condições de saúde aos seus administrados. É incontroversa a onerosidade, retratada pelos recibos de pagamento trazidos aos autos. A pessoalidade, por sua vez, está demonstrada pelo caráter especial do trabalho desenvolvido pela reclamante, que mantinha contato direto com as famílias atendidas pelo município.

1.2 O fato de a mão-de-obra haver sido intermediada ora pela cooperativa, ora pela associação de moradores, em nada altera a conclusão de que houve vínculo de emprego entre a autora e o município-reclamado. A fraude na intermediação de mão-de-obra, por parte da cooperativa, já está fartamente demonstrada pelo resultado da ação civil pública contra ela intentada, cuja cópia é trazida aos autos. É manifesta, também, pelo fato de que a reclamante foi 'cooperativada' quando já prestava serviços na

qualidade de agente de saúde, ao município. Não houve intenção em dividir responsabilidades e benesses, ou congregar esforços para a melhoria da sua qualidade profissional, objetivos essenciais quando da associação em cooperativa. Por fim, a fraude na contratação por intermédio da cooperativa é bem retratada pela preposta dessa reclamada, quando ouvida nos autos do processo 00633-2004-331-04-00-0, conforme cópia da ata juntada ao feito. Ela informa que "o presidente da cooperativa é o Sr. Ivalmor Nunes Piaia; que o Sr. Ivalmor é presidente da cooperativa desde a sua fundação; que acredita que o vice-presidente e o tesoureiro são os mesmos desde a fundação da cooperativa". Esse fato, por si só, revela a inexistência de verdadeira cooperativa, na medida em que o artigo 47 da Lei 5.764-71, que estabelece as diretrizes para a formação de uma verdadeira cooperativa, reza que "a sociedade será administrada por uma diretoria ou Conselho de Administração, composto exclusivamente de associados eleitos pela assembléia geral, com mandato nunca superior a 4 (quatro) anos". Demais disso, a preposta menciona, naqueles autos, que trabalha como cooperativada desde 01-05-2000 e recebe salário de R\$ 1.700,00 por mês. O trabalho cooperativado implica compromisso de integralização do capital-social e participação nos resultados da associação, de sorte a garantir melhoria nas condições daqueles que, unidos, obtêm sucesso maior do que o que seria possível, caso atuassem separadamente (artigo 4º da lei antes mencionada). Se os pretensos cooperativados recebem salários fixos são, à evidência, empregados, pois colocam sua mão-de-obra à disposição de terceiros, mediante remuneração, sem que o lucro ou o prejuízo advindo da atividade cooperativa seja com eles dividido. Note-se que também a autora, no período em que pretensamente atuou como cooperativado, percebeu remuneração fixa. As declarações da preposta são extremamente esclarecedoras, também, no que tange ao modo de atuação da pretensa cooperativa. A Sr. Marli, referindo-se à contratação com uma fundação hospitalar municipal, esclarece que "a cooperativa ganhou a licitação para prestar serviços ao Hospital em várias atividades, tais como manutenção, limpeza, auxiliares e médicos; que fizeram uma reunião no auditório do Hospital; que na ocasião o auditório estava lotado, sendo que pelo menos vinte pessoas eram empregadas do Hospital; que nesta reunião esclareceram aos empregados do Hospital que passariam a prestar serviços à entidade e que eles teriam a opção de aderir ou não à cooperativa; que as vagas a serem preenchidas pela cooperativa permaneceriam com as mesmas pessoas caso aderissem ou seriam substituídos por novos cooperados [...] que as pessoas que aderiram permaneceram trabalhando nas mesmas funções [...] que

[◀ volta ao índice](#)

acredita que ao final do contrato com a cooperativa, os cooperados que trabalhavam no Hospital foram readmitidos pelo Hospital como empregados". O procedimento foi o mesmo utilizado em outras ocasiões em que a Cooperativa passou a "prestar serviços" para empresa privadas ou ente público. Nesse sentido, Marli refere que "participou de reuniões em relação a outros contratos que a cooperativa firmou, entre os quais cita como exemplo a Secretaria de Saúde de São Leopoldo, a Secretaria de Saúde de Montenegro e o Hospital de Três Coroas, salientando que em relação ao Hospital de Três Coroas, os serviços prestados relacionavam-se apenas aos médicos; que nestes locais o procedimento utilizado pela cooperativa foi o mesmo adotado em relação ao Hospital Centenário, qual seja: realizar reunião para tentar aproveitar a mão-de-obra dos empregados que já atuam na sede da tomadora, a fim de aproveitar a mão-de-obra do próprio Município; que o contrato de Três Coroas já foi rescindido; que algumas das pessoas que atuaram pela Cooperativa permaneceram trabalhando naquele Hospital para a nova prestadora; que não conseguiram alocar em algum outro local os cooperativados que lá trabalhavam; que os cooperativados de Montenegro aderiram a contratos emergenciais e permaneceram trabalhando no mesmo local, embora não atuando pela reclamada". Ou seja, ao ganhar uma licitação ou realizar um contrato de prestação de serviços, a Cooperativa realiza uma reunião, dando aos então empregados da tomadora dos serviços a "opção" de passarem à situação de cooperativado ou perderem o emprego. Inverte-se de modo absoluto a lógica prevista na Lei 5.764-71, que preconiza a adesão voluntária de pessoas que "reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro" (artigo 3º). No caso, os trabalhadores detentores da condição de celetistas são "convidados" a aderir à Cooperativa, tendo por segunda opção o desemprego. A perversidade repousa na circunstância de que o empregado se vê obrigado a abrir mão das garantias que até então detinha, para não perder a fonte de sua subsistência. Essa prática, em um país como o Brasil, que conta com milhões de trabalhadores desempregados, equivale a tornar letra morta todas as garantias arduamente conquistadas no decorrer dos anos e consubstanciadas na CLT. Como tal, é manifesta a sua nulidade, por evidente afronta ao artigo 9º da desse diploma legal. Note-se que os trabalhadores

permanecessem realizando as mesmas atividades, sob o comando das mesmas pessoas, no mesmo local. Entretanto, seus salários são reduzidos pela metade e direitos antes garantidos, tal como pagamento de horas extras e de adicional de insalubridade, são sumariamente suprimidos. É essa, também, a situação da reclamante. O abuso de direito é tão manifesto que, o reclamante do feito que tramita sob o nº 00633-2004-331-04-00-0, após a extinção do contrato mantido entre o Hospital e a reclamada, foi readmitido como empregado daquela entidade, a exemplo do que ocorreu com a autora, que permaneceu prestando serviços ao reclamado, desta feita na qualidade de pessoa ligada à associação de moradores. Trata-se, pois, de hipótese de precarização dos direitos trabalhistas e, pois, de afronta ao quanto preceitua a Constituição Federal, ao garantir o mínimo de direitos sociais ao trabalhador e ao propugnar pela elevação da dignidade da pessoa humana ao grau de corolário fundamental do nosso Estado de Direito. Diante deste cenário de total desconsideração pelo trabalhador e manifesta fraude na constituição da segunda reclamada, afigura-se inaplicável o quanto disposto na Lei 8.949-94. Aludida Lei, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 442 da CLT, não autoriza a contratação de empregados de modo temporário, sem o registro do vínculo, como pretende a reclamada. Essa Lei, na realidade, apenas refere que não há formação de vínculo de emprego entre a cooperativa e seus associados, e entre estes e os tomadores dos serviços. Portanto, apenas traduz o óbvio, porque disciplina matéria já alcançada pelo artigo 90 da Lei 5.764-71. É evidente que entre os associados de cooperativa que atenda os requisitos do artigo 3º da Lei 5.764-71 sequer poder-se-ia cogitar da existência de relação jurídica de emprego. Tal dispositivo prevê que na verdadeira sociedade cooperativa as pessoas "reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro", com a finalidade de melhorar a remuneração e as condições de trabalho pessoal de seus associados. No caso em exame, sequer se vislumbra os caracteres de uma cooperativa. Observo que os documentos juntados com a defesa não se prestam para o efeito pretendido pela segunda reclamada. Antes disso, apenas corroboram a idéia de fraude na contratação de empregados por meio de suposta adesão como cooperativado. Tais documentos, além de cogitarem de meros formulários, apenas preenchidos por ocasião da realização da fraude, estão apenas assinados pela reclamante. Ora, diante da proposta efetuada pela reclamada de adesão à cooperativa como forma de manter o posto de trabalho, é certo que a reclamante teria necessariamente de preencher, de acordo com a orientação daquela, os documentos

[◀ volta ao índice](#)

relativos à sua pretensa "adesão". Ainda: não é apresentado documento comprovando a integralização das cotas, por parte da reclamante. Não é apresentada ata alguma de assembléia da qual ela tenha participado. Fartamente evidenciado, pois, o caráter de intermediação de mão-de-obra assumido pela cooperativa. Saliento ser inconcebível cogitar-se de cooperativa que tem por escopo a prestação de serviço subordinado, em que os cooperativados não detêm os meios de produção, mas, apenas, colocam sua mão-de-obra à disposição de terceiros. A fraude perpetrada pela Cooperativa, que agencia e contrata trabalhadores, negando-lhes os direitos mínimos garantidos em Lei, impõe seja a relação jurídica de emprego reconhecida como havida diretamente com o reclamado, principal beneficiário da mão-de-obra da reclamante, também no período em que houve a intermediação de mão-de-obra. Cito, como fundamento jurídico, o que ensina Jorge Luiz Souto Maior, sobre o tema: "As cooperativas, portanto, apesar de terem evidentes objetivos empresariais, pois visam a melhoria das condições de vida dos seus associados, não podem ser constituídas com o único propósito de colocar mão-de-obra a serviço de outrem. O trabalho humano, no nosso atual ordenamento jurídico, é protegido pelas regras trabalhistas e não há métodos intermediários juridicamente possíveis de regular o trabalho não eventual, remunerado e subordinado de uma pessoa a outra. A prestação de trabalho nestas condições caracteriza a relação de emprego junto ao tomador de tais serviços, ou em casos específicos previstos em lei (Leis 6.019/74 e 7.102/83) junto às empresas prestadoras de serviços - Enunciado nº 331, do e. TST à parte." (In Jornal Trabalhista nº 617, 22.07.1996, pág. 221). Diante disso, declaro a responsabilidade solidária da segunda reclamada, no tocante ao período em que a reclamante atuou por seu intermédio, junto ao Município de Bom Princípio, assim compreendido o período de 17-8-1998 (fl. 182) a 30-5-2000.

1.3 Quanto ao período em que atuou por intermédio da associação de moradores, a situação é similar. A reclamante apenas manteve o contrato de trabalho havido com o município. A inclusão da associação, formando um triângulo ilegal nessa relação de emprego, ocorreu sem qualquer alteração no ajuste já firmado entre as partes. Tanto assim que a testemunha apresentada pelo reclamado assevera que a autora, durante todo o período de prestação dos serviços, recebia diretamente na sede da secretaria da

saúde, estava subordinada ao enfermeiro-chefe do município e, inclusive, tinha acesso ao plano de saúde mantido pelo município.

1.4 Diante desses elementos, declaro a existência de relação jurídica de emprego de emprego entre a reclamante e o município-reclamado, no período de 01-7-1997 a 16-6-2003, como agente comunitária de saúde, mediante remuneração de um salário mínimo, à míngua de elemento capaz de fazer crer tenha ela recebido valor superior, bem como tendo em vista a disposição constitucional que estabelece parâmetro mínimo para a remuneração mensal.

1.5 Não assiste razão ao município-reclamado, quando alega haver óbice à caracterização de relação jurídica de emprego, em razão da vedação contida no inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Demonstrada a existência de relação jurídica de emprego, conquanto seja nulo o contrato, em razão dos termos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, é forçoso reconhecer-se os efeitos, como se válido fosse. Isso porque o contrato de emprego, contrato-realidade que é, se estabeleceu no mundo dos fatos, com todas as características que lhe são peculiares. Admitir o contrário, implicaria beneficiar o verdadeiro responsável pela constituição de um contrato nulo – a administração pública – em detrimento do único lesado com a situação – a trabalhadora, admitindo, em última análise, o enriquecimento sem causa. É vedado a qualquer das partes, beneficiar-se da própria torpeza, sobretudo tratando-se de entidade pública, regida, entre outros, pelo princípio da moralidade. Ao município-reclamado cumpria zelar pelo pleno atendimento dos preceitos constitucionais, olvidando a contratação de servidores, sem a previa prestação de concurso público. Como ensina Maurício Godinho Delgado, “o resguardo das vantagens emanadas do vínculo nulo encontra respaldo na síntese de princípios peculiares de Direito do Trabalho, quais sejam: a) princípio da irretroatividade das nulidades, informando que a declaração respectiva produz efeitos ex nunc; b) princípio do não enriquecimento sem causa, a condenar que o tomador dos serviços absorva impunemente a vantagem econômica traduzida pelos mesmos; e c) impossibilidade de restituição das partes ao estado anterior ao contrario, ressaltando que o trabalho como energia desprendida do ser humano não pode ser restituído ao seu prestador” (in Godinho Delgado, Maurício. Curso de Direito do Trabalho Estudos em memória de Célio Goyatá. Vol I, LTr, p. 248). A nulidade do contrato, entretanto, impede seja determinada a respectiva anotação do vínculo, na CTPS da autora. Por consequência, também não há falar em direito à reintegração. Há, tão-somente, a possibilidade de que seja determinado o pagamento, a título de indenização, das verbas relativas ao contrato.

1.6 Desse modo, defiro, à reclamante, o pagamento de indenização correspondente ao valor devido a título de FGTS, durante o período do contrato de emprego. Indefero o pedido de pagamento de “multa”, porque inespecífico. Incabível, em razão da nulidade do contrato e da impossibilidade de registro em CTPS, determinar o recolhimento dos valores relativos ao INSS incidente sobre o contrato. Do mesmo modo, cogitando-se de divergência a propósito da natureza jurídica da relação havida entre as partes, não há falar na incidência da multa cominada no parágrafo oitavo do artigo 477 da CLT e da pena prevista no artigo 467 da CLT.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3.10. Relação de emprego. Empregado rural. Não-configuração.

(Exma. Juíza Valeria Heinicke do Nascimento. Processo nº 01393-2003-331-04-00-0 – 1ª Vara do Trabalho de São Leopoldo. Publ. DOE-RS: 29.10.2004)

(...)

VISTOS ETC.

ANTONIO MARTINS RODRIGUES E NEUSA DE VARGAS ajuízam reclamatória trabalhista contra JOAES CARLOS GOMES, todos qualificados, postulando conforme alíneas “a” a “s” do petitório das fls. 04/05. Dão à causa o valor de R\$40.000,00, em 27.11.03.

Foi indeferido o litisconsórcio ativo, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito em relação à 2ª reclamante, NEUSA DE VARGAS (ata da fl. 141).

O reclamado defende-se nos termos da contestação de fls. 143/160.

Foram indeferidos os requerimentos de denúncia da lide e de chamamento ao processo, deduzidos na contestação, nos termos da decisão exarada à fl. 296.

Juntam-se documentos. As partes conciliam parcialmente e convencionam a existência de condições insalubres em grau médio, nas atividades da reclamante, incidindo o respectivo adicional sobre o salário mínimo. O Juízo homologa o acordo parcial. Colhem-se os depoimentos pessoais das partes. Encerra-se a instrução. Razões finais remissivas.

Inexitosas as propostas conciliatórias.

É o relatório.

ISSO POSTO:

(...)

II. NO MÉRITO:

(...)

03. DO VÍNCULO DE EMPREGO

O reclamante afirma ter sido empregado rural do reclamado no período de 20.05.71 a 30.08.01, prestando serviços na área de terras de propriedade deste. Não obstante, diz que sua CTPS não foi anotada, o que requer.

O reclamado contesta a pretensão. Admite a prestação de serviços, entretanto, ressalta da existência de contrato verbal de parceria agrícola entre as partes desde 1984, o que impede a configuração do vínculo empregatício. Assevera que o reclamante ajuizou ações civis de usucapião e de indenização, buscando obter vantagens pecuniárias em relação ao período em que residiu na área rural de sua propriedade, que, em 03.08.95, passou à titularidade dos herdeiros de sua companheira falecida, mediante arrolamento homologado pelo Juízo Cível (documento da fl. 40). Frisa que, nos autos dos processos cíveis supracitados, o reclamante alegou possuir a área de terras.

A caracterização da relação de emprego rural resulta da conjugação das normas contidas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que traçam os conceitos de empregado e empregador, respectivamente, nos seguintes termos:

"Artigo 2º - Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

Artigo 3º - Considera-se empregador rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que explore atividade agroeconômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.

§ 1º - omissis

§ 2º - omissis".

[◀ volta ao índice](#)

Inicialmente, convém um breve relato acerca da prova documental carreada:

- Em 14.01.97, o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião do Caí recebeu a Ação de Usucapião movida pelo reclamante em relação à fração de terras situada na localidade de Campestre, conforme descrição na Matrícula nº 11.814 do Livro nº 2 do Registro Geral do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião do Caí (fl. 21). Na partes expositiva da referida ação, declarou o reclamante ser o possuidor do imóvel rural desde 21.05.71, tendo nela edificado uma casa de madeira para sua moradia, bem como dois galpões, ainda tendo procedido à colocação de cerca.

- O Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião do Caí profere sentença, julgando improcedente a ação de usucapião (fls. 71/80), confirmada pelo acórdão proferido pela 20ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no dia 08.08.01, em face de apelação cível interposta pelo reclamante (fls. 106/114).

- No primeiro semestre do ano de 2002, o reclamante ingressou com ação indenizatória perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião do Caí, buscando o ressarcimento dos valores despendidos na edificação de benfeitorias na área de terras desapropriada pelo Poder Público.

- À fl. 55 foi juntado o contrato de parceria agrícola firmado entre as partes no ano de 1984, para o plantio e exploração de um mato de acácia negra.

Embora os fundamentos das decisões proferidas nas ações cíveis não façam coisa julgada perante esta Justiça do Trabalho, por força do disposto no artigo 468 e também no inciso I do artigo 469 do CPC, de aplicação subsidiária, os dados que dos referidos processos se extraem servem de subsídio probatório para o deslinde da controvérsia que ora se está a dirimir. Assim, em que pese a ação de usucapião tenha sido rejeitada na esfera cível, não é possível olvidar que as declarações do reclamante, lá consignadas, seja na petição inicial, seja em depoimento pessoal, induzem à conclusão de que não havia relação de

emprego entre as partes. Além disso, o simples fato de o reclamante ter declarado, na mencionada ação de usucapião, que a relação jurídica havida com o reclamado iniciou por meio de contrato de trabalho, não tem o condão de caracterizar o vínculo empregatício.

Nos termos da citação supra, na petição inicial da ação de usucapião ajuizada em 1997, o reclamante declarou ser o possuidor do imóvel rural desde 21.05.71, tendo nele edificado uma casa de madeira para sua moradia, bem como dois galpões, ainda tendo procedido à colocação de cerca. E mais, disse que nele procedeu à criação de gado, à agricultura e à plantação de acácia negra e pinus.

No depoimento pessoal prestado no mencionado processo cível, declarou o reclamante que:

"Está nas terras desde maio de 1971, quando foi trazido pelo réu. Que veio para trabalhar na terra e em troca receberia um salário, mas até hoje só recebeu três salários. Certa vez fez contrato de parceria com o réu Joaes para cortar mato de acácia. (...). Sempre plantou no local para a sua subsistência e de dois anos para cá passou a criar animais, tendo 30 cabeças de gado. No local tem galpão, casa, campo, cancha de tiro de laço, de rodeio. Que tudo isso foi construído com o seu dinheiro e o réu nada lhe ajudou. No início, por volta de 1971, o réu ia fiscalizar no local por volta de uma vez por semana, e tempos após deixou por completo de ir. Atualmente reside nas terras com sua companheira, tendo com ela dois filhos que o ajudam no cultivo da terra e na criação de gado. Que plantava batata, frutas, aipim, e plantou acácia negra e pinos depois que o réu abandonou o local acerca de 12 anos atrás" (...). (ata das fls. 47/52).

Na petição inicial da ação cível de indenização movida contra o reclamado, o autor declinou, no item nº 4, da parte expositiva que:

"Desse imóvel o suplicante retirava seu próprio sustento e de sua família, explorava a cancha de tiro de laço, propiciando lazer para a comunidade (pessoas que cultivam as tradições gaúchas)" (fl. 166).

Assim, os subsídios probatórios extraídos dos processos cíveis supracitados conduzem esse Juízo à convicção da inexistência de relação de emprego entre as partes, pois ficou demonstrado que o reclamado não dirigia a prestação de serviços do reclamante, que agia com total autonomia, não apenas quanto aos trabalhos realizados, mas também em relação ao patrimônio, tendo inclusive edificado benfeitorias, como casa e galpão, e, ainda, cancha de tiro de laço. Ou seja, o reclamante dispunha da propriedade rural como melhor lhe parecia, cultivando-a, criando gado, permitindo a entrada de pessoas para programas de lazer (tiro de laço), dentre outras atividades. Tudo isso sem a ciência do reclamado e, muito menos, sua supervisão ou fiscalização, como declarou o reclamante. Assim, ainda que se admitisse que a relação jurídica havida entre as partes iniciou, em maio de 1971, por meio de contrato de trabalho, é indubitável que desnaturou-se tal característica, conduzindo-se as partes de modo diverso no decorrer dos anos.

[◀ volta ao índice](#)

Em depoimento pessoal prestado na presente reclamatória, como consigna a ata das fls. 311/314, disse o reclamante que:

"confirma ter ajuizado ação de usucapião contra o reclamado, pois na época entendia por estar há muitos anos nas terras, era proprietário das mesmas; que as terras do reclamado estão localizadas em São Sebastião do Cai; que o reclamado trouxe o depoente em 1971; que na época, o depoente ajustou com o reclamado o pagamento de um salário, o que recebeu apenas durante três meses; que após o reclamado pediu a CTPS para ser anotada, o que nunca efetivou; que o depoente ficou nas terras do reclamado até três anos atrás, quando foi despejado; que o depoente, em todos esses anos que trabalhou nas terras do reclamado, sobreviveu de uma criação de gado que tinha em Bom Retiro e da venda de uma casa, também em Bom Retiro; que nas terras do reclamado, o depoente cuidava dos animais do mesmo, fazendo todos os serviços solicitados pelo reclamado; que o depoente também recebia ordens da esposa do reclamado; que o reclamado e sua esposa ficaram muitos anos sem aparecer em suas terras, mas o depoente não sabe precisa quantos anos foram; que em face de tais circunstâncias, o depoente considerou-se proprietário das terras, quando vendeu seus bens em Bom Retiro do Sul e construiu nas terras do reclamado cinco galpões, uma casa, três poteiros e quatro açudes; que então, o depoente passou a explorar diretamente as terras; que o depoente declara que mesmo que o reclamado tenha desaparecido por muitos anos ficou cuidando de seus animais; que quando o reclamado reapareceu, vendeu a última junta de bois; que o reclamado tinha dez cabeças de gado quando desapareceu; que o depoente plantou nas terras, como mandioca etc, foi determinação do próprio reclamado; que questionado o depoente quanto ao depoimento do sr. João Cantarola da Silva Reis, de fl. 13, verso, o

depoente disse que a mandioca e o arvoredor, que plantou, bem como os animais que criou eram do reclamado; que o depoente nega que após a sua separação com a sra. Ondina tenha se afastado das terras do reclamado por dois anos; que isso ocorreu apenas por alguns dias até que sua ex-esposa deixou o local; que o depoente não recorda quando aconteceu a separação judicial; que quando o depoente foi para a propriedade do reclamado em 1971, a mesma não tinha qualquer benfeitoria, à exceção de uma estrebaria velha; que todas as benfeitorias existentes nas terras do reclamado foram construídas às expensas do depoente; que o depoente também cercou a propriedade; que uma parte da cerca foi paga pelo reclamado; que o depoente produziu pouquíssimas coisas nos 24 anos que permaneceu na propriedade do reclamado, porque a terra é muito ruim; que o depoente resolveu entrar com a ação de usucapião, mesmo as terras sendo ruins, porque o reclamado nunca lhe pagou nada; que o depoente sabe que o reclamado vendeu as terras onde trabalhava e o depoente foi despejado; que o depoente fez um contrato de parceria com o reclamado para cortar o mato de acácia; que o depoente não recorda qual o valor recebido, em decorrência do referido contrato de parceria; que o depoente nega as declarações prestadas perante o Juízo Civil, conforme documento de fl. 47/48; que é impossível tirar qualquer produção das terras do reclamado; que depois que o reclamado vendeu o gado, que era seu, o depoente passou a criar algumas cabeças de gado sua; que as 30 cabeças de gado o depoente trouxe de suas terras de Bom Retiro e foi vendendo aos poucos; que após alguns anos, o depoente passou a ter uma união estável com a sra. Neusa, a qual também residia com o depoente nas terras do reclamado; que o depoente teve dois filhos com a sra. Neusa; que para ajudar na subsistência da família, a companheira do depoente trabalhou por cinco anos na Azaléia; que o depoente ficou sabendo do falecimento da esposa do reclamado, porque a mesma era madrinha da companheira do depoente; que considerando-se que as áreas de terra do reclamado eram muito ruins, não se prestando para engorda de gado, para plantação ou mesmo plantação de acácia, as funções principais do depoente era basicamente cuidar da terra e atender as determinações do reclamado; que o depoente não tinha uma jornada de trabalho muito extensa; que depois que o mato de acácia foi cortado não foi plantada outra plantação de acácia; que quando o depoente chegou nas terras, o mato de acácia já estava plantado; que o mato de acácia não ocupava nem um quarto de hectare; que aos sábados e domingos ou o depoente ou a sua atual esposa, costumavam sair para ir à missa, por exemplo; que o depoente e a sua esposa não costumavam ir nos bailes que ocorriam nos clubes próximos; que o depoente às vezes ia assistir carreira de cavalo ou boi;

[◀ volta ao índice](#)

que quando o depoente saía, a sua atual esposa ficava com os filhos; que o depoente foi despejado das terras onde trabalhava; que não sabe dizer se a ação foi promovida pelo reclamado ou pela pessoa que adquiriu as terras, mas quando aconteceu o despejo a propriedade foi cercada por polícias, quando foram desmanchadas a casa, galpões e demais benfeitorias; que o depoente não tomou conhecimento das circunstâncias que envolveram o inventário dos bens deixados pela esposa do reclamado; que o depoente deixou de prestar os serviços, em função da ação de despejo referida e algum tempo antes, o reclamado havia mandado um recado para o depoente para que deixasse as terras, mas não efetuou qualquer pagamento; que o depoente entrou com ação de usucapião, porque ao buscar informações com o Dr. Oneide, o mesmo lhe orientou para ajuizar a ação em questão; que o depoente deixou de trabalhar para o reclamado no dia em que foi despejado; que quando o depoente trouxe os seus animais de Bom Retiro do Sul, alugou um potreiro do sr. Nelson Stein; que o depoente, na época, alugou em torno de 2,5 hectares do sr. Nelson Stein; que o depoente, desde 1979, fez o contrato com o sr. Nelson Stein; que a cancha reta é de propriedade do sr. Nelson Stein; que o depoente rescindiu o contrato com o sr. Nelson quando terminou o gado, mas não sabe dizer quando; que o depoente pagava aluguel ao sr. Nelson Stein; que como o depoente perdeu todas as benfeitorias que tinha feito nas terras do reclamado, ajuizou a ação referente aos documentos de fls. 164/168; que o depoente tinha uma cancha de tiro de laço, a qual o depoente construiu nas terras do reclamado; que não houve autorização do reclamado; que a plantação feita de cana-de-açúcar foi feita quando o depoente tratava dos animais do reclamado; que as mudas de árvores frutíferas foram plantadas a mando do reclamado; que o depoente não sabe dizer a distância entre Bom Retiro do Sul e a propriedade do reclamado; que o gado do depoente, enquanto ficou em Bom Retiro, estava em propriedade da sobrinha do depoente e o trato dos animais estava aos cuidados dos irmãos do depoente. Nada mais disse”.

Do teor do depoimento supra conclui-se que o reclamado, não obstante fosse o proprietário da área rural, não o administrava, tendo inclusive, por alguns "anos", sequer comparecido no local, o que demonstra a inexistência de subordinação.

Não obstante as declarações do reclamante, em depoimento pessoal, a respeito da contratação como empregado rural, é impossível ao Juízo abstrair que o reclamante sentia-se proprietário da área de terras. Ademais, como já ressaltado, não é possível desconsiderar que, perante o Juízo Cível, o reclamante alegou possuir a área rural como se sua fosse, dela tirando o seu sustento e o de sua família, inclusive tendo construído benfeitorias. Destarte, é manifesta a intenção de posse indireta do imóvel, o que exclui a existência de vínculo de emprego.

Assim, o reclamante manifestou animus domini, o que é incompatível com a relação de emprego, que exige a presença concomitante de todos os requisitos insculpidos no artigo 3º da CLT, isto é, a pessoalidade, a onerosidade, a não-eventualidade e a subordinação jurídica. Porém, como ficou demonstrado, inexistia subordinação jurídica.

Em suma, a prova produzida demonstra a inexistência de subordinação jurídica do reclamante ao reclamado, o que impede a configuração do vínculo empregatício.

Por isso, julga-se improcedente a ação, restando prejudicada a análise dos demais pedidos arrolados no petitório das fls. 04/05.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3.11. Relação de emprego configurada. Auxiliar de processamento de dados. Caixa Econômica Federal – CEF. Responsabilidade solidária em relação à segunda reclamada.

(Exma. Juíza Patrícia Heringer. Processo nº 00179-2003-732-04-00-6 – 2ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul. Publ. DOE-RS: 22.01.2004)

(...)

VISTOS etc.

LUCIANI CRISTINA DA SILVA ajuíza, em 13/02/03, reclamatória trabalhista contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF - AGÊNCIA VENÂNCIO AIRES E PROBANK LTDA. afirmando ter sido contrata pela segunda reclamada para trabalhar em favor da primeira, em atividade fim dela, no período de 27/12/01 a 29/11/01, apesar de sua CTPS ter sido anotada em 18/01/02. pretende o reconhecimento da relação de emprego diretamente com a primeira reclamada. Alega, ainda, diversas irregularidades no pagamento de parcelas salariais, postulando o recebimento das diferenças e das prestações inadimplidas. Dá à causa o valor de R\$ 12.000,00 (fls. 02/08).

A primeira reclamada argúi carência de ação e inépcia. E, no que tange ao mérito propriamente dito, afirma, em resumo, improcedentes os pedidos.

A segunda reclamada argúi inépcia e também afirma a improcedência dos pedidos.

Realizadas prova documental e oral.

Propostas conciliatórias inexitosas.

Razões finais remissivas.

É o relatório.

Isso posto, decide-se:

I – Preliminarmente:

Inépcia da inicial e carência de ação:

A primeira reclamada argúi a inépcia da inicial e a carência de ação por ilegitimidade passiva, asseverando não ter havido vínculo empregatício com a autora.

A inépcia da inicial é declarada quando esta se encontra deficientemente formulada, de forma a dificultar ou impedir o exercício do contraditório e da ampla defesa, enquadrando-se numa das hipóteses do parágrafo único do art. 295 do CPC, o que não ocorre no caso no caso em exame.

A carência de ação verifica-se quando ausentes as condições da ação, quais sejam, a legitimidade das partes para a causa, o interesse processual e a possibilidade jurídica do pedido. Há legitimidade para a causa quando as partes da relação processual integram a lide trazida a exame. Interesse processual diz

com a utilidade do processo e o fato de ser este o único meio de solução da controvérsia. E a possibilidade jurídica resulta da ausência de vedação legal à pretensão do autor.

Observa-se ter a reclamante legitimidade para demandar em juízo com o objetivo de definir a relação que existiu entre as partes, bem como o sujeito empregador, encontrando-se a pretensão amoldada ao ordenamento jurídico vigente, sendo a via judicial o instrumento adequado à obtenção do direito pretendido.

Assim, presentes as condições da ação e não havendo inépcia a ser declarada, rejeitam-se as preliminares, devendo a controvérsia ser dirimida na análise do mérito, porque a ele interligada.

INÉPCIA:

A segunda reclamada argúi inépcia, alegando incompatibilidade entre pedidos.

A inépcia da inicial é declarada quando esta se encontra deficientemente formulada, de forma a dificultar ou impedir o exercício do contraditório e da ampla defesa, enquadrando-se numa das hipóteses do parágrafo único do art. 295 do CPC.

No caso em exame, a petição inicial é clara, não havendo duvidas quanto aos pedidos formulados.

Além disso, no processo do trabalho, em algumas situações, é comum a parte formular pedidos sucessivos que, aparentemente, são incompatíveis.

Ademais, as reclamadas não apresentaram dificuldade em contestar a ação, não havendo violação ao Contraditório ou à Ampla Defesa.

Diante do exposto, rejeita-se a preliminar.

II – Mérito:

Vínculo empregatício com a primeira reclamada - responsabilidade das reclamadas:

A reclamante alega ter sido contratada pela segunda reclamada para exercer as funções de auxiliar de processamento de dados na agência da CEF. Alega ter estado sob a direção, controle e obediência a ordens provenientes da primeira reclamada e que as atividades exercidas eram tipicamente bancárias. Assim, não se tratando de serviços passíveis de terceirização, postula o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a primeira reclamada e a conseqüente anotação do contrato em sua CTPS ou, sucessivamente, a sua condenação subsidiária. Aduz ter sido registrado contrato com a segunda reclamada em 18/01/02, apesar de ter laborado a contar de 27/12/01.

A primeira reclamada alega que não se encontram preenchidos os requisitos caracterizadores da relação de emprego, pois legal a contratação, asseverando, ainda, a impossibilidade de declaração da existência de relação de emprego, forte no disposto no art. 37, II, da CF. Afirma, também, impossível a condenação subsidiária pelos mesmos argumentos.

[◀ volta ao índice](#)

A segunda reclamada afirma incabível o reconhecimento de vínculo empregatício com a primeira reclamada, pois a autora não recebia ordens dela. Afirma não formarem as reclamadas grupo econômico. Incontroverso ter sido a reclamante contratada pela segunda reclamada para prestar serviços junto à primeira, na função de auxiliar de processamento de dados.

No ordenamento jurídico brasileiro, é vedada a contratação de serviços por interposta pessoa, a exceção dos serviços de vigilância, limpeza ou ligados à atividade meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação, conforme entendimento do en. 331, III, do TST e legislação vigente.

Trata o caso dos autos de terceirização de serviços de processamento de dados, notoriamente vinculados à atividade fim do tomador – CEF, pois à reclamante competia, consoante documento da fl. 23, a execução de serviços de “coleta de envelopes, abertura de malote, conferência, tratamento de documentos, preparação de documentos e valores para compensação e retaguarda e entrada de dados na CEF” (grifou-se).

Além disso, o preposto da primeira reclamada afirma em seu depoimento que “algumas funções foram criadas para que terceiros exercessem e outras, como malotes de empresas, eram exercidas por funcionários da Caixa; (...); que os funcionários da segunda reclamada contavam numerário, autenticavam documentos e davam quitação” (grifou-se).

Não bastando esses argumentos, o depoimento das testemunhas da reclamante comprovam que a reclamante recebia ordens de supervisor da primeira reclamada.

Assim, diante da nulidade da contratação por interposta pessoa, impõe-se a declaração de vínculo empregatício diretamente com a primeira reclamada. Contudo, tratando-se de empresa pública federal, passa-se à análise da legalidade da contratação.

O art. 37, II, da CF/88 preceitua a necessidade de prestação de concurso público para a admissão de empregados públicos, o que não ocorreu no caso da reclamante.

Dessa forma, o contrato é nulo, pois não observados os requisitos legais para a contratação de empregado público, em total afronta à legislação vigente.

Contudo, revendo posicionamento anteriormente firmado, entendo que, apesar do óbice legal previsto no art. 37, II, da CF/88, que dispõe a respeito da necessidade de prestação de concurso público para a admissão de empregados públicos, a relação de trabalho produziu efeitos, não podendo as partes retornar ao "status quo ante", pois o trabalho prestado não pode ser devolvido ao trabalhador. Assim, aplicando-se os Princípios da tutela e do não-enriquecimento sem causa da administração pública, entende-se que a relação jurídica caracterizou-se no plano da eficácia, pois a relação jurídica produz efeitos até a data da declaração da nulidade.

Dessa forma, declara-se a existência de relação de emprego entre a reclamante e a primeira reclamada, determinando-se que a primeira reclamada proceda à anotação do contrato na CTPS da autora, no prazo de 48h. Em caso de descumprimento da obrigação, a anotação será procedida pela Secretaria da Vara, nos termos do § 1º do art. 39 da CLT, com comunicação ao Ministério do Trabalho.

Frente à nulidade da contratação por interposta pessoa, condena-se a segunda reclamada a responder solidariamente pelas parcelas eventualmente deferidas à reclamante, consoante disposto no art. 1.518 do CCB.

No que pertine à data inicial da prestação dos serviços, não há provas de que a reclamante tenha efetivamente começado a trabalhar em dezembro/01, razão pela qual conclui-se que a prestação de serviços teve início em 18/01/02 e fim em 29/11/02.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

4. Sentenças. TRT da 6a. Região

Enfoque: Fiscalização do Trabalho

4.1. Competência. Emenda Constitucional nº 45. Mandado de segurança. Prazo prescricional de multas aplicadas por infrações à legislação trabalhista.

(Mandado de segurança - processo nº 556/05-8 - Exmo. Juiz Gustavo Augusto Pires de Oliveira)

(...)

VISTOS, ETC.

I – RELATÓRIO

A EDITORA JORNAL DO COMMERCIO S/A, qualificado(a) nos autos, impetrou perante a Justiça Federal Comum (distribuição à 6a Vara) o presente mandado de segurança contra ato do Sr. PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RECIFE/PE, igualmente qualificado(a), argumentando, sinteticamente, que o impetrado inscreveu em dívida ativa débitos já prescritos, oriundos dos Autos de Infração de números 0227300144 e 022730015, lavrados em 18.12.1997 e constituídos definitiva e respectivamente em 14.07.1998 e 31.08.1998, sustentando que as multas aplicadas estão prescritas em razão do disposto nos arts. 174 e 156 do Código Tributário Nacional – CTN, bem ainda que a Autoridade e se recusa a expedir Certidão Negativa de Débito – CND, causando prejuízos à impetrante. A petição inicial veio instruída com procuração, atos constitutivos e documentos.

Despachos às fls. 75 e 76/77, indeferindo a distribuição do feito por dependência e determinando a apresentação de documentos, os quais foram coligidos com a petição de fls. 79.

Custas pagas às fls. 84.

O impetrado prestou informações às fls. 87/92, aduzindo, em resumo, que as multas aplicadas possuem natureza administrativa, ao revés de tributária, motivo por que a prescrição incidente à hipótese é aquela prevista no Código Civil de 2002 e a dívida cobrada não se encontra extinta, bem ainda colacionou a documentação de fls. 93 a 221.

Pela decisão de fls. 223/227 o MM. Juiz Federal deferiu a liminar requerida, contra a qual foi apresentado o agravo de fls. 236/244.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 246/250.

A decisão interlocutória de fls. 252/254 declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum para julgar o feito, em razão da Emenda Constitucional nº 45, e ordenou a remessa dos autos a esta Justiça Especializada.

O impetrante opôs embargos declaratórios às fls. 257/259, proferindo-se o despacho de fls. 261 negando-lhe provimento.

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento recebeu o recurso unicamente no efeito devolutivo e requisitou as informações pertinentes (fls. 268 a 270).

Petição de fls. 271 da impetrante.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Era o que importava relatar.

PASSO A DECIDIR.

II – FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE

Merece destaque inicial a ampliação da competência da Justiça do Trabalho ocorrida com a publicação da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, que alterou o art. 114 da Constituição da República.

Convergiram para este ramo do Poder Judiciário, dentre outras, as ações oriundas das relações de trabalho, os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição, e as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (incisos I, IV e VII do aludido preceptivo).

O presente mandamus tem por objeto a nulificação de autos de infração lavrados pela Delegacia Regional do Trabalho, tendo sido ajuizado perante a Seção Federal de 1ª Instância em 28.09.2004.

No curso do processo, a EC nº 45 modificou a competência do Judiciário sobre a matéria, que é de natureza absoluta e excepciona o princípio da perpetuatio jurisdictionis, transpassando-a de imediato para a Justiça do Trabalho, de acordo com o teor dos incisos IV e VI do art. 114 da Carta Magna e em combinação com o art. 87 do CPC.

A decisão interlocutória de fls. 252/254, com muita propriedade, declarou a incompetência da Vara Federal para julgar o processo e o remeteu à Justiça Obreira, ficando ratificado por esta sentença o entendimento esposado.

Questiona-se acerca dos efeitos da decisão de fls. 223/227, proferida em 03.11.2004, por meio da qual a Justiça Federal deferiu o pedido de liminar e determinou que a autoridade apontada como coatora fornecesse Certidão Positiva com Efeito de Negativa relativamente aos autos de infração 0227300144 e 0227300145.

A questão é resolvida através da interpretação lógica do art. 113, § 2º, do CPC:

"Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

...

§ 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente."

Uma análise mais apressada poderia levar a crer que a decisão interlocutória em comento é nula. Todavia, não é a melhor conclusão a que o intérprete pode chegar. Isto porque a Justiça Federal Comum era a competente para a causa na época em que prolatado o decisum. A alteração da competência só aconteceu posteriormente. Logo, devem ser mantidos os efeitos da decisão adotada, justamente porque proferida em 03.11.2004 por Juiz competente na ocasião. Há de se compreender que a decisão seria nula somente se o Juiz já fosse incompetente quando proferiu a mesma, o que não é a hipótese vertente.

Assim, permanecem os efeitos da liminar deferida ainda pelo MM. Juiz Federal.

Contra a decisão de fls. 223/227 foi interposto agravo ao E. TRF da 5ª Região ainda pendente de julgamento. A modificação da competência, entretanto, também alcança a 2ª instância, por se cuidar de competência absoluta em razão da matéria (art. 87 do CPC).

Oficie-se ao TRF da 5ª Região informando-se que o presente processo passou a tramitar na Justiça do Trabalho por força de decisão do Juízo Federal Comum lastreada na Emenda Constitucional nº 45, ratificada nesta sentença, a qual também presta julgamento definitivo sobre a matéria, solicitando-se a remessa dos autos do agravo.

NO MÉRITO

Divergem os litigantes a respeito do prazo prescricional adequado à cobrança judicial das multas aplicadas por infrações à legislação do trabalho.

Estão sendo questionados os Autos de Infração de números 0227300144 e 022730015, lavrados em 18.12.1997 e constituídos definitiva e respectivamente em 14.07.1998 e 31.08.1998, fatos incontroversos e que encontram respaldo na prova documental coligida ao caderno processual.

O impetrante sustenta que a regra é aquela prevista no CTN, arts. 156 e 174, já que o art. 642 da CLT determina a observância da legislação aplicável à cobrança da dívida ativa da União e o art. 2º da Lei nº 6.830/80 abrange a dívida ativa tributária e a não tributária, concluindo que o prazo é de cinco anos.

De seu turno, o impetrado afiança que não há prazo específico para a cobrança de multas de natureza não tributária, razão pela qual invoca o Código Civil de 2002 como norma geral aplicável e rechaça a incidência do CTN à hipótese, acrescentando que o termo a quo do prazo prescricional é a vigência do novo Digesto Civil, a contrario sensu do art. 2.028 do mesmo Codex, apenas vindo a se ultimar em 13.01.2008.

É a síntese da controvérsia.

Posto isto, tenho que as multas impostas aos particulares pela fiscalização do trabalho, com efeito, são de caráter administrativo e não tributário, bem ainda que decorrem do poder de polícia da Administração.

Concebendo-se o poder de polícia como a atividade da Administração que impõe limites, sanções e restringe direitos e liberdades dos particulares[1], o impetrante está, neste ponto, com a razão ao articular que "Por força do poder de polícia que lhe é inerente, a União aplicou duas multas contra a Impetrante, que, portanto, possuem natureza administrativa" (fls. 89 dos autos).

A União, através da fiscalização do trabalho, constatou o descumprimento da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT por parte da empresa, tendo sido lavrados os Autos de Infração de números 0227300144

e 022730015 em 18.12.1997, os quais restaram definitivos em 14.07.1998 e 31.08.1998, respectivamente, inscritos na dívida ativa em 19.07.2004.

Entrementes, desde junho de 1998 vêm sendo editadas medidas provisórias pelo Executivo dispondo que é de cinco anos o prazo da pretensão punitiva da Administração Federal decorrente do poder de polícia, o que também abrange a inscrição em dívida ativa das multas aplicadas pelo descumprimento das leis do trabalho, a cobrança administrativa e as correlatas ações judiciais, que são justamente os meios coercitivos de efetivar a punição originária do poder de polícia.

A referida disciplina se iniciou com a MP nº 1.708, de 30.06.1998, após a qual novas medidas provisórias foram editadas e reeditadas no mesmo sentido, até que em 23.11.1999 houve a promulgação da Lei nº 9.873, mediante adoção da Medida Provisória nº 1.859-17, de 24.09.1999, que veio a ratificar o prazo de cinco anos para o exercício da pretensão punitiva oriunda do poder de polícia (salvo se a infração também configurar crime, quando o prazo será o da lei penal). Cuida-se de norma de caráter especial que afasta a utilização do Código Civil.

O art. 1º da Lei nº 9.873, de 23.11.1999, dispõe in verbis:

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.”

Existe lei, portanto, regulamentando a prescrição das ações contra os administrados fundadas no poder de polícia no âmbito federal.

A partir do instante em que a norma específica nasceu no sistema normativo pátrio (desde a primeira medida provisória tratando do tema), dita norma passou a reger a pretensão punitiva da Administração Federal com base no poder de polícia, no que estão inseridas aquelas multas impugnadas através do presente writ.

Adotando como dies a quo a constituição definitiva das multas (14.07.1998 e 31.08.1998 – fls. 187 e 213 dos autos), pois não se cogita tratar-se de infração permanente, continuada ou ilícito penal, concluo que em 2003 a pretensão punitiva da União prescreveu. Somente em julho de 2004 houve a inscrição em dívida ativa, ato que se mostra ilegal e violador de direito líquido e certo da impetrante em obter a Certidão Negativa de Débito, diante da inexigibilidade das multas em face do instituto prescricional reconhecido.

Demais disto, Celso Antônio Bandeira de Mello, ao meditar sobre a prescrição das ações da Administração contra o particular que não possuem regra específica, reformulou o entendimento anterior (de que seria aplicável o Código Civil como norma geral) para compreender que o prazo adequado à hipótese é o quinquenal, no que o acompanho, assim prelecionando:[2]

“Remeditando sobre a matéria, parece-nos que o correto não é a analogia com o Direito Civil, posto que, sendo as razões que o informam tão profundamente distintas das que inspiram as relações de Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. Antes dever-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional ou decadencial em regras genéricas do Direito Público.

Nestas, encontram-se duas orientações com tal caráter:

a) a relativa à prescrição em casos inversos, isto é, prescrição de ações do administrado contra o Poder Público. Como dantes se viu, o diploma normativo pertinente (Decreto 20.910, de 6.1.32, texto com força de lei, repita-se, pois editado em período no qual o Poder Legislativo estava absorvido pelo Chefe do Executivo) fixa tal prazo em cinco anos. Acresça-se que é este também o prazo de que o administrado dispõe para propor ações populares, consoante o art. 21 da Lei da Ação Popular Constitucional (Lei 4.717, de 29.6.65). Em nenhuma se faz discrimen, para fins de prescrição, entre atos nulos e anuláveis. O mesmo prazo, embora introduzido por normas espúrias (as citadas medidas provisórias expedidas fora dos pressupostos constitucionais), também é o previsto para propositura de ações contra danos causados por pessoa de Direito Público ou de Direito Privado prestadora de serviços públicos, assim como para as ações de indenização por aposseamento administrativo ou desapropriação indireta ou por danos oriundos de restrições estabelecidas por atos de Poder Público;

b) a concernente ao prazo de prescrição para o Poder Público cobrar débitos tributários ou decadencial para constituir o crédito tributário. Está fixado em cinco anos, conforme há pouco foi mencionado. Também já foi referido que, a teor da Lei 9.873, de 23.11.99 (resultante da conversão da Medida Provisória 1.859-17, de 22.10.99), foi fixado em cinco anos o prazo para prescrição da ação punitiva da

Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, a menos que esteja em pauta conduta criminosa, hipótese em que vigorará o previsto para ela. É, outrossim, de cinco anos o prazo para a Administração, por si própria, anular seus atos inválidos dos quais hajam decorrido efeitos favoráveis ao administrado, salvo comprovada má-fé, consoante a Lei 9.784, de 29.1.99, disciplinadora do processo administrativo. Também aí não se distingue entre atos nulos e anuláveis.

Vê-se, pois, que este prazo de cinco anos é uma constante nas disposições gerais estatuídas em regras de Direito Público, quer quando reportadas ao prazo para o administrado agir, quer quando reportadas ao prazo para a Administração fulminar seus próprios atos. Ademais, salvo disposição legal explícita, não haveria razão prestante para distinguir entre Administração e administrados no que concerne ao prazo ao cabo do qual faleceria o direito de reciprocamente se proporem ações.

Isto posto, estamos em que, faltando regra específica que disponha de modo diverso, o prazo para a Administração proceder judicialmente contra os administrados é, como regra, de cinco anos, quer se trate de atos nulos, quer se trate de atos anuláveis.

Ressalte-se, todavia, que, por força do art. 37, § 5o, da Constituição, são imprescritíveis as ações de ressarcimento por atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário."

Sendo assim, sob qualquer prisma que se vislumbre a questão, mesmo que não houvesse regra específica impondo a prescrição quinquenal para a pretensão punitiva do poder de polícia, o que não é o caso, conforme já definido alhures, ex vi da Lei nº 9.873/99, a prescrição quinquenal ainda seria aplicável ao caso vertente em razão de ser o prazo adotado comumente no âmbito do Direito Público, não se justificando a adoção do Direito Civil (arts. 206 e 2.028 do Código Civil de 2002), cujos pressupostos são de Direito Privado e bastante distintos.

(...)

[1] Consoante MEDAUAR, Odete: Direito Administrativo Moderno, 5a ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, pp.387/392.

[2] MELLO, Celso Antônio Bandeira de: Curso de Direito Administrativo, 13a ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 210/211.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

4.2. Antecipação de tutela concedida. Ação declaratória e anulatória de auto de infração e multa.

(Processo nº 442/05-3. Exma. Juíza Ana Freitas.)

(...)

Vistos etc.

RELATÓRIO:

AGEMAR TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA. ajuizou Ação Declaratória e Anulatória de Auto de Infração e de multa com pedido de antecipação de tutela em face da UNIÃO, perante a Sessão Judiciária da Justiça Federal deste Estado, vindo, por distribuição, para esta Vara Especializada, por força das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e da decisão proferida por aquele Juízo à fl. 37 dos autos.

Relata a autora, na exordial, que pretende a anulação do auto de infração nº 002664798 (processo administrativo nº 012372/2000), datado de 11 de agosto de 2000, cuja lavratura, segundo ela, ocorreu irregularmente. Narra que houve cerceamento ao seu amplo direito de defesa, pois o mesmo órgão – Delegacia Regional do Trabalho – que fiscaliza e autua é o mesmo que aprecia a defesa administrativa. Além disso, continua expondo, após o julgamento do processo administrativo é estipulada uma multa, de onde somente é cabível recurso mediante o depósito integral da multa aplicada.

Questiona como foi arbitrada a referida multa e que o auto foi lavrado mencionando a infração ao disposto no art. 5º e art. 7º, parágrafo único da Lei nº 9.719/98, e, posteriormente, o chefe do SENVR/DRT/PE informa que a norma infringida é a contida no art. 6º, caput, da Lei nº 9.719/98, fundamentando o julgamento na confissão ficta e na revelia.

Continua sustentando que não houve infração ao disposto no caput do art. 6º da citada lei, pois, no dia mencionado no auto de infração, a fiscalização do Órgão Gestor procedeu à diligência no Navio Norsul

Sobral, e, constatando a ausência de trabalhadores, providenciou a substituição dos mesmos por outros trabalhadores portuários, e que a fiscalização somente vistou a folha de pagamento nº 9309 onde estavam elencados os trabalhadores que efetivamente trabalharam. Ao final, pretende a concessão da tutela antecipada para o fim de a ré se eximir de inscrevê-la no CADIN e de ajuizar ação fiscal, entre outras providências que a prejudique. Traz aos autos os documentos de fls. 18/35.

Regularmente citada, compareceu a ré em audiência e apresentou a defesa de fls. 51/63, com os documentos de fls. 65/113, impugnados às fls. 115/7.

Na parte em que trata do mérito das questões apresentadas ao Juízo, sustenta que não há violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, em vista da exigência do depósito da multa para recebimento do recurso administrativo, pois isso encontra amparo no art. 636 da Consolidação Trabalhista, transcrevendo inúmeros julgados em amparo à sua tese.

Afirma que o auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 6º da Lei nº 9.719/98 e que a parte autora não observou a regular presença dos trabalhadores constantes na escala diária, ignorando a ausência de cinco trabalhadores escalados pelo Órgão Gestor de Mão-de-Obra, sendo que a alegação de não haver feito o pagamento dos trabalhadores faltosos não a exime da multa aplicada em decorrência da infração administrativa. Além disso, continua, a substituição dos trabalhadores escalados por outros deveria haver sido comprovada no ato da fiscalização, e não posteriormente.

Acrescenta que a escala dos trabalhadores foi entregue pelo OGMO ao auditor fiscal e este, observando que nem todos os escalados estavam presentes, lavrou o competente auto de infração.

O pedido de antecipação da tutela foi rejeitado, conforme decisão proferida às fls. 118/118 verso.

Em audiência, sem mais provas, foi encerrada a instrução processual. Razões finais orais pela autora e remissivas pela ré.

É o relatório.

Decide-se.

FUNDAMENTOS:

Da Lei nº 9.719/98 e da escala diária do trabalhador portuário avulso:

Conforme pode ser observado do relato acima, a autora objetiva a anulação do auto de infração lavrado pelo fato de alguns dos trabalhadores portuários escalados para o dia 4 de agosto de 2000 não estarem presentes, destacando o fato de que estes foram substituídos por outros. Analisando os argumentos expostos pelas partes e mais a documentação existente nos autos, chega-se à conclusão de que a autora, ao menos em parte, tem razão ao se insurgir contra o auto de infração lavrado pelo auditor fiscal em 11 de agosto de 2000.

À fl. 35, consta a cópia do referido documento com a seguinte ementa : Permitir que o trabalho portuário seja realizado por trabalhador não constante da escala portuária.

E, depois, o seguinte histórico:

O operador portuário acima qualificado empregou na operação do navio Norsul Sobral no dia 04/08/2000 os seguintes trabalhadores avulsos não escalados, conforme lista de escalação diária fornecida pelo OGMO Recife a esta fiscalização: 1-José Carlos Serafim dos Santos (100219), 2-Navarro Elias dos Santos (100324), 3-Nivaldo Guedes da Silva (101431), 4-Jailton Tome de Souza (100181), 5-José Carlos dos Santos (100218), 6-Geraldo Antônio Moreno da Silva (100136). Na listagem dos escalados fornecida pelo OGMO na data da operação não constava o nome dos trabalhadores acima. Capitulação: art. 5º c/c art. 7º parágrafo único da lei 9719/98.

Apreciada a questão à luz da Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998, tem-se que a mão-de-obra do trabalhador portuário avulso deve ser requisitada ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra (art. 1º), que possui o registro desses trabalhadores (art. 3º), cabendo ao operador portuário, no caso a autora, recolher àquele órgão os valores devidos pelos serviços executados, inclusive percentuais relativos ao 13º, férias e outras obrigações legais, no prazo de vinte e quatro horas (art. 2º, inciso I), os quais serão repassados aos trabalhadores pelo OGMO, no prazo de quarenta e oito horas (inciso II, do art. 2º e § 2º).

Dessa maneira, a fim de ser assegurado a todos os trabalhadores avulsos a mesma oportunidade de trabalho, a lei instituiu que o Órgão Gestor de Mão-de-Obra fique responsável pela elaboração de uma escala diária de trabalhadores, os quais vão sendo requisitados pelas empresas portuárias, conforme suas necessidades.

É isso o que se depreende da dicção do art. 4º e 5º da citada Lei:

Art. 4º É assegurado ao trabalhador portuário avulso cadastrado no órgão gestor de mão-de-obra o

direito de concorrer à escala diária complementando a equipe de trabalho do quadro dos registrados.

Art. 5º A escalação do trabalhador portuário avulso, em sistema de rodízio, será feita pelo órgão gestor de mão-de-obra.

Assim, os trabalhadores, em sistema de rodízio, são escalados diariamente e de acordo com as requisições, de forma que não sejam criadas preferências entre um trabalhador e outro, um sendo escalado mais vezes do que o outro. Aliás, é vedado ao OGMO ceder trabalhador avulso portuário ao operador em caráter permanente (art. 3º, § 2º).

Nessa linha de raciocínio, não há como ser encontrado amparo legal à autuação fiscal sofrida pela autora se a escala diária do trabalhador portuário é de responsabilidade do Órgão Gestor, esta foi elaborada e alguns deles faltaram ao serviço.

Observe-se que a autora apresenta sua requisição de pessoal para trabalhar no desembarque de sementes de girassol do navio Norsul Sobral para o OGMO, constando documentada à fl. 101 a Requisição de Serviços Portuários RSP Nº 93851, com a quantidade de trabalhadores necessários para o dia 04 de agosto de 2000.

O auditor fiscal comparece, nesse dia, sendo-lhe exibidas a lista de escalação diária fornecida pelo OGMO e a folha de pagamento nº 9.309, gerada, evidentemente, pelo próprio OGMO, por ser o responsável pelo repasse dos valores devidos a cada trabalhador.

Ocorre que, embora escalados, alguns trabalhadores faltaram, não compareceram, e, evidentemente, não trabalharam, sendo substituídos por outros, fato incontroverso nos autos. Observe-se que a ré apresenta cópia da Requisição de Pessoal nº 136276, já com a identificação de cada um dos trabalhadores escalados, inclusive com a assinalação dos que estavam presentes, e, logo a seguir, nesse mesmo documento, a relação dos trabalhadores em substituição aos faltosos, com a identificação respectiva e a função de cada um (ver, com atenção, fl. 100).

Ora, não é razoável imaginar que o trabalhador será escalado e que este estará presente, em qualquer hipótese. As faltas são previsíveis e o espírito da lei é assegurar aos avulsos igualdade de fornecimento de sua mão-de-obra, sem privilégios, por intermédio de escalas diárias. Se eles não compareceram para o dia escalado, por qualquer que seja o motivo, é evidente que podem ser substituídos, posto que a carga que está esperando o desembarque não pode permanecer ao alvedrio de tais eventualidades.

E isso ocorreu (fl. 100, parte final) e o auditor fiscal tinha conhecimento disso. Ao menos essa é a presunção que se extrai dos termos da defesa apresentada pela União.

Mas mesmo que não tivesse conhecimento desse fato naquela ocasião, somente à guisa de argumentação, agora, em vista do que foi exposto acima, e com o objetivo de enfrentar todos os aspectos abordados pelas partes, destaque-se que o auto de infração foi lavrado apenas alguns dias após, sete dias, em 11 de agosto, quando, por certo, a ocorrência nº 49 (ver fl. 76) já havia sido lavrada pelo auxiliar de operações.

Aliás, a teor do art. 629, § 1º, da Consolidação Trabalhista O auto não terá seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas, e será lavrado no local da inspeção, salvo havendo motivo justificado, que será declarado no próprio auto, quando então deverá ser lavrado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade.

O agente fiscalizador sequer justificou o motivo pelo qual não lavrava o auto no local da inspeção e nem observou o prazo de vinte e quatro horas.

Mas não é somente isso.

Também no aspecto do arbitramento da multa, esta se apresenta excessiva, se considerada a previsão contida no art. 10 da Lei nº 9.719/98:

Art. 10. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes multas:

I - de R\$ 173,00 (cento e setenta e três reais) a R\$ 1.730,00 (um mil, setecentos e trinta reais), por infração ao caput do art. 7º;

II - de R\$ 575,00 (quinhentos e setenta e cinco reais) a R\$ 5.750,00 (cinco mil, setecentos e cinquenta reais), por infração às normas de segurança do trabalho portuário, e de R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais) a R\$ 3.450,00 (três mil, quatrocentos e cinquenta reais), por infração às normas de saúde do trabalho, nos termos do art. 9º;

III - de R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais) a R\$ 3.450,00 (três mil, quatrocentos e cinquenta reais), por trabalhador em situação irregular, por infração ao parágrafo único do art. 7º e aos demais artigos.

Parágrafo único. As multas previstas neste artigo serão graduadas segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, e aplicadas em dobro em caso de reincidência, oposição à fiscalização e desacato à autoridade, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação previdenciária. Pelo visto, além de haver sido fixada a multa pelo valor máximo, sequer foi observado o disposto no parágrafo único, segundo o qual as multas serão graduadas segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou ...

Todavia, no que diz respeito à exigência do depósito do valor da multa para fins de apreciação do recurso administrativo, as assertivas da autora não podem prevalecer, em vista do disposto no art. 636, § 1º, da Consolidação Trabalhista, segundo o qual o recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa.

Não há, pois, qualquer cerceamento ao amplo direito de defesa da parte autora, mas, apenas, um pressuposto para apresentação do recurso administrativo, mais ou menos nos mesmos moldes exigidos para os recursos na esfera judicial trabalhista, sem que se discuta mais acerca de qualquer cerceamento de defesa. Os depósitos recursais são realizados nos moldes e prazos legais, pois, em caso contrário, o resultado da omissão é o Juiz negar seguimento à peça recursal.

Em se tratando de medida administrativa, a defesa é apreciada pelo mesmo órgão aplicador da penalidade, e, também, sob este aspecto não há como ser defendida a idéia de cerceamento ao direito de defesa ou imputar a terceiro a responsabilidade pela apreciação das defesas opostas aos autos de infração.

Assim, diante de tudo o que foi exposto, acolhe-se a pretensão da autora de ser declarado nulo o auto de infração vergastado, e, por consequência, a multa dele decorrente.

Do pedido de antecipação dos efeitos da tutela:

Esta é a terceira vez que este Juízo se debruça sobre essa questão: a primeira, à fl. 45, quando se reservou a apreciar a matéria com a apresentação da defesa; a segunda, à fl. 118, ao rejeitá-la, por não vislumbrar os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil; e a agora, já com o estudo completo da litiscontestatio, as idéias amadurecidas e após as conclusões acima expostas.

E, neste momento processual, o Juízo visualiza os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, pois há prova inequívoca dos fatos, com convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável.

É que, a inscrição da autora na dívida ativa, conforme o termo de inscrição documentado à fl. 113 (registro da dívida ativa nº 40 5 05 000305-00) resulta em constrangimentos de toda a ordem, desde a cobrança judicial, por intermédio de ação executiva, pelo visto já em fase preparatória, como o impedimento de participar de procedimentos licitatórios, dentre outros.

Os argumentos expostos pela demandada, neste particular, não podem prevalecer, pois, agora, ao contrário do que ocorria antes, tem-se a certeza de inexistir legalidade no procedimento administrativo, e, portanto, embora satisfativa a medida, não há o óbice previsto no § 3º da Lei nº 8.437/92, eis que a matéria litigiosa foi apreciada em toda a sua extensão, após conclusão de toda fase instrutória e análise das teses apresentadas pelas partes.

Aliás, aqui cumpre esclarecer que, embora a presente sentença esteja sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, não há violação à ordem jurídica, se foram analisados, no mérito, todas as questões submetidas à tutela jurisdicional.

Por outro lado, contudo, o fundado receio de dano irreparável é evidente, pois, já inscrita a autora na dívida ativa, a qualquer instante poderá ser instada, mediante ação executiva, a pagar o valor inscrito, sem que haja tempo suficiente para o reexame necessário na segunda instância. Os argumentos expostos pela União à fl. 56 de que ... inexistem, no caso, qualquer probabilidade de que a parte autora, por causa da demora na prestação jurisdicional definitiva, venha a sofrer qualquer prejuízo irreparável ou de difícil reparação ..., evidentemente não tem qualquer suporte legal ou fático.

Em contrapartida, não é possível que a falta de pagamento da multa administrativa objeto da presente ação se afigure extremamente prejudicial para os cofres públicos (fl. 56), pois esta decisão judicial não tem por objetivo obstar a atualização monetária ou os juros moratórios.

Em suma: concedem-se os efeitos da antecipação da tutela em favor da autora para, independentemente do trânsito em julgado desta, determinar que a União se abstenha de ajuizar a ação de execução fiscal para cobrança da multa decorrente do auto de infração nº 002664798 (processo administrativo nº 012372/2000), datado de 11 de agosto de 2000, ao mesmo tempo em que também se determina que

nenhuma medida seja adotada pela ré em decorrência da inscrição da empresa autora na dívida ativa, ficando suspensos os efeitos decorrentes da inscrição nº 40 5 05 000305-00 (fl. 113).

Condena-se a União ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor da parte autora no percentual de 20% sobre o valor da causa – R\$ 20.700,00.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ voltar ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

5. Notícias

5.1. "Site" do Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.gov.br).

Veiculada em 02.06.2005

Dispositivo que prevê garantia a trabalhador acidentado é constitucional

O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) considerou constitucional hoje (2/6) o caput do artigo 118 da Lei 8213/91. O dispositivo garante ao segurado da Previdência Social que sofreu acidente de trabalho a manutenção do seu contrato na empresa pelo prazo mínimo de um ano após o término do recebimento do auxílio-doença. A decisão foi tomada no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 639) ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria (CNI).

A CNI alegou ofensa ao artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, que prevê a edição de lei complementar para a garantia dos direitos dos trabalhadores contra despedida arbitrária ou sem justa causa. Segundo a entidade, ainda que o dispositivo questionado busque uma conveniência social ao trabalhador, isso não poderia ser feito em descompasso com a Constituição Federal.

Ao votar, o ministro Joaquim Barbosa, relator da ADI, disse que o caput do artigo questionado não trata de regime de estabilidade, mas apenas fixa os limites de uma garantia específica atribuída ao trabalhador que sofreu acidente de trabalho. Explicou que o artigo 7º, I, da CF fixa a reserva de lei complementar para a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa. "Já a norma atacada trata de garantia trabalhista vinculada à ocorrência de acidente de trabalho", explicou o ministro.

Ele afirmou que o acidente de trabalho e sua disciplina legal não se relacionam ao regime de estabilidade legal, "já que sua conceituação constitucional é vinculada à rejeição das práticas de despedida arbitrária ou sem justa causa".

No caso do dispositivo questionado, segundo Joaquim Barbosa, o acidente de trabalho é disciplinado "para garantir ao trabalhador alguma dignidade no momento em que lhe é subtraída a capacidade efetiva de trabalho, o que, não fossem as garantias constitucionais e legais, lhe subtrairia também os direitos sociais assegurados aos trabalhadores". Acentuou que o artigo não cria novo direito, mas apenas especifica o que a Constituição já prevê ao tratar das garantias referentes ao acidente de trabalho.

A decisão foi tomada por maioria de votos, vencido o ministro Marco Aurélio.

[◀ voltar ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

5.2. "Site" do Superior Tribunal de Justiça – STJ (www.stj.gov.br)

Veiculada em 08.06.2005.

Créditos trabalhistas mantêm preferência sobre Fazenda independentemente de penhora (REsp 594491).

Independentemente de penhora, antecedente ou posterior à falência, os créditos trabalhistas são garantidos prioritariamente, ficando a Fazenda com o que sobrar da dívida trabalhista como credor privilegiado, acima dos credores hipotecários. O entendimento é da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que negou recurso da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. A decisão foi unânime.

No caso, a execução fiscal movida pelo estado foi redirecionada contra o sócio-gerente da empresa, que pediu fossem resguardados os valores apurados em seu favor em ação trabalhista que move contra a própria empresa. A Fazenda contestou o pedido afirmando que a dívida trabalhista não fora garantida por antes da quebra da empresa.

A ministra Eliana Calmon, relatora do recurso especial, destacou que há no Tribunal divergência sobre o tema, com uma corrente considerando não ser exigível a penhora prévia à falência para que seja

instaurada a preferência e outra que, em sentido diametralmente oposto, entende ser indispensável tal penhora.

Para a relatora, a razão está com a primeira corrente, "na medida em que, aberto o concurso de credores, terão preferência os credores privilegiados na ordem seguinte: créditos trabalhistas, créditos para a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, créditos com garantia real, independentemente de terem eles penhora em seu favor, a qual cede lugar para a preferência nominada", afirmou a relatora.

E concluiu: "Somente em um segundo momento é que se abre a preferência entre os credores que têm penhora antecedente, pela ordem cronológica, de tal sorte que a preferência da Fazenda Estadual é natural e independente, mas não tem a força capaz de sobrepujar-se à preferência dos créditos trabalhistas."

Nesse aspecto, a jurisprudência recente do STJ também é nesse sentido, lembrou a ministra Eliana Calmon, e difere da do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), que entendia que a penhora antecedente à quebra prevenia o crédito da Fazenda quando efetuada nos autos na execução fiscal e, dessa forma, ficava preterido o crédito trabalhista.

Murilo Pinto

◀ [voltar ao índice](#)
▲ [volta ao sumário](#)

5.3. "Site" do Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.gov.br)

Veiculadas em 07.06.2005.

5.3.1. TST rejeita recurso de banco contra instalação de porta giratória (E-RR 337.490/1997.8).

A Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou o recurso do Banco Real S/A que contestava a legitimidade do Sindicato dos Bancários do Espírito Santo para propor ação civil pública com o objetivo de obrigar a instalação de portas giratórias de segurança nas agências bancárias do Estado, como meio de prevenção de assaltos. A defesa do banco alegou que o sindicato não poderia postular direito alheio, em nome próprio, porque não haveria previsão legal para tanto.

O argumento foi rejeitado pelo relator do recurso, ministro Carlos Alberto Reis de Paula, que não conheceu dos embargos. Segundo ele, a legitimação conferida pela Constituição de 1988 ao Ministério Público para propor ações civis públicas não excluiu a atuação no sindicato no mesmo sentido. "Há legitimidade concorrente do sindicato com o Ministério Público do Trabalho para a propositura da ação civil pública visando a defesa de interesses difusos e coletivos", afirmou o relator.

Foi rejeitada também a tese da defesa do banco de que a Justiça do Trabalho não teria competência para processar e julgar este tipo de ação. O banco alegou que segurança pública é dever do Estado, devendo, por esse motivo, ser exercida por forças policiais. Em razão disso, a defesa da instituição argumentou que toda e qualquer decisão da Justiça do Trabalho nesse processo usurpariam o poder de fiscalização e segurança atribuídos legalmente ao Banco Central (Lei nº 7.102/83) e ao Ministério da Justiça (Lei nº 9.017/95).

Ao rejeitar os argumentos, o ministro Carlos Alberto afirmou que a ação trata de interesses coletivos de natureza trabalhista que dizem respeito à segurança, prevenção e meio ambiente do trabalho. O relator explicou que a Lei nº 7.102/83 dispõe que compete ao Banco Central do Brasil autorizar o funcionamento dos estabelecimentos financeiros, após verificar os requisitos mínimos de segurança indispensáveis. Segundo ele, ao Banco Central compete apenas exigir a mínima segurança necessária ao funcionamento da agência e, no caso em questão, o sindicato está postulando mais que isso.

"O sindicato está pedindo a instalação de equipamentos que forneçam uma maior segurança aos bancários, ou seja, está pretendendo garantir maior proteção aos empregados do banco, em face dos freqüentes assaltos no País e do risco a que estão sujeitos os trabalhadores que exercem as suas atividades nas agências", disse o ministro. Carlos Alberto Reis de Paula acrescentou que todo o aparato legal em matéria de segurança bancária deve ser visto sob o prisma trabalhista.

"O ordenamento jurídico pátrio em matéria de segurança bancária deve ser visto sob o prisma trabalhista, não tanto pelas normas que visam à recuperação do numerário roubado, mas à prevenção do assalto,

diminuindo os riscos de ferimento e morte dos bancários assaltados. Por outro lado, o fato da norma de segurança destinada aos trabalhadores gerar efeitos benéficos também para os clientes do banco, não exclui a competência da Justiça do Trabalho, como é o caso das normas que visam assegurar higiene, iluminação e refrigeração no local de trabalho”, concluiu.

[◀ voltar ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

5.3.2. TST rejeita flexibilização do intervalo de refeição do empregado (ERR 692/1999).

A Subseção de Dissídios Individuais 1 (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho julgou inaceitável a redução, por meio de acordo coletivo, do intervalo que o trabalhador dispõe durante a jornada de trabalho para se alimentar ou descansar.

A prevalência das cláusulas dos acordos ou das convenções coletivas, assegurada pela Constituição, não pode retirar direito do empregado, principalmente se este visa proteger a saúde do trabalhador, disse o relator do recurso da empresa Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda, ministro João Batista Brito Pereira, ao propor o não-conhecimento do recurso.

O empregado trabalhava oito horas diárias e, como prevê a CLT, fazia jus a intervalo intrajornada de uma hora. Entretanto, com a redução desse tempo pelo acordo coletivo, tinha apenas trinta minutos de descanso. A empresa foi condenada ao pagamento do adicional de horas extras sobre trinta minutos diários que haviam sido subtraídos do intervalo.

A valorização da negociação coletiva não pode ser entendida como flexibilização absoluta dos contratos de trabalho, disse o ministro Brito Pereira. Ele ressaltou que a própria Constituição estabeleceu limites ao discriminar em quais aspectos poderia haver a flexibilização: salários e duração da jornada nos turnos ininterruptos de revezamento.

Há direitos que são oriundos de normas imperativas e inderrogáveis pela vontade das partes, como aquelas relativas à segurança e à higiene do trabalho, disse o relator. “Dessa forma, mesmo quando se referem àqueles pontos sujeitos à flexibilização, não se admite negociação”.

A conclusão, de acordo com o ministro, é que “há limites a serem observados na flexibilização, de modo que a norma que desrespeite esses critérios mínimos não poderá ser tida como válida em caráter absoluto”.

[◀ voltar ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

5.3.3. Banco é condenado por abuso de direito em demissão de empregado (RR 97/2001-007-17-00.1).

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve a condenação imposta pelo TRT do Espírito Santo (17ª Região) ao Banco do Brasil, que terá de pagar indenização por danos morais e materiais a um bancário demitido no dia seguinte à sua posse na instituição, além de reintegrá-lo ao emprego. Esta é a segunda condenação ao BB confirmada pelo TST nos últimos dias. Sanção semelhante, imposta pelo TRT gaúcho, foi mantida pela Quinta Turma do TST no mês passado.

Além de abusivas e discriminatórias, as demissões de bancários concursados um dia após a posse, no entendimento do TST, são uma forma de fraudar a seleção. Ao nomear um candidato aprovado e demiti-lo no dia seguinte, é possível chamar o concursado seguinte na ordem de classificação, sem supostamente violar o direito do antecessor. Durante o julgamento do recurso na Terceira Turma, o vice-presidente do TST, ministro Ronaldo Lopes Leal, reprovou veemente a conduta do Banco do Brasil, qualificando-a como “fraude escancarada” ao instituto do concurso público.

Para a relatora do recurso, ministra Maria Cristina Peduzzi, a despedida promovida pelo banco revela claramente um abuso de direito. “Se o instituto do abuso de direito é aplicado nas relações cíveis, que têm como pressuposto relações jurídicas entre iguais, com mais força deve ele ser utilizado nas relações de emprego – onde a hipossuficiência do trabalhador propicia – com mais habitualidade – a prática de atos abusivos pelo empregador”, afirmou a ministra.

De acordo com a decisão do TRT/ES, o banco terá de readmitir o empregado, pagar salários relativos ao período em que esteve afastado, recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, além de pagar uma indenização por danos morais no valor de R\$ 15 mil. No acórdão regional, mantido pela Terceira Turma do TST, foi dito que “centenas de brasileiros passam meses preparando-se para os

concursos públicos do Banco do Brasil na busca por um emprego e, quando aprovados, a última coisa que esperam é uma demissão no dia seguinte à posse”.

Ao impor a condenação relativa aos danos morais, a decisão regional afirma ser “evidente que, ao receber a comunicação de que o contrato assinado no dia anterior seria rescindido, o reclamante viu que todo o seu empenho para passar no concurso e todo o seu comprometimento em efetuar os exames médicos exigidos para sua admissão tinham sido em vão, o que, por certo, fez o mundo desabar sobre sua cabeça”. De acordo com o TRT/ES, o dano moral caracteriza-se, nesse caso, pela perda inesperada do emprego e pela dor sofrida pelo empregado que não soube como explicar tal fato aos familiares e amigos. De acordo com a ministra Peduzzi, é notório que, na qualidade de sociedade de economia mista, o Banco do Brasil tem o poder de demitir sem justa causa, como qualquer empregador, mas esse direito não é absoluto. “No caso dos autos, não há cogitar que a demissão fora motivada pelo excesso de pessoal. Fosse assim, não haveria necessidade de realização de concurso público. Também não há como alegar que o empregado, tendo trabalhado um único dia, não tenha atendido às expectativas do banco. Sequer é possível falar em avaliação de produtividade ou assiduidade”.

A ministra também ressaltou o aspecto desumano da conduta patronal. “Não pode o Banco do Brasil, invocando para tanto uma faculdade legal, brincar com a vida das pessoas, criando uma expectativa de futuro para frustrá-la em seguida, sem razão aparente. Trata-se de uma desvirtuação do Direito; de uma atitude que, sob qualquer perspectiva, foge do razoável”, disse a ministra em seu voto. A decisão foi unânime.

[◀ voltar ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

5.3.4. TST regulamenta uso da Internet para atos processuais (Instrução Normativa nº 28 – Dispõe sobre o Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos da Justiça do Trabalho (e-DOC)).

Veiculada em 09.06.2005.

Já está em vigor a Instrução Normativa nº 28 com que o Tribunal Superior do Trabalho permite às partes, advogados e peritos a utilização do correio eletrônico (e-mail) para a prática dos atos processuais que, anteriormente, dependiam exclusivamente de petição escrita na Justiça do Trabalho. A admissão do uso da Internet tem em vista, segundo o TST, a “facilidade de acesso e economia de tempo e de custos ao jurisdicionado”, que a informática proporciona.

A Instrução Normativa consta da Resolução nº 132/2005 aprovada, por unanimidade, pelo Pleno do TST. Segundo o documento, a segurança da transmissão de dados decorre das vantagens propiciadas pela tecnologia de Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil). O sistema foi introduzido pela administração pública “para garantir a autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos em forma eletrônica”.

As regras da Instrução Normativa estabelecem o Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos, o chamado e-Doc, classificado como “um serviço de uso facultativo”, disponível nas páginas do TST e dos Tribunais Regionais do Trabalho na Internet.

Uma das principais vantagens do e-Doc está no art. 3º da Instrução Normativa. Segundo o dispositivo, a utilização do sistema dispensa a apresentação posterior, nos protocolos do TST e TRTs, dos originais ou de fotocópias autenticadas das petições transmitidas por e-mail.

O acesso ao sistema requer o uso de identidade digital, que pode ser adquirida em qualquer Autoridade Certificadora (credenciada pela ICP-Brasil), e do cadastramento prévio, a ser obtido com o preenchimento de formulário eletrônico, disponível nas páginas do TST e dos TRTs na Internet.

As regras para que os Tribunais processem as petições eletrônicas e as obrigações dos usuários também estão descritas na Instrução Normativa. Segundo o art. 10, “os casos omissos serão resolvidos pelos presidentes dos Tribunais, no âmbito de suas esferas de competência.

(...)

[◀ voltar ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

5.4. "Site" Consultor Jurídico (www.consultorjuridico.com.br)

Veiculadas em 06.06.2005.

5.4.1. Opção sexual. Empresa é condenada por dispensar empregado gay (Processo 02356-2003-032-15-00-1 RO).

A opção sexual não afasta a dignidade do indivíduo e a Constituição Federal impede preconceito de origem, raça, cor, idade e sexo. Com esse entendimento, a 3ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas) condenou uma empresa a pagar R\$ 40 mil por danos morais a um empregado demitido porque é homossexual.

"Dano moral é aquele que decorre de lesão contra a honra, ao sentimento, à integridade física ou psíquica ou à dignidade moral do indivíduo capaz de causar abalos na personalidade da pessoa", afirmou o juiz convocado Luiz José Dezena da Silva, relator da matéria.

Conforme depoimento de testemunhas, os donos da empresa abriram as pastas, gavetas e os armários onde estavam os pertences dos funcionários e encontraram revistas gays na bolsa do ex-empregado. Segundo os autos, no final da tarde do mesmo dia, o gerente mandou que o trabalhador fosse dispensado porque a empresa não admitia "aquele tipo de gente" trabalhando ali.

"O material produzido nos autos leva à conclusão de que a dispensa do empregado teve por fundamento ato discriminatório em virtude exclusiva de sua opção sexual", entendeu Dezena da Silva.

De acordo com relator, o ato da empresa viola princípios fundamentais previstos na Constituição Federal. "Não há como pagar a dor causada pelo ato ilícito. A indenização teria o poder de apenas abrandá-la", disse.

[◀ voltar ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

5.4.2. Contribuição ao INSS. Médicos de entidades beneficentes recolhem 11% (AMS 2003.71.00.034766-2/RS).

Os médicos filiados ao Simers – Sindicato Médico do Rio Grande do Sul e que atuam em entidades beneficentes podem recolher contribuição previdenciária pela alíquota de 11%. A decisão é da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

A decisão foi tomada no Mandado de Segurança que o sindicato ajuizou na Justiça Federal de Porto Alegre contra o INSS – Instituto Nacional da Seguridade Social. As informações são do site do TRF-4.

De acordo com o sindicato gaúcho, seria ilegal e inconstitucional exigir o percentual de 20% dos médicos que prestam serviços para entidades beneficentes isentas do pagamento de contribuições sociais patronais, como estabelece instrução normativa do INSS.

Rejeitado o pedido da Simers em primeira instância, a entidade recorreu à segunda instância. O relator do recurso, desembargador federal Antônio Albino Ramos de Oliveira, entendeu que não há motivo razoável para discriminar o contribuinte individual, que presta serviços às entidades imunes, "fazendo-os arcar com encargo muito superior àquele dos demais contribuintes individuais, que se encontram em situação absolutamente idêntica".

Para o desembargador, cobrar do trabalhador a contribuição que seria da empresa "significa, na prática, fazê-lo arcar com os ônus financeiros da anistia constitucional. Seria tão absurdo quanto cobrar dos empregados da empresa imune a contribuição patronal de cujo pagamento ela é dispensada".

[◀ voltar ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

6. Indicações de Leitura

6.1. Revista Justiça do Trabalho, HS Editora, Porto Alegre, nº 257, maio de 2005.

6.1.1. "Os Novos Contornos das Relações de Trabalho e de Emprego – Direito do Trabalho e a Nova Competência Trabalhista Estabelecida pela Emenda nº 45/2004".

Cláudio Armando Couce de Menezes. Juiz-Presidente do TRT da 17ª Região (ES). Páginas 07-23.

6.1.2. "Justiça do Trabalho e sua Competência Penal".

Paulo Henrique de Godoy Sumariva. Mestre em Direito Público pela Universidade de Franca/SP. Professor de Direito Penal e Processo Penal na UNIRP e na UNICASTELO. Professor de Direito Penal Econômico na Pós-Graduação da UFMS. Páginas 59-60.

6.1.3. "A Teoria do Risco Criado e a Responsabilidade Objetiva do Empregador em Acidentes de Trabalho".

Adib Pereira Netto Salim. Juiz do Trabalho da 17ª Região (ES). Páginas 24-35.

6.1.4. "Prescrição Trabalhista – Momento para Argüi-la diante do Novo Código Civil Brasileiro".

João Albino Simões Rodrigues. Juiz do Trabalho Aposentado (RS). Professor Universitário. Páginas 61-62.

6.1.5. "Execuções de Pequeno Valor contra a Fazenda Pública".

José Orlando Schäfer. Advogado. Pós-graduado em Direito Público pela UNIJUÍ/RS. Páginas 44-58.

6.2. "Internet".

6.2.1. "Justiça do Trabalho – Nada mais, nada menos".

Guilherme Guimarães Feliciano. Juiz do Trabalho (15ª Região – Campinas/SP). Bacharel e Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Professor universitário. Membro da Comissão Legislativa e da Comissão de Prerrogativas da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. Diretor Cultural da AMATRA-XV, gestão 2005-2007. Diretor Científico do Núcleo de Estudantes Luso-Brasileiro, ligado à Faculdade de Direito da Universidade Clássica de Lisboa. Membro da Subcomissão de Trabalhos do Meio Científico do Conselho Técnico da EMATRA-XV para a Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região. Membro do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais e do Instituto Manoel Pedro Pimentel. Autor de monografias jurídicas. Palestrante e articulista em Direito Penal e Direito e Processo do Trabalho. Membro da Academia Taubateana de Letras. Disponível no "site" da AMATRA XV (www.amatra15.org.br). Acesso em 08.06.2005.

6.2.2. "Competência da Justiça do Trabalho para Julgar Ações de Reparação de Danos Decorrentes de Acidente do Trabalho e a Emenda n. 45/2004".

Sebastião Geraldo de Oliveira. Juiz do TRT da 3ª Região. Disponível no "site" da ANAMATRA (www.anamatra.org.br). Acesso em 03.06.2005.

6.2.3. "Acidente do Trabalho, Guerra Civil e Unidade de Convicção".

Reginaldo Melhado. Juiz do Trabalho. Professor de Direito no Paraná. Doutor em Filosofia Jurídica pela Universidade de Barcelona. Autor de Poder e Sujeição (LTr), entre outros trabalhos. Disponível no "site" da ANAMATRA (www.anamatra.org.br). Acesso em 03.06.2005.

6.2.4. "A ação civil pública e a tutela dos interesses individuais homogêneos dos trabalhadores em condições de escravidão".

Carlos Henrique Bezerra Leite. Procurador Regional do Trabalho da 17ª Região (Espírito Santo). Mestre e doutor em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP. Professor adjunto da graduação e pós-graduação em Direito da UFES. Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 696, 1 jun. 2005. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=6810>>. Acesso em 01.06.2005.

6.2.5. "Liquidação do dano moral".

Dahyana Siman Carvalho da Costa. Advogada em Ribeirão Preto - SP. Graduada pela UNAERP. Pós-graduanda pela FGV - Fundação Getúlio Vargas. João Agnaldo Donizeti Gandini. Juiz de Direito em Ribeirão Preto (SP). Mestrando pela Unesp. Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Ribeirão Preto. Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 696, 1 jun. 2005. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=6821>>. Acesso em 01.06.2005.

6.2.6. "Relação de Trabalho".

Antônio de Pádua Muniz Corrêa. Juiz do Trabalho Substituto na 2ª Vara do Trabalho de São Luiz/MA. Pós graduado em Direito Civil e Processo Civil - FGV. "Trabalho em Revista", encarte de DOUTRINA "O TRABALHO" - Fascículo n.º 99, maio/2005, pág. 2.723. Disponível no "site" da Editora Decisório Trabalhista (www.otrabalho.com.br). Acesso em 02.06.2005.

6.2.7. "Algumas considerações sobre a nova competência da Justiça do Trabalho".

Francisco Barros. Juiz do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Gurupi-TO. Disponível no "site" da AMATRA XIII (www.amatra13.org.br). Acesso em 08.06.2005.

6.2.8. "Inspeção do Trabalho e Relação de Emprego - Poderes de Polícia Administrativa".

Celso de Barros Filho. Bacharel em Direito. Disponível no "site" da AMATRA XIII (www.amatra13.org.br). Acesso em 08.06.2005.

6.2.9. "Administrador de limitadas à luz do Direito do Trabalho no contexto do novo Código Civil e das normas previdenciárias. Natureza da relação".

Gustavo Castro Lima Souza. Advogado em Salvador - BA. Pós-Graduando em Direito do Trabalho e Previdência Social pela Fundação Faculdade de Direito da UFBA - Coordenação do Prof. Rodrigues Pinto. Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 695, 31 mai. 2005. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=6800>>. Acesso em 01.06.2005.

6.2.10. "Violação da intimidade. Não há norma que permita revista íntima a empregados".

Cássio Casagrande. Procurador do Ministério Público do Trabalho no Rio de Janeiro. Disponível no "site" Consultor Jurídico (www.conjur.com.br). Acesso em 01.06.2005.

6.2.11. "O crime não compensa. Reclamação trabalhista pode gerar processo criminal".

Vânia Aleixo Pereira. Advogada especialista em Direito do Trabalho. Disponível no "site" Consultor Jurídico (www.conjur.com.br). Acesso em 03.06.2005.

6.2.12. "Assédio Sexual: questões conceituais".

Rodolfo Pamplona Filho. Juiz do Trabalho da 5ª Região. Professor Titular de Direito Processual do Trabalho da Universidade Salvador - UNIFACS. Mestre e Doutor em Direito do Trabalho pela PUC/SP. Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho. encarte de DOUTRINA "O TRABALHO" - Fascículo n.º 100, junho/2005, pág. 2.735. Disponível no "site" da Editora Decisório Trabalhista (www.otrabalho.com.br). Acesso em 08.06.2005.

◀ voltar ao índice
▲ volta ao sumário

7. Congresso Fernando Antonio Pizarro Barata da Silva
(Co-Patrocínio: FEMARGS)
- A Reforma Sindical



CONGRESSO
FERNANDO ANTÔNIO PIZARRO BARATA E SILVA

“A REFORMA SINDICAL”

16 e 17 de junho de 2005
Auditório do Prédio 11 - PUCRS

Palestrantes:

- Carlos Alberto Gomes Chiarelli
- Gilberto Stürmer
- Antônio Carlos Schamann Maineri
- Henrique José da Rocha
- Luciane Cardoso Barzotto
- Ermes Pedro Pedrassani
- Fabiano de Castilhos Bertoluci
- Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira
- Jorge Luiz Souto Maior
- Sérgio Pinto Martins

Patrocínio:



INFORMAÇÕES E INSCRIÇÕES:

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
Pró-Reitoria de Extensão
Av. Ipiranga, 6681 - Prédio 40 - Sala 201
Fone: (51) 3320.3680 - Fax: (51) 3320.3543
E-mail: proex@pucrs.br - www.pucrs.br/proex

8. Dica de Português Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Prequestionamento

*O ponto omissso da decisão, sobre o qual foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do **prequestionamento**. (STF, Súmula nº 356).*

*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de **prequestionamento** não têm caráter protelatório. (STJ, Súmula nº 98)*

*1. Diz-se **prequestionada** a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. (TST, Súmula nº 291, 1)*

Observou as grafias destacadas nas Súmulas supratranscritas? Pois são essas as formas corretas do termo **prequestionamento** e, conseqüentemente, de seus cognatos – **prequestionar** (verbo) e **prequestionado** (adjetivo e particípio) –, de acordo com o *Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa*, 3ª edição, 1999, da Academia Brasileira de Letras.

Alguns dicionários jurídicos adotam a grafia *pré-questionamento*, à qual cabe somente esta qualificação: *errada*. Siga o exemplo do STF, do STJ e do TST, nossos tribunais superiores: acerte seu passo com o da Academia Brasileira de Letras. Em assim fazendo, você não pisará em falso nem dará mau exemplo.